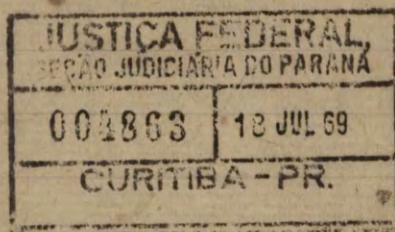


et 2
⑥

Junho 27
Sup^{re}m^o civil
S. J.

Nº 191



Parana

an 00

217

D. as d^{as} d^{as} Meus
Fernando Luis Grone
D. ~~aparecida~~
A. seu escrivão Benedito Freire da S^a

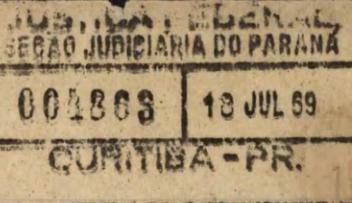
1896.

Supremo Tribunal Federal
Processo de apelação civil entre
partes
Appellante Romualdo Freire da S^a
Portugal
Appelado O Estado do Paraná - gllia -
evel Luto de abrigo Portugal

Supremo Tribunal Federal 27 de junho de 1896.
José Pedro



Brasil



1893

Privilégio Federal da Seccão do Es-
tado do Paraná

Oitvos

de ação ordinária em que
são:

Romualdo F. de Almeida Portugal A.
e

O Estado do Paraná e Ma-
nuel Pinto de Almeida Portugal R.R.

893

Juiz Federal da Secção do
Paraná.

Cesário,
Com. P. D. S.

Mémo Ordinária.

Romualdo Ferreira de Almeida Portugal A.
O Estado do Paraná e Manuel Pinto
de Almeida Portugal R.P.

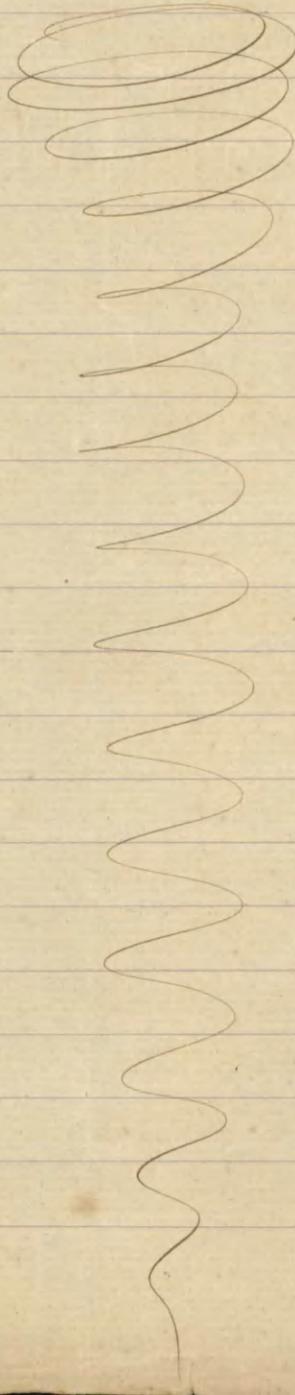
Audiência.

Nos oito dias do mês de abril de
mil oito centos e noventa e tres, em au-
diência pública que aos feitos e partes
fazendo estava nessa Cidade de Curitiba
e logo no costume o Doutor Manoel Igu-
acio Carvalho de Almeida, Juiz Federal
da Secção disto Estado, cuja audiência foi
aberta por mim Cesário de seu cargo, com
toda a formalidade da lei, sob protesto, na
falta de portero o oficial de justiça. Na
mesma compareceu o Doutor Generoso
Marques dos Santos, amigo de Ro-
mualdo Ferreira de Almeida Portugal

Dissi que em nome da sua constitui-
ção acusava as citações feitas ao Douto-
res Procurador Geral da Justiça do Es-
tado e Promotor Público da Comarca
desta Capital, como órgãos do mesmo
Estado, e também por persecutoria, a
Manuel Pinto de Almeida Portugal, re-
sidente na Cidade de Campo Largo, e, fi-
nalmente ao Doutor Procurador da Repu-
blica nista Secção, para - na presente
audiência - ver um propôr-se uma ac-
ção ordinária tendente a ser o dito seu
constituinte reintegrado no exercício do
ofício de Tabellino e Escrivão do civil e
Commercio da mesma Cidade de Campo
Largo, tudo na forma de sua petição, e
requeria que, apregoadas as citações, se
bowisse as citações proferidas a acusadas,
e, comparecendo elles, ou a sua revelia,
se prosseguisse nos termos da lei. O qual ou-
rido pelo juiz mandou apregoar as cita-
ções, por mim Escrivão, que a mim bafe
de si haver comparecido o Doutor Manuel
de Almeida Guimaraes como advogado do
citado Manuel Pinto de Almeida Portugal.
Então pelo advogado do d. fai oferecida
a petição inicial com os documentos que
a instruem e requeria que fosse havida
a ação por proposta e assinatura dos
P. P. o prazo da lei para a contesta-
ção, indo depois dicta os autos com
vista ao Doutor Procurador da Republica
nista Secção, para direcção

2

não fôrma da lei. O que ouviu pelo Juiz,
referiu. E pelo presente advogado da P.
Juiz requerido que lhe fôssim feitos os
autos com vista para a contestação,
sendo aos mesmos juntada a procuração
que exhibe. O que visto pelo Juiz assim
referiu - Assinados - Carvalho de Men-
donaça. Júlio César Marques dos Santos. Na-
noel de Almeida Guimarães - Do que para
constar haviu este termo da cidadanania
no protocollo das audiências, ao qual
me reporto. Eustáquio Lameira da Brit-
teneiros, servido, serviu -



~~Hmo. Dr. Juiz da Seccão Federal do
Estado de Pará~~

Campo Segundo - Semituba, 20º Março 93

Cham.º da Guarda

Pomeraldo Ferreira de Agredo Portugal,
residente na cidade de Campo Largo, fundado nas disposições dos arts. 600 a 74 da
Constituição da República, art. 1º da lei
federal nº 42 d. 3 de Junho de 1892 e art.
15 a) do Decreto federal nº 848 de 11 de Outo-
bro de 1890, tem perante sua propor
ao Estado de Paraná, representado pelo seu
Ministério Públco, e ao Cidadão ~~e ao cida-~~
~~dar~~ Manuel Pinto de Agredo Portugal, resi-
dente na mesma Cidade, uma accas ordinária,
na qual se propõe a provar:

1ºº
Que o Suppº foi provado na serventia si-
tialcia dos ofícios de Tabilhas do Públco
judicial e notas, Escritor de ofícios
mais antigos do termo de Campo Largo,
neste Estado, por Decreto de 28 de Novembro
de 1874, juntamente com original (doc. n.º 1)

2ºº
Que a 28 de Janeiro de 1875 o Suppº
prestou juramento e entrou em exercicio do
referido ofício (doc. n.º 1 e 2)

3º

3º

Que, pelo decreto do Governador deste Estado n.º 75 de 6 de Maio de 1890, foi criado na dita cidade um 2º Cartório do Póiblico judicial e notas e devidas entre os dois serventuários da escrivania de orphãos e ausentes, exercendo o 2º o cargo de escrivão da Procuradoria das Páellas e residuos e da Delegacia de Policia. Foi este provido o cittadão Manoel Pinto de Oliveira Portugal (Doc. n.º 3.º A)

4º

Que, pelo decreto n.º 2 de 15 de Setembro de 1891, que organizou a justica deste Estado, foram mantidos os officios de justica existentes, assim como os respectivos serventuários (art.º 13), mormente reminda ao 1º Cartório, pertencente ao Suppº, a escrivania de orphãos e ausentes do referido termo (arcto 15 - Doc. n.º 3); continuando, portanto, o Suppº a exercer os officios de Tabellias e Escrivões do civil e comum cumulativamente com o 2º serventuário os de escrivão de orphãos e ausentes, primitivamente.

5º

Que, pela lei que deu nova organização

à justiça deste Estado, n.º 15, de 21 de Maio de 1892, art. 15º, foram criados em Campo Largo um Tabellionato, ao qual se anuearam os officios de Escrivão do Civil e Commercio, e um officio privativo de opções, Provedoria, audiências e casamentos (veja n.º 4)

O

Cº

Que, em execução da disposição estabelecida no precedente item, o actual Governador deste Estado expediu o acto de 28 de Maio de 1892, prevenido no officio de Tabellias do Tesouro de Campo Largo do dito cidadão Manuel Pinto de Aguiar Portugal, a quem, por ordem do Juiz e Diretório da Charrua, o Supr.º Intrigón, em O do mesmo mês e respectivo cartório, serviu para o outro officio mencionado anteriormente o cidadão Antônio Gonçalves Padilha, a quem, por ordem do mesmo Juiz, o Supr.º Intrigón o respectivo cartório em 17 de Junho de 1892/vid.

O

Que, dest'arte, o Supr.º foi privado do novo ou officios que exercia por proximidade sita cão

Sº

8º

Que o acto do Governo do Estado, de 4 de Junho de 1892, é offensivo das disposições da Constituição da República, art. 74 e 83, do solemnis compromisso assumido pelo Governo Paraguaio na proclamação de 15 de Novembro de 1889 e da lei federal n.º 42 de 2 de Junho de 1892; por quanto, segundo as leis do antigo regime, que o art. 83 da Constituição mandava contínuar em vigor, em quanto não revogadas, o Supr. Secretariado Geralicio evidenciou el. Nesta direito adquirido os officios de Tabellias e Escrivães do cível e commercio, officio mantido pela lei da ultima organização judiciaria do Estado, embora esta lei, contradictoriamente, declará suprimidos os officios de justica então existentes (art. 162 e 302 do Regul. anexo ao Decr. n.º 942 de 28 de Abril de 1885).

Consequentemente

9º

Que, semelhante acto não pode produzir efeitos legais, deve ser declarado nullo, por contrario à Constituição Federal, e o Supr. restringido no exercício do officio de Tabellias e

Escrivias de civel e commercio da Cidade de
Campo Largo e indemnizadas pelo Estado dos
Prejuízos, Perdas e Danos, que lhe causa
as privações do exercício deste ofício.

Nestes termos, o Supr^r Regul a Vila se
deixar de mandar citar os Drs. Procurador Ge-
ral da Justiça do Estado - Promotor Publico
da Colaboração desta Capital, como órgãos do Es-
tado, por ser equivocada quanto à representação
deste na espécie a lei da respectiva organização
judiciária n.º 15, de 21 de Maio de 1892 (art. 71.
72.73 e 77), e, também, por precatória expedida
ao Juiz Distrital de Campo Largo, o cidadão
Manoel Pinto de Almeida Portugal, para compa-
recerem ante este Juiz, na audiência que o Dr.
designar, atenta a distância da residência do
ultimo em Rio, afim de verem propôr-se a acca-
contarem na e aprestarem a todos os seus
termos até final sentença, sob pena de
revelia, intimado igualmente o Dr. Pro-
curador da República nesta Seccão, para o
fim determinado no art. 24 a) ultima
parte, do citado Decreto n.º 848 de 11 de
Outubro de 1890, julgando se afinal a causa

de conformidade com o decidido no ultimo
item desta petição e condonados os reis
nas custas.

O Dr. J. P. estima o valor da causa em
trinta contos de reis

E. P. D. C.
E. P. D. C.

(com 6 docum. &c. referidos e uma procuração).

Laurinha,
24 de Março de 1893



Ala do
General Marques das Santa

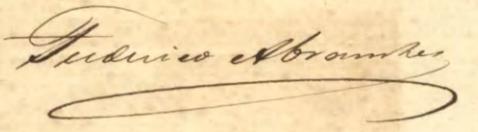
Hei por bem Fazer Ministro da Secretaria da Fazenda dos Ofícios de Cabecaria do Públlico judicial e Notas, Encarregado do Orphanato e mais ameaças do Termo de Campo Largo, na Província do Paraná; a Bernardo Ferreira de Alzêedo Portugal nomeado pelo respectivo Presidente para servir provisoriamente na forma da Lei.

O Doutor Manuel Antônio Duarte de Alzêedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretário da Estado dos Negócios da Justiça, assim a tenha entendido e faga executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro quinagésimo terceiro da Independência e da Imprensa.



M. Antônio Duarte aff.

Comprova-se e registre-se. Palácio da
Presidência do Paraná, 23 de Janeiro de
1875.


Guedes

Registrado, pelo que paga oitenta e quatro mil reis.
6 Sessão da Secr. da Presidência da Província, 23
de Janeiro de 1875.

José Joaquim de Oliveira

R\$ 168.000

Carta de cem e sessenta eito mil réis de d'ito.
Banco Geral de São Paulo, 23 de Janeiro de 1875.
Sóthmaior

José Joaquim de Oliveira

Carta de cem e sessenta e seis mil réis de empréstimo.
Banco Geral de São Paulo, 23 de Janeiro de 1875.
Sóthmaior

José Joaquim de Oliveira

Comprova-se e registra-se. Campo Largo,
25 de Janeiro de 1875. O Juiz de Direito,
M. J. M. de Macedo Soares.

Visto. Campo Largo,
25 de Janeiro de 1875.
Augusto Lobo de Moura
Juiz Municipal

Protocolo feito
28 de Janeiro de 1875.

O Escrivão

Romualdo Ferreira de Abreu Portugal

Registrado no protocolo com
anotação de Juiz na ala
27 e 8. Campo Largo 28 de
Janeiro de 1875. O Escrivão
Romualdo Ferreira Portugal

Manoel Pinto de Azevedo Portugal,
escrivão do Juiz de Peito destas Co-
marcas de Campo Largo e em termos &

Certifico que a pedido de Cidadão
Capitão Romualdo Ferreira de Azevedo
Portugal possei a ver o livro de juro-
mento de empregados publicos, e nelle
o folhos quatro e veres acha-se o termo
de juramento pedido do theor seguinte:
juramento. Das vinte e oito dias de mui-
de Janeiro do anno de Nascimento de
Nossa Senhor Jesus Christo de mil oit
centos e setenta e unes, neste ^{28 Jan 1875} Ville de
Campos Largo em casa da residencia do
juiz Municipal Doutor Augusto Lobo
de Moura donde eu fui vind e por
ele juiz me foi depevid o juramento dos
Santos Evangelhos em um livro delles
sob o qual me encoragou que bem e facil-
mente servisse as corças de Fábellos de
publics judicial e notas e mais anne-
xas deste termo para o que fui nomeado
por decreto de vinte e oito de Novembro
do anno proximo passado. E sendo por
min accito o juramento assin o promet
ti cumprir. Os que fogo este termo em
que me assigne com o juiz. Eu Romualdo
Ferreira de Azevedo Portugal, escriv-
ão, assinei. - Moura. Romualdo
Ferreira de Azevedo Portugal. E o que
se continha em dits termos de juramen-
to que bem e facilmente extrahi o presente

de bens de juros em meu poder
e contórios, qual me reporte e daí fá,
Conferi e assino. Campo-Largo,
vinte e sete de junho de mil oitenta e nove
e noventa e tres. O seuíos.

Manoel Brito de Almeida Portugues.

Confere. O seuíos.



Lisboa, 24 de Junho de 1893

G. Marques Santos



Exmo Sr. Dr. Governador do Estado

Passe-se. Em 26 de Jan. 1893
L. *Lamego 26/1/93*

Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal
precisa, a bem do seu direito, que S. Ex.ª
se digne de mandar passar por certidão
o theor do Decreto do Governador deste
Estado, n.º 75, de 6 de Maio de 1890, pelo
qual foi criado um segundo cartorio do
publico judicial e notas na cidade de
Campos Largo, e igualmente a disposição
do artigo 18º do Decreto da Presidencia do
mesmo Estado, n.º 2, de 15 de Junho de
1891, que annexou ao 1º cartorio a escriva-
nria de orphãos e ausentes.

P deferimento

E R. M. ce

Curitiba 26 de Janeiro de 1893.
Solicita despacho
José Eneas de Paula.



Certifico em virtude do despacho retro, exarado no presente requerimento, que o Decreto numero setenta e cinco de seis de Maio de mil oito centos e noventa, é do theor seguinte: Americo Vodo Vite Pereira, Governador do Estado do Parana, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto numero sete de vinte de Novembro do anno findo. Decreta: Artigo primeiro.- Fica criado um segundo Cartorio do publico judicial e notas na Cidade de Camps Vargo. Artigo segundo.- Fica devolvida entre os dois serventuários a escrivania de orphãos e auentes; exercendo o segundo o cargo de Escrivão de Provedoria de Capellas, Presídios e da Delegacia. Artigo terceiro.- Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado do Parana, em seis de Maio de mil oito centos e noventa, o segundo da Republica. Americo Vodo Vite Pereira. O Artigo quinze da Pre-

sistensia do mesmo Postado, numero
dois de quinze de Junho de mil oito eci-
tos noventa e um, a que se refere a pre-
sentte fidelião é do theor seguinte: Arti-
go quinze.- Descrivania de arribãos e
fontes do termo de Campo Vargas fica
pertencendo ao primeiro Cartório de judi-
cial do mesmo termo e desamparado do
segundo. E' o que consta dos respecti-
vos Decretos que fielmente extrahi dos
respectivos originaes aos quais me ac-

reporto. Archivo da Secretaria do
Interior em 27 de Janeiro de 1893.



*Official archivist
Theolindo Carvalho Bonfim,
comissário da
Brasil, etc.*

Lembita, 24 de Março 1893

Querido Mestre Dr. Souza

E.P.M.

Exmo Sr. O^r Governor do Estado

Sua Exm^a dia 17 de Jan^o. 1892
Romualdo Ferreira de Frevedo

Romualdo Ferreira de Frevedo
Portugal, precisa, a bem do seu direito
que S. Ex^a se digne mandar passar
por certidão as disposições do art.
15º e § 1º da Lei da organização ju-
diciária deste Estado, n.º 15, de 21 de
Maio de 1892, bem como o teor
de todos os actos ou ordens expedi-
dos pela Governo do Estado para
a execução do mesmo §.

P. deferimento

E. R. M^o

Curytyba 16 de Janeiro de 1893.

Solicita despacho
Herriges Veniss Doria





200
J. Almeida
28 de Maio

A emenda diz
28 de Maio
F. S. B. B. M. B.

A emenda diz
28 de Maio
F. S. B. B. M. B.

Certifico em cumprimento do des-
pacho reto exarado no presente re-
querimento, que o Artigo canto cincun-
ta e sete e § primeiro da lei numero
quinze de vinte e um de Maio de mil
oitos centos noventa e dois, é do teor se-
guinti: "Artigo canto cincuenta e sete.
São criados os seguintes officios de jus-
ticia e suprimidos os actuais. - § pri-
meiro em Campo Vargo, um tabellio-
nato, ao qual ficão anexados os officios
de escrivão de civel e commerçio. Um
officio privativo de orfíãos, provedoria, au-
sentes e casamentos. - Que em data de
vinte oito de Maio de mil oito centos no-
venta e dois, foi expedido o acto do
teor seguinte: - "O Governador do Esta-
do do Paraná, aproveitando o segundo
tabelliao do publico judicial e rotas do
termo de Campo Vargo, Cidadão Manoel
Pinto de Azevedo Portugal, resolve provel-
vo lugar de tabelliao do mesmo termo.

Palacio do Governo do Paraná, vinte oito
de Maio de mil oito centos noventa e
dois. Francisco Xavier da Silva. =

É o que se continha em ditas disposi-
ções e acts, que eu Theolindo da Silva
Monteiro, official archivista da Secreta-
ria do Interior do Estado do Paraná, fiel-
mente extrahi. Secretaria do Interior
dezessete de Janeiro de mil oito centos
noventa e seis. Official archivista

(1893)
F. S. B. B. M. B.



Juiz de Direito do Comarca
de Campo Largo, 5 de Junho de
1892.

Pendo o Cidadão Manoel Bento
de Oliveira Portugal presidente ju-
ramento de corpos de Tobillões
deste termo, para que fôrro im-
mediado por acto de 28 de Maio
dind, por isso ordens vos que
entregueis os mesmo todos os livros,
autôs e mais papeis relativos ao
sectorio de que servias como fôr-
muis tobillões, devendo fôrro
entregas mediante inventario.

(Juiz de Direito)

Benjamini Americo de Faria Pesssoa

Reconheço a assinatura supra; de
que dou fé

Curitiba 24 de Janeiro de 1893

Em testo 23 de tare

Joaquim José Belarmino Bettencourt



Curitiba
G. Gómez

Doc. n° 6

Guia de direito de Camara
de Campo Largo. 17 de junho
de 1892.



Peço a cedado Capitão autônio
Gonçalves Badilla juntando juramen-
to d' cargo de escrivão interino de
Orphãoz, Procedoria assentos e casamen-
tos por nomeação de sis do concelho,
ordenou - vos que entregueis os mesmos,
os livros, autos e mais papéis relativos
ao certório de Orphãoz Procedoria e
assentos, de que servis como escri-
vão, devendo fazer a entrega numér-
ico inventário.

O Juiz de Direito substituto
João Ribeiro de Maceijo

Reconheço a assinatura supra; de que
assunção Parietta 24 de Janeiro de 1893
Em testo B de Valde
Joaquim José Belarmino Bettencourt



Cidadão Romualdo Ferreira de Abreu Braga
residente na Cidade de Campo Largo, do Estado
do Paraná.

Por este instrumento, de meu punho assinado,
constituo meus procuradores os Senhores Doutor
Genaro Menghi dos Santos Procurador João
Quim Lyndas Silveira de Costa e Doutor Teó-
filo Antônio Serrano de Britto, com poderes especiais
para proponer perante a Justiça Federal,
contra quem de direito for a ação competente
afirme de que se me mantidos os direitos
adquiridos em virtude do provimento
que fiz, anteriormente a Constituição Fede-
ral, na suavaria vitalícia do público, judi-
cial e notarial e encarregos de Ofícios e auxílios
mais anexos ao Forno e Comarca de Cam-
po Largo e de qual fui ultimamente priva-
do por acto do actual Governador deste Estado
quando da execução á lei da novo orga-
nização judiciária decretada pelo Congresso
Legislativo que funcionou o anno passado
em virtude do desolvecer do elito segun-
do a lei de Governo Provisional, trataram de tirar
os bens do mesmo acôr e arrebateram sus-
picçõe, seguram quaisquer actos, diligências
e documentos necessários a intimação do Cau-
xo intrometer, fazem espudar e arraigarem
tanto no primitivo, como no segundo e últi-
mo instâncio todo o recurso legal, prendo

estabelecer os poderes que por este instrumento
lhes são conferidos em uma ou mais pessoas
de sua Confiança e os estabelecidos em ou-
tros, relevado de incargo de satisfação.

Campo Longo, 10 de Junho de 1893.

Ronaldo Ferreira de Sousa Portugal



Reconheço verdadeira a letra e
firmo supra e outras no nome de Cida-
des Capitão Ronaldo Ferreira
de Sousa Portugal por della ter
plenamente conhecimento. D. que da Fe-
Cidade de Campo Longo, dia de Junho
mês de mil e novecentos e
treze.

Era 11 de junho

M. S. A. Portugal.

O Fabellio publico.

Manuel Ribeiro de Sousa Portugal.

Campo Longo, 10 de Junho de 1893.



E. Soo Pz.

Certifico que intimei nessa
Cidade dos Pontos e Bento Fer-
nandes as Barros, Procurador Ge-
ral da Justica do Estado, Estacio
Correia, Promotor Publico da Ca-
pital e Francisco da Cunha Bri-
to, Procurador Seccional, para as-
sistirem a propositura na causa cons-
tantente da prisão inicial, assistiram
não constestando a prisão, audi-
ência do Juizo Criminal que tem lugar
no Sábado vinte e oito de corru-
to mês do meio dia, tendo dado
a cada um contradizê-la e exita-
rão a ficaram bem scientes; e
dado fô.

R. 6.000
9 2.000

Curitiba, 8 de Maio de 1893.
O Liseriano,
Gabinete Postal do Itinerário



- Puntada -

Aos sete dias do mês de Abril
de mil oito centos noventa e três,
em meu escritório vista Cidade de
Curitiba juntei a este autos de
procuração em frente, composta
pelo Juiz Distrital de Campo Largo.
O Engenheiro Dittmar es-
criveu assim:

Fz 16
Fz
O Escrivado
Leandro

1893

Campo Largo

Juiz Districtal

Carta Precatória

O Juiz Federal da seção do Paraná Depõeante
O Juiz Districtal de Campo Largo Depõecado

Afloração

Anno do Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil oitocentos e no-
venta e três, aos quatro dias do mes
de Abril do dito anno, nesta Cidade
de Campo Largo, em meu cartório au-
to a carta precatória expedida pelo
Juiz Federal da Seção do Paraná com
despacho do Juiz Districtal Cidadão Ur-
bano José de Gracia, para effeito de proce-
guir-se nos termos da mesma a qual
adiante se vê. Do que faz estou
autografiado. Eu João Leandro,
escrevendo e escrevi.

Juiz Federal Carta precatória,
 da Seção do Paraná. rogatória, expedida por
 A. - Cum prae - s. Campo este juiz, dirigida ao Juiz
 Largo 3 de Abril de 1895 Districtal da Cidade de Cam-
 盆 tempo ~~Urbano Gómez~~ po. Gargo, para o fim a
 I. servir de o devido compri- bino declarado.
 mento visto (ver) primo parte interessada.
 Era ult. supra Bacharel Manoel Ignat-
~~io~~ eio Carvalho de Mendonça, Juiz Fe-
 deral da Seção deste Estado do Paraná.

Farei saber à Pos-
 sua Senhoria Senhor Juiz Districtal da
 Cidade de Campo-Gargo, ou a quem
 sua vara exercer, para que em seu no-
 mro se possa pedir e requerer, que Ro-
 naldo Ferreira de Almeida Portugal
 me dirija uma petição, que o dife-
 ri o tem o teor que se segue: "Illus. Pct.
 triissimo Senhor Doutor Juiz da Seção Ge-
 deral do Estado do Paraná. Ronaldo
 Ferreira de Almeida Portugal, residente
 na Cidade de Campo-Gargo - fundado
 nas disposições dos antigos sessenta-e-
 setenta e quatro da Constituição da
 República, antigo primeiro da Lige-
 iral numero quarenta e dois adonç
 adonc do Juiz de mil oito cintos no-
 vanta e deuz d'antigo quinze - do de-
 crto federal numero oito cintos qua-
 ranta e oito de onro de Outubro de
 mil oito cintos e noventa, venho pe-
 rante Posse Senhoria próprio ao Esta-
 do do Paraná representado pelo seu



Ministério Público e ao cidadão
Manoel Pinto de Almeida Portugal,
residente na mesma Cidade, uma
ação ordinária, na qual se propõe
a provar: Primeiro - Que o Suplicante
foi provado na serventia pública
licia dos officios distritais da publi-
co judicial d'notas. Escrivão de or-
demos e mais anexos do termo do
Campo Largo nua lucada, por quanto
se vinte eito de Novembro de mil ois-
centos setenta e quatro, juntou em ori-
ginal (documento numero um). Se-
gundo - Que a vinte eito de Janeiro
de mil oito centos setenta e cinco o
Suplicante prestou juramento e m-
atrav em exercicio do referido ofício
(documento numeradas um e dois). Ter-
ceiro - Que pelo decreto do Governo des-
te Estado numero Setenta e cin-
co de Maio de elle anno de mil oito
centos e noventa foi criado na
dita Cidade um segundo Cartório
do publico judicial d'notas e di-
vidido entre os dois serventuários





serventários, à servidão de or-
 phãos e ausentes, exento o se-
 gundo cargo de servos da pro-
 doria, Capelas e residências da de-
 legacia de polícia, sendo este pro-
 visto o cidadão Manuel Pinto de
 Melo para Portugal (documentos in-
 numeros três e quatro). Quanto à
 polícia querida número duas de quin-
 to de Junho de mil oito centos no-
 vento e um que organizou a jus-
 tica destas cidades foram mantidas
 os officios da justiça entre existen-
 tes, assim como os respectivos
 serventários (artigo trase), e no-
 vamente reunida ao primeiro car-
 torio, pertencente ao Suplicante,
 à servidão de orphãos e ausentes
 do referido termo (artigo quinto-
 docurso numero tres); conti-
 nuando, portanto, o Suplicante
 a exercer os officios da Sabellaria
 e servidão do civil e comércio
 cumulativamente com o segun-
 do serventário e os de Escrivão



7

de orphãos e ausentes privativo ammu-
nte. Quinto - Gua, pela lei que deu
nova organização à justiça nesse Es-
tado, numero quinze de outubro d'anno
de Mil e mil oito centos nove-
ta e dois, antigo concelho desse,
foram criados um Campo Largo,
um tabelião, no qual se an-
nexaram os ofícios de Escrivão
do Cível e Commercio, e um ofício
privativo de orphãos, provisoria, au-
mento de casamentos (reunindo mu-
nho quatro). Sexto - Gua, em ex-
ecução da disposição citada no pre-
sente item, o actual Governador
deste Estado expediu o acto de vin-
te e oito de Maio de mil oito cen-
tos noventa e dois, provindo no
ofício de tabelião do termo de Cam-
po Largo o dito Cidadão Manoel An-
tonio da Silva Portugal, a quem, por
ordem do Juiz de Direito da Comar-
ca, o Suplicava entregar em seis
do mesmo mês o respectivo car-
tório, sendo para o outro ofício

8



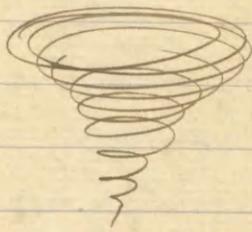
offício nomeado interinamente o
 eduardo Antônio Gonçalves Padilha, da
 quem por ordem do mesmo quis, o
 Suplicante entregou o suspeito car-
 tois em desuso de Juiz de mil
 oito centos noventa e dois (documen-
 tos quatro a seis) Sétimo Enc, des-
 t'arte, o Suplicante foi privado de
 todos os officios que exercia por pro-
 vimento vitalicio. Citava - Enc. to
 citado ato do Governo do Estado de
 quatro de Junho de mil oito centos
 noventa e dois, é offensivo das dis-
 posições da Constituição da Republi-
 ca, artigos setenta e quatro e oitenta
 e tres, do salvo mandado compromisso
 assumido pelo Governo Provisorio
 na proclamação de quinto de No-
 vembro de mil oito centos oitenta
 e nove e da lei federal numero
 quaranta e dois de duas de Junho de
 mil oito centos noventa e dois; por
 quanto, segundo as leis do antigo
 regimen, que o antigo oitenta e
 tres da Constituição mandou con-



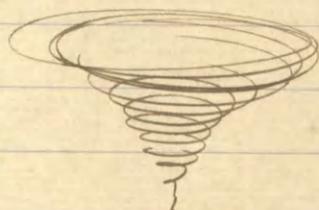


tinuar em vigor em quanto não
revogadas, o Suplicante, senhor da
sua vitalicie e inamovivel, tinha di-
reito adquirido ao officio de Tabellão
e servidão do civil e commerçio, of-
ficio mantido pela lei da ultima
organisaçao judiciaria do Estado, an-
terior a esta lei, contraditorialmente,
declarare suprimidas os officios de
justica existentes (artigos uno
a dous e trescentos e dous da Regulamen-
to anexo ao Decreto numero nove-
centos quaranta e dous de vinte eito de
Abril de mil oitocentos e oitenta e um
(o)) Consequentemente. Nômo.
Pou dimitissante acto não pode pro-
dusir effectos legais, deve ser declarada
nullo, por contrário à constitui-
ção Imperial, o Suplicante rein-
tegrado no exercicio do officio de Ta-
bellão e servidão do civil e Commer-
cio da Cidade do Campo Largo e in-
demnisado pelo Estado das prejuizos
pandas e danos que lhe causa a
privacão do exercicio desti officio.





officio. Neste, termos, o Suplicante requer à Pesa de Suhoria se digne de mandar emitir os Doutores Procurador Geral da justiça do Estado e Promotor Público da comarca desta Capital, como órgão do Estado, por ser equivocada quanto à representação desta na respectiva lei da respectiva organização judiciária numero quinze, de vinte e um de Maio de mil oito centos noventa e dois (artigos setenta e um, setenta e dois, setenta e três e setenta e seis), e, também por preceição especial ao Juiz Distrital de Campo Largo, o cidadão Manoel Pinto da Silva Portugal, para comparecerem neste Juiz, na audiência que Pesa de Suhoria desejitar, atenta à distância da residência do ultimo ex-rio, a fim de verem propor-se a ação, contarem-na e assistirem a todos os seus termos até final sentença, sob pena de recalia, intimado igualmente o Doutor Procurador da Páublica nista Seção, para o fim determina-



do no antigo vinte e quatro - a ultí-
ma parte do citado Decreto numero
oito centos quarenta e oito de outubro de
Outubro de mil oito centos e noventa,
julgando-se a final a causa de con-
formidade com o decidido no ultimo
item desta sentença de condenado os
reis mas eustaz. O Suplicante es-
tima o valor da causa em trinta
centos de reis. Espera receber esse
em Curitiba, vinte quatro de elle arro-
ze mil oito centos noventa e tres. O
advogado, Gomes Marques dos San-
tos.^o Estava sellada em umas pilhas
federais de valor de quinhentos reis,
imutilizadas legalmente, em cuja pe-
tição havia o despacho seguinte: "Como
requer. Curitiba, vinte e quatro de
Maio de mil oito centos noventa e
três. Carvalho de Mendonça". Em
virtude do que esta se passou por tan-
to peço à Possa Senhoria Súbor Quir
Districtal da Barra de Campo Largo,
que mande esta cumprir fazendo
levar ao cidadão Manuel Pinto de
Moura Portugal, residente nessa Ci-
dade para comparecer na audiencia
do meu juizo que terá lugar no
dia oito do mês de Abril vindoura
ao meio dia na casa de minha re-





residencia nista Cidade de Curitiba, para assistir a propositura
 da ação constante da justiça a-
 cima transcrita, contestada a
 tal fiscal, sob presta de cumprir a sua
 revolta, mandando passar Senhora,
 da diligência, lavorar a necessa-
 ria certidão, que, unida a esta, me
 enviaria; no que fará Justiça de
 partez e a minha liberdade. Passada nis-
 ta Cidade de Curitiba, Capital do
 Estado do Paraná, aos vinte e
 cinco dias do mês de Março
 de mil oito centos noventa e tres.
Eustáquio Corrêa de Pitta eout
 escrivão escrivui -

Manuel Graciano



Manuel Graciano

- Guia -

Paga em mil réis
 de sello e quinhentas
 réis de assinatura
 Curitiba, 25 de Março 1893

O Escrivão,
Eustáquio Corrêa de Pitta eout

Recebimento

Aos três dias do mês de Abril de
mil oitocentos e noventa e três,
nesta Cidade de Campo Largo, em
meu cartório, me foi entregue
esta carta precatória com os des-
pachos do Juiz Distrital, Cidadão
Urbano José de Gracia. Do que faço
este falso. Enjoão Leandro, escrivão
e escrevi.

Certifico que intimei pessoal-
mente nesta Cidade as dez ho-
ras do dia a Mauel Pinto de Aze-
vedo Portugal por todo o conti-
do da presente precatória e des-
pacho retro que lhe li e bem sciente
ficou, e da qual dei-lhe contra fé;
do que dou fé. Campo Largo, 4
de Abril de 1893. O escrivão

João Leandro

Certifico que tendo de corrido vinte
e quatro horas depois da intimação
não foi apresentado embargo e
nem outro qualquer embargo a
presente precatória, do que dou fé.
Campo Largo, 5 de Abril de 1893

O escrivão
João Leandro

Ch^m

Aos cinco dias do mês de Abril
de mil oito centos e noventa e
três, nesta Cidade de Campos Largo,
em meu cartório, faço esta precató-
ria conclugos ao Juiz Distrital
Cidadão Urbano José da Graça.
Em João Leandro, escrivão e escrevi.

Achando-se comprida a presente
precatória, devolva-se ao Juiz
depreciante. Campo Largo
d Abril de 1893
Urbano Graça

Data

No mesmo dia mês e anno supra
declarado, nesta Cidade de Campos
Largo, em meu cartório me foi en-
tregue esta precatória com os des-
pachos supra. Em João Leandro,
escrivão e escrevi.

Remessa

No mesmo dia mês e anno supra
declarado, nesta Cidade de Campos
Largo, em meu cartório faço reme-
sa da presente precatória ao Juiz
Federal da seção do Paraná

para ser entregue ao respectivo
escrivão. Eu João Landro escrivan
o escrevi.

Bemettida em 5 de Abril de 1893.

- Precebitur -

Dois sete diaz do mes de Abril
de mil oito centos, noventa e tres re-
cebi a presente procuraria vinda malvida
pelo quer Districtal de Campo Largo. -
Eus Paraná anterior distincions: iseri-
vado, serrei -

- Elm. -

No mesmo dia acima referido fago
esta precatória conclusa ao Doutor -
Manoel Siqueira Carvalho de Men-
toreia, que fui Juiz da dita Secção. Com
Guanabara e Ditmeourt, servindo,
serrei -

now Al_3I_6^a now

Convincentemente sellada, junti-se esta das
autas. Semityha, 7 de Abril 1893

Sau^o d'Indonésia

Publ. m

Em seguida faço publico em meu
cartorio o despacho supra do Procurador

23-

Gontor yuir General desta Lecção. E
estava nascendo louca das Dittricong escravas
escravas -

Curilyan 2000 1000 2000 1000 2000 1000



Manuel Pinto de Almeida Portugal,
Cidadão brasileiro no gasso de seus
direitos civis &c.

Pelo presente procuração por mim feita a assignar o constituto me baston-
te procurador nisto Cidade de Cu-
ritiba de fato é o Cidade da
tor Consul de Almeida Guinovreis
com poderes especiais e limitados
para por mim como se presente far-
se defender me no accão ordinaria
proposta contra mim pelo Cidade
Romualdo Ferreira de Almeida Portu-
gal no Juiz Federal podendo para
que fui em Juiz e fora dele, reque-
rer, alugar, defender todos os direitos
e justica e que tanto direito na mes-
ma causa prend cito, oferecer
accas libellos excepto os embargos
suspicies e outras quoquer artigos,
contrario, produsio, inquirir e
superquntar testemunhas; de la
suspeito quem lhe for, juizo deci-
sorio e supletoriamente na alma
delle e faze de los juroimentos a
quem convir; transigir em Juiz
ou fora delle; assistir os termos de
accão com os citados para illas; as-
signar autos, requerimentos, protes-
tar, contra protestos e termos, sindi-
cas de confissões, negacões, lauscas
desistencias; appellar, aguardar ou

emborgar qualquer sentença ou des-
pacho, seguir estes riscos atí-
+ maior alcance; fizer cabalos
sentenças e finalmente por tudo
em formular relativamente a dita
accão, podendo também substituir
em isto em quem convir, tend por
prime e ultima tentativa o
meu procurador.

Curitiba 6 de abril de 1893.

Chamal Rito de Sua Majestade Portuguesa.



2º Tabellino
João Carvalho de Oliveira Júnior
CURITIBA
ESTADO DO P.



Recomhendado para ~~seu~~ Sua Majestade em
minha presença, do seu desfr.

Em testem. E. J. de Oliveira

João Carvalho de Oliveira Júnior

Curitiba



abril de 1893

- Vista -

Asas des dias do mês de Abril de
mil oitocentos e noventa e tres fizei uns
autos com vista ao Dr. Doutor Bento Fer-
nandes dos Barros, Ministro Procurador
Geral da Tribunal de Apelação deste
Estado; ao Dr. Doutor Estacio Gonçalves, Pro-
curador Público desta Capital, e ao Dr.
Doutor Moniz de Almeida Guimarães.
Advogado do Dr. Manuel Pinto de Ace-
vila Portugal. Em 25 de Junho de 1900
Pittman usava, usava -

A Constituição Política deste Estado, no
art. 69, assim estatuiu:

"Para representar os interesses da sociedade, da
justiça e do Estado, perante todos os juízes e tribu-
nos, será instituído um ministério público.

"A nomeação de seus membros é da exclusiva
competência do chefe do poder executivo."

O pensamento destas disposições foi, evidentemen-
te, o de crear o ministério público perante todos
os juízes e tribunais do Estado, e não também
perante o juízo federal, visto ser certo: - 1) que
o Brasil e os Estados têm poderes judicia-
rios distintos, conforme o princípio de dualida-
de das magistraturas, consagrado na Constitui-
ção Federal; - e 2) que, sendo o ministério pu-
blico, por sua natureza, um orgão do poder exe-
utivo perante o poder judicial, para auxi-
liar e fiscalizar a ação deste, afim de assegur-
ar efficazmente a execução das leis e manter a
ordem social, é claro que o Estado não pode-

ria violar o referido princípio, instituindo um ministerio publico perante qualquer juizo ou tribunal da União.

O Estado, tendo de litigar como pessoa jurídica perante a justiça federal, deve constituir para isso, não um ministerio publico, mas um advogado ou defensor oficial que o represente.

Sobre esse objecto ainda não providenciou a legislacão estadual.

A lei de organizacão judiciaria deste Estado, sob n.º 15, de 21 de maio de 1892, dando execucão ao citado art. constitucional, no seu título 4º, capitulo unico, creou o ministerio publico perante todos os juizes e tribunais do Estado, e definiu as funções que serão incumbidas aos seus diversos orgãos.

Assim vê-se que essa lei institui o Procurador Geral da Justica do Estado, que é o primeiro organo e centro de accão do ministerio publico perante o Superior Tribunal de Justica; sendo escolhido pelo Chefe do Poder Executivo dentre os ministros do mesmo Tribunal, para servir por quatro annos (art. 7º).

Assim é que a mesma lei, investindo aquele funcionario das attribuições proprias do ministerio publico, que é, por seu carácter, uma entidade politica, o organo pelo qual o poder executivo, a um tempo, auxilia e fiscaliza a accão do poder judiciario, procurando fazer efectivas todas as leis que interessam à ordem publica, conferi-lhe também a atribuição de representar, perante o Superior Tribunal de Justica, o Estado como-pessoa jurídica-, quanto aos direitos e obrigações de que elle é capaz, nas causas que

se agitam na esfera do direito privado e como
tais da competência do contencioso judiciário, em
que o Estado litiga como qualquer outra pessoa.

É o que se mostra desta disposição:

"Art. 71. Compete ao Procurador Geral da Justiça do Estado, em matéria criminal e civil:

"§ 1º Oficiar em todos os feitos que subirem em
grau de recurso ao Superior Tribunal de Justiça e
nos quais forem interessados o Estado, as municipalida-
dades, a justiça Pública, orphãos, interdictos, au-
rentes e massas faliidas."

Conforme esta disposição, é só em 2ª instância, perante o Superior Tribunal de Justiça, que o Ministério Procurador Geral funciona nos litígios em que o Estado figura como pessoa jurídica, isto é, equiparado às pessoas naturais quanto aos direitos patrimoniais de que elle é capaz.

Não só a citada lei não confiou ao Procurador Geral da Justiça a função de advogado e representante da pessoa jurídica - o Estado - nos juízos de 1ª instância, estaduais ou federais, como é certo que todos os suas atribuições, com exceção da que ficou mencionada, exprimem o carácter essencialmente político do ministério público, cujos membros são agentes do poder executivo e exercem uma magistratura especial, - a que se incumbe de promover e fiscalizar, perante os juízes e tribunais, a execução das leis que afectam os altos interesses da ordem social.

É isto o que significam as atribuições dadas ao Procurador Geral da Justiça, em 1ª e 2ª instância, pelas referida lei, nos arts. 71 e 72.

É também o que exprimem as funções incum-

bidas aos Promotores Públicos, os quais exercem o ministerio público nas comarcas, e devem igualmente defender os interesses do Estado como pessoa jurídica, perante as respectivas justiças locais de 1^a instância (arts. 73 e 77).

Assim, pois, não me cabe, como Procurador Geral da Justiça, ser advogado e representante da pessoa jurídica - o Estado -, na presente causa que contra elle se move, perante o Juiz Federal.

Se o fizesse, exerceria uma função que legalmente não me compete; o que importaria a violação de um princípio geral de direito público, segundo o qual todo o funcionário, de ordem administrativa ou judiciária, não pode exercer atribuições alguma que não seja lhe expressamente conferida por lei, porque esta, como expressão da soberania popular, é que institue os poderes públicos, que são uma delegação da mesma soberania, trazendo-lhes a espécie de condição em que devem funcionar, sem poder ultrapassá-la.

É isto o que devo dizer para os fins de direito nesta causa.

Curytiba, em 11 de abril de 1893.

O Procurador Geral da Justiça do Estado,
Bento Fernandes de Barros

Lendo com todo cuidado o parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado e o que consta dos autos, tenho a dizer:

Q art. 63 da Cons. Federal preceitua:
«Cada Estado reger-se-á pela Constituição
e pelas leis que adoptar, respeitados os

«princípios constitucionais da União».

Estabeleceu nestas palavras o legislador o princípio governamental que nos rege, esclarecendo doutrinadamente que num mesmo Estado existem interesses de duas ordens distintas: 1º) interesses que afectam a nação toda; 2º) interesses que não vão além de determinadas circunscrições territoriais.

Noutros termos: circunscrições territoriais completamente autónomas, sómente sujeitas, ligadas a um centro commun quando se agitam questões que afectem a colletividade dos outros Estados e que devem ser resolvidas por um Poder Unido. De modo que, assim, essas circunscrições territoriais, manifestam-se autónomas no circuito dos respectivos Territórios, sujeitas, todavia, à lei Constitucional emanada do Poder Central, as quais, por necessidades de Ordem e progresso limitam certas funções dos poderes estaduais.

Sendo assim, e preceituando o art. 24, lot. a do Decreto n.º 848 de 11 de Outubro de 1890 que compete ao Procurador da República na acção - promover e dizer de direito, exercitar a acção pública e funcionar, em todos os processos criminais e causas que recaiam sob a jurisdição federal e sendo, como bem diz o ilustrado sr. dr. Barros, o Ministério Público um organo do Poder Executivo, por este nomeado, para representar, para promover e tornar efectiva a realização

das normas emanadas do poder legislador, é claro que o Estado não poderia violar o princípio, instituindo um ministério público, cuja competência não vai além de uma parte de seu território, para servir em questões tratada em Juiz Federal e portanto segundo as leis da União.

Cart. 7º da Ref. Judiciária do Estado marca a competência dos Promotores Públicos, e diz no art. 8º que a ellos compete, dentro das respectivas Comarcas: « Oficiar e dizer de direito sobre qualquer questão civil, criminal ou orphanologica, em que forem interessados o Estado, as Municípios, a Justiça Pública, etc.

Mas, na letra expressa do artigo não declarou o legislador que fosse permitido ao Promotor Público intervir em questões discutidas perante a Justiça Federal, atribuição que não lhe poderia dar deante da letra da Constituição Política da União.

O Promotor Público é nomeado pelo poder executivo, e este é um poder altamente político, cuja faculdade é intervir directa ou indirectamente na formação ou no exercício da autoridade nacional, como poder também fiscalizado, e dentro da Competência a que o poder legislativo autorizou-o a exercer a sua Jurisdição. Assim seria ir de encontro as normas gerais de direito público um funcionário por este poder

nomeado, submetter a seu conhecimento os assuntos sobre que é omisa a lei do Estado e que lhe prohibem tais de ordem superior, ás quais elle igualmente está sujeito.

isto ^{para} para julgar-me incompetente para representar o Estado - pessoa jurídica no presente processo. Essa representaçāo, em meu ver, ^{completa} é um advogado particular, de livre nomeação do Chefe do Estado.

Curiába, 12 de Abril de 1893

O Promotor Público da Capital
do Estado do Paraná



Trata - se n'isto causa de anular o acto do Poder Executivo do Estado expedido no 28 de Outubro de 1892 para dar execução aos dispostos no artº 15º da lei n.º 15 de 21 d'aquele mesmo ano, que organizou a Provincia ^{Estado} Tocantins, dividindo - a as mesmas terras que o Estado seja condensado a pagar os anelos todos os prejuizos, pedidos e danos que lhe causarão perante os officios de Fazenda e Exército os Civil e Comercial da Cadeia de Campo Largo, que executa tal com expedição daquelle acto.

As accas, portanto, é anulada em

lho o Estado, e os citos almoçal
Porto de algoso Portugal, compa-
nho esteja na aujeia os jumentos
descobertos que se presentem aum-
lho, nos seus representantes do
Poder Executivo, e nisto meus
ao Legislativo que expedira
esta lei de 25 de outubro, nada
tem que ver com a proposta
não é da mesma, e consequen-
temente nela não pode figurar
como rei.

Em Tres condeos declarado-
se parte iligitima nista re-
içao, por que seja absolvida
das instâncias, sendo o autor
condenado nos autos.

Castilho, 14 de abril de 1883

O oportuno
Manuel os almeidaes
- Gata -

* * * * *
Das quinze dias do mês de
Abril de mil oito centos no-
venta e tres foi-me entre-
gada estes autos pelas partes a
queira delas, tendo eu o seu
respecto que assim se ve.
Em Garrasog em Bittencourt, es-
crivão maior -

- Vista -

Das dezesseis dias do mês de
Abril de mil oito centos no-

vista o tres fazez utz autoz
com vista ao Doctor Francisco -
eo da Comisão do Brito. Procurador
Secional disto quiss. Em
Garrançaria do Brito, es-
crivão, usserui -

Pta
nº em 7 Abril 1893 -

Calhou-me unicamente fallor de direito
na presente causa, em que para
emphaz o meu paor depois que fôr
produzida toda a discussão nos Autoz.

Curitiba 19 de Abril de 1893

O Procurador Secional
Franc. da Cunha Brito.

Gata -

No mesmo dia, mes e anno
acima vos foram entregues utz
autoz pelo Procurador Secional,
com o parecer supra. Estando
com Brito escrivão estando.

Vista -

Os quinze dias do mes de
Maio de mil oito centos e nove-
ta e tres fazez utz autoz com vis-
ta ao Dr. General Marques

dos Santos, alegado no require-
nte. Eusébio Gómez da Bit-
turca usou de seu

- P^{ta}
- P^{ta} -

Nas lides os réus oferecidos con-
testando no prazo que para isto
fiz foi designado, responderam que
se declaravam a causa em prova
de conformidade com o disposto
no art. 141 do Dec. n.º 848 de
11 de Outubro de 1890.

Bauru, 16 de Maio de 1893

O advogado
General Marques dos Santos

- Gata -

Ontem, vencido diaz do mês de Maio
de mil oito centos e noventa e tres foram
me entregues estes autos pelo advogado
do requerente. Eusébio Gómez da
Bitturca usou de seu

- Conselho

Ontem, vencido diaz do mês de Maio
de mil oito centos e noventa e tres fizei
estes autos conclusos ao Dr. Dr.
Anselmo Siqueira Carvalho de elos em

Mundança, quis Sociedade de
Estado. Audiamos que na reunião -
conf. escrivão escrivui.

mm Let^os mm

Sem praça com uma unica dilacão
de vinte dias que causão díspois de
arrigadas em audiencia. Curitiba.

18 Maio 93. Cav.º de Bento

- Publico.

No mesmo dia, mes e anno aci-
riva nuncioradas feço publico em meu
cartorio desta Cidade de Curitiba o des-
pacho supra. Audiamos que na reunião do
Bento escrivão escrivui.

Certifico que intimei neta Cidade
ao Autor General Marques dos Santos, Tom
advogado do requerente, para assinar
a dilacão probatoria, conforme o
disselho supra. O qual bem sciente fi-
cou o dito fez.

Audiencia.

Das vinte e seis de maio de mil oitocentos noventa e tres, em au-
diencia publica que aos feitos, depoimentos
fizeram utara neta Cidade de Cur-
titiba de casa da sua residencia o Gou-

tor Manoel Joaquim Canvalha do
Mendes, juiz geral desta Seção,
cuja audiência foi aberta formular es-
tivo do seu cargo diante meusados, com
toda a formalidade da lei, sob pregoão, na
falta de portuário e oficial de justiça. Com
parceiro o Doctor Joaquim Joaquim
Silveira da Matta, promotor de Romu-
aldo Ferreira do Amorim Portugals, o dis-
se que, da sua qualidade, digo que na
causa que seu constituinte move por
esta Juiz contra o Estado e outros, só-
nhe a ilegitimidade com que foi cri-
ado pelo Governo deste Estado do car-
go que exercia por nomeação vitali-
cia de Fabellino da publico judicial e
notas, desívios de ofícios e mais, an-
nexo ao Termo do Caso de cargo des-
tinado ao mesmo Estado, pedindo a restitu-
ção da mesma inventaria, vista assi-
quar a dilação no probatória della, dre-
garia que, sob pregoão, se houvesse
a dilação por assigrada para correr
independente da citação das partes, na
forma da legislação em vigor. - O
que sendo visto pelo Juiz, mandou
apregar, e cumprindo eu desívio
da minha fé de não se acharem pre-
sentes os Picos ou alguém por elis: em
vista do que o Juiz deferiu o requerido.
De que para constar haverá este termo da
cita tornado no protocollo das audiên-
cias, ao qual me reporto. E manda-

Garcia de Bittencourt, es-
envio, eservi -

O Studiencia.

Os, vinte quatro dias do mes
de Junho de mil oito centos e nove-
ta e tres, em audiencia publica que
já se havia etava nesta Cidade de Curit-
iba em suas salas de musica o Dou-
tor Dernburgador Agostinho Camili-
no de Seú, juiz Secional Substitu-
to intimo em exercicio pleno, cuja
audiencia foi aberta com dada a for-
malidade da lei e sob pregoão formando
cerimónia de seu cargo anterior nomea-
do, na falta de portuno oficial de
Justica; na mesma compareceu o
Doutor Gerônimo Marques das Santas,
procurador do Tribunal da Fazenda do
Reino Portugal, na occasão ordina-
ria que por isto quisso move ao Esta-
do e outros, e disse que em nome
de seu constituinte lançava as par-
tes de mais pravas, visto estar feita
a diligéia probatoria e requeria que,
feito o lanceamento sob pregoão, fi-
casse assiquiado o prazo da lei para
as partes arrazoarem a final, dan-
do-se-lhe vista das autoz e de poiz
de faltarem elles continuando-se
os autoz com vista no Doutor Procu-
rador da Republica nista Secção,
para os fins de direitos, digo para os

fins, & de direito. O que sendo visto
pelo Juiz mandou apreguar os Reis,
& dando em Escrivão fôr de não haver-
rem comparecido, nem alquem por
eles, assim defunio. Do que para con-
star da morte este termo da cista toma-
da no protocollo das audiências, ao
qual mando reporto. EusDamaso Car-
ria de Ditmaro, escrivão, escrivão.

- Pista -

Noz vinte e seis dias do mês de
Junho de mil oito centos noventa e
três faço estes autos com vista ao
Pautor General Marques das San-
tas, advogado do autor EusDamaso
Carria de Ditmaro, escrivão, escrivão.
num p^{ta} nro

Nas as allegações em separado, escri-
pções em oito meias folhas de papel,
devidamente selladas e acompanhadas
de cinco documentos referidos.

Curióba, 4 de Julho de 1853

A advogado,
General Marques das Santas

Addind: Cancellei, por inutis, nos impus-
tos pontos como docum^{to} sob nos 1, 2 e 3, as
disposições que nenhuma relac^o tem com
a matéria da causa, e assignalhei com
trazos de lapis vermelhos as que vad
cidadas nas allegações. Curióba

era ut supra.

O advogado
General, ou aquele do seu

Certifico que n'isto data em forno
entre queles estes autos com os allegados
e documentos que durante vao juri-
tos, de que sou fe - Corytiba,
29 de Julho de 1895.

O Escrivão interino
Gabriel Ribas da S. Pereira

3

2.
Juntado

Nos vinte e nove de Julho de mil
oitocentos noventa e cinco juntado
a estes autos as allegações as al-
legações e documentos que em se-
guido se ve e que hoje ven po-
rão entregues pelo advogado do
autor. Para constar ficou este
dia no Gabinete dos Drs. da Silva
Pereira, escrivão, o escrevi.

3

)

1
2
3

4

5

6

Alligações do autor

*O*nde que, neste regimen, os dígitos enumerados na carta fundamental são protegidos contra as leis, que os transgredirem, alguma força constitucional deixa existir nelle, algum organo efficaz de reinteração da ordem constitucional violada, que di actualidade permanente a essa função.

Os actos inconstitucionais do Congresso, ou do poder executivo são nulos; sua validade se authenticá pelos tribunais; prounciada pelos tribunais, a validade abrange toda a existência do acto, retroagindo até a sua decretação. Se oblitando que todos os effitos (Ruy Barbosa - Os efeitos Inconstitucionais do Congr. e do Execut. ante a just. Federal - pags. 49 e 221).

Opintos de intrarumas no desenrolamento das razões que fundamentam a presente ação, concordo de tomar em consideração as alligações

constantes das cuntas das Srs. Drs. Promotores Geral da Justiça do Estado e Promotor Público da Comarca desta Capital (ff. 25 a 28); a que se segue:

Preliminar

Quem representa o Estado do Pará nos pleitos judiciais em que for esse autor ou réu, perante a justiça federal?

A depeito da proficiência com que costuma fiscalizar os assumptos sujeitos ao seu estudo o dente Procurador Geral da Justiça desse Estado, do qual é mais uma demonstração a habil cota de ff. 25, parece-nos, e cremos que também ao ilustrado juizador haja de parecer, que, em face da Constituição e da lei da organização judiciária vigentes no Estado, outro não é os representantes deste nos pleitos que como juizas judiciais, tiver de substituir perante a justiça federal, sendo o seu ministério público.

E' evidente que esta questão ha de ser resolvida pela legislação do Estado, e por que essa constitui direito especial, juntamos um exemplar da respectiva Constituição e outra da lei que determina a organização

judicaria vigente no Estado, lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892 (docs. juntos sob n.º 12).

A Constituição, no seu art. 69, prevê:

«Para representar os interesses da sociedade, da justiça e do Estado, perante todos os juizes e tribunais, será instituído um ministério público.»

Pensando o preceito constitucional, a citada lei n.º 15, no Capítulo unico do Tit. II.º constituiu o ministério público e fixou-lhe as atribuições.

No art. 7º declarou que o primeiro órgão do ministério público é centro de ação, sujeitando-se à Superior Tribunal de Justiça do Estado, escolhido livremente pelos Chefes do Poder Executivo (Governador) dentre os Ministros do mesmo Tribunal, e o Procurador-Geral da justiça.

No art. 71 fixou as atribuições deste procurador, entre as quais a seguinte:

«§ 5.º Oficiar e dirigir de direito sobre as questões de danos e perdidas contra juizes e empregados.»

de justiça."

Nos art. 73 a 76 determinou-se que, nas comarcas ficasse o ministério público representado pelos promotores públicos, cujas funções ficam no art. 77, sendo a 1ª delas a seguinte:

"§ 1º Oficiar e dirigir de direito sobre qualquer questão civil, criminal ou processualística, em que formem interessados o Estado, as municipalidades, a justiça pública, oficiais, intelectuais, aumentar e massas fallidas."

Da combinação destas disposições resulta evidencia que o representante, adrogado, do Estado nas ações em que este tiver de intervir, seja como autor, seja como réo, quer nos tribunais estaduais, quer nos tribunais federais, é o ministro público.

Consoa a Constituição do Estado, não para funcionar somente perante os juízes do Estado, mas para representar os interesses do Estado perante "todos os juízes e tribunais".

Constituiu a lei o Procurador Geral da justica, o 1º orgão do ministrio publico, e tanto basta para que fique o este funcionario investido da função de representar o Estado em pleitos em que este tivera de intervir perante a justica federal, estabelecida no Estado; pelos é elle o unico representante do ministrio publico com jurisdição em todo o Estado.

Mas, em referencia á especie, não precisamos appellar para semelhante generalidade.

Neste pleito trata-se de danos e perdas praticadas pelo poder executivo do Estado, contra um empregado de justica.

E' precisamente, literalmente, a hipótese do § 5º do art. 71 da lei n.º 15: "officiar e dirigir de direito sobre as questões de danos e perdas contra empregados de justica".

Quando, portanto, da leitura da hipótese resultar alguma ambiguidade quanto à competência do Procurador Geral da justica, esta mulhuma dúvida offere em relação à competência ao Procurador Publico da Comarca, aquem incumbe "officiar e dirigir de direito sobre qualquer questão

em que for interessado o Estado," sem distinção de jurisdição estadual ou federal. Onde a elas não distinguem, não devemos distinguir.

«Não vemos em que requeiram a esta intelligencia da legislacão estadual os princípios invocados pelo douto Procurador Geral da Justiça. Ao contrário, mesmo porque a União e os Estados tem poderes judiciais distintos; mas não por ser o ministerio publico, segundo sua natureza, um orgão do poder executivo perante o poder judicial, para auxiliar e fiscalizar a accão deste, afim de assegurar efficazmente a execucão das leis e manter a ordem social, é que ao Estado é indispensável impôr a esse seu ministerio o dever de representá-lo quando tiver de litigar perante a justica, da União estabelecida no mesmo Estado.

Quem ha de representar o Estado nas suas plenárias?

«O Estado, responde o Dr. Procurador Geral da Justica, deve constituir para isto, não um ministerio publico, mas um adrogado ou defensor oficial que o represente;» Se acrescenta:

«Sobre este objecto ainda não providenciou a legislacão estatal».

Sem embargo desta chamada omissoa, o Dr. Promotor Publico entende (fl. 28) que a representacão do Estado, neta hypothese, compete a um advogado particular, de livre nomeacão do Chefe do Estado.

Porquê motivo o Estado só por um advogado nomeado ad hoc, e não pelo seu ministerio publico, pôde ser representado?

E' o que não diz, e difficil seria dizer com procedencia, nemhum dos dois orgãos do ministerio publico, citados para esta causa.

Si não ha lu que providenciasse sobre semelhante nomeacão de promotor geral, como ha de o Governador nomear o, quando entre as suas attribuicoes constitucionais (art. 47º do Const.) em vão se procurará constitucional para tal?

Pois, dispendendo a Constituicão e lei citadas, que o ministerio publico é o representante do Estado perante todos os juizes e tribunais, havia-se de mandar citar para este ou semelhante litigio o Governador

sor, que só representa o Estado em suas relações officiais com a União e com os outros Estados? (art. 478 1º da Const. Est.)

Haria-se de requerer ao Governador que nomeasse um advogado?

Elle, com todo fundamento, não faria semelhante nomeação.

E a parte ficaria reduzida à impotabilidade de pleitar pelo seu direito!

Eis a conclusão aqui chegaria a dada, dos Srs Procurador Geral da Justiça e Promotor Público.

Paracemos que não precisamos acrescentar sobre esta questão preliminar, para demonstrar que não legal e completamente se faz o Estado representado nessa causa pelos seus órgãos administrativo-públicos, para elle citados.

Menos ainda caremos de dizer sobre a costa do outro lado art. 28: tem elle no pleno interesse principal e não secundário, por ter sido promovido vitaliciamente (doc. fl 11 v.) e estar na posse do officio de justiça, que por meio desta ação presume o autor seja-lhe substituído (doc. fl 12).

e doc. na jnto sob n.º 4). Nestas condições
não podia deixar de ser citado, pois é expresso
em direito que devem ser citadas para a
causa todos aqueles a quem o negócio toca,
tendo nesse interesse principal (Res. de 11 de Ja-
nuário de 1883 - Ribas - Conselho - art 202 - Pinho
e Souza - Com. por Gabinete de Furtas - § 98 e note
220).

Naíin constatada a legitimidade das
partes que, como vós, figuram na causa,
passamos a demonstrar o seu fundamento

De meritis

Reporta a dyナstia imperial em 15 de Novem-
bro de 1889, foi o primeiro acto do Governo
Provisorio dirigido ao paiz uma procla-
mação, por meio da qual assumiu
solemnemente, entre outros, o compromis-
so de respeitar os direitos adquiridos dos finan-
ciarios publicos. Eis as proprias pala-
vras da proclamação:

«Concedemo. - As funções
da justiça ordinaria, bem como as funções
da administração civil e militar, conti-
nuarão a ser exercidas pelos órgãos ate aqui
existentes, com relação aos factos na-

“plenitude de seus efeitos; com relações ás
“pessoas, reputadas as vantagens e os direitos
“adquiridos por cadafuncionário”

Pando realização pratica a este compre-
mendo, a Constituição da Republica, no seu
artigo 744 declara:

“Os privados, os profissões
os serviços inamovíveis
são garantidos em sua
plenitude”.

E no artigo 86:

“Continuam em vigor,
em quanto não resoga-
das, as leis do antigo se-
gundo, no que explicita-
ou implicitamente não
for contrário ao sistema
de governo firmado pela
Constituição e aos prin-
cípios nela consagrados”.

Como se tais garantias ainda não bastas-
sem, o Congresso Legislativo, em sua sessão or-
dinária, decidiu-se foi, depois de sancio-
nada, diuidamente promulgada, a lei n.
42 de 8 de Junho de 1892, cujo artigo 1º assim

estatice:

«Os direitos já adquiridos por
empregados inamovíveis ou
sítalicos e por aposentados,
«na conformidade delas ou
«demais anteriores a Constitui-
«ção Federal, continuam
«garantidos em sua plenitude
“de”».

Diá, os sumários dos ofícios de justiça,
julgados mediante concurso, segundo a legis-
lação anterior à Constituição Federal, eram
inamovíveis, por isso que não podiam
ser removidos arbitariamente, mas só por
sentenças de cassação proferidas pelo Sup. e, co-
mo tais, eram também sítalicos (Reg. n.º 9420
de 28 de Abril de 1884, que consolidou a respe-
tiva legislação).

Conseqüentemente, na organização da ju-
stiça dos Estados, não podiam estes deixar de
respeitar as garantias constitucionais e li-
gares assegurados à esta ordem de funcional-
tários.

Enfim a Constituição (art. 65) tirou
dixado a cada Estado a liberdade de re-

ger-se pela Constituição e pelas leis que adoptar,
e, á essa liberdade impõe este limite:
«respectados os princípios constitucionais da
União» (cit. art. 163).

Não deixa princípio é o do art. art. 74
do Const. Federal, ao qual os poderes estaduais
estavam sujeitos quando tinham de organi-
zar os diversos serviços de sua competência,
como era o da justiça local.

Sobressaiendo a estes princípios, foi que
o 1º presidente eleito deste Estado, nas leis pe-
las quais, competentemente autorizado pelo
respectivo Congresso Constituinte, deu orga-
nização à justiça do Estado (Decreto n.º 116 de
15 de Junho de 1891), manteve os sumariários
de justiça então existentes (art. 13 do cit. de-
creto n.º 2 - ora juntó como doc. sob n.º 3).

A esse tempo, como pômo o doc. de
fl. 9^r, havia na cidade e comarca de Cam-
peche, norte Estado, dois sumariários
de justiça situados: o autor nessa causa,
que, por decreto de 28 de Novembro de 1874,
junto em original, fl. 6-7, fora provado
no ofício de Tabellão e escrivão de or-

phiaos e mais amigos, em cujo exercicio entrou a 28 de Januário de 1875 (doc. n.º 8), e o rivo, também nesta causa, Manuel Pinto de Almeida Portugal, que, em virtude da direcção do officio unico de São Paulo de 1890, ocupava o 2º cartório; egencia o 1º, além do tabelionato, a escrivania do judicial, orpharia e auxentes, por distribuição com o 2º, e este, além dos officios comuns com o 1º, a escrivania da provisoria de capullos e residuos e da delegacia de polícia (doc. n.º 94.) Era, portanto, o 1º mais antigo que o 2º 15 annos.

É uma alteração que, nessa divisão, fez a 1ª. organização judiciária deste Estado, foi reunir ao 1º. tabelionato a escrivania de orpharia (art. 15 da sit. lei do Estado nº 2 de 15 de Junho de 1871 - (doc. n.º 94. e doc. ora junta sob n.º 3).

Era esta a divisão dos officios de justiça em campo largo, quando, por effeito da deposição militar do Presidente do Estado em 29 de Setembro, dissolução do Congresso e da magistratura, o novo Congresso decretou nova organização judiciária, pela lei nº 15 de 21 de Maio de 1892.

Esta lei, no seu art. 15º, declarou criados
os officios de justica municipadas nos diversos
§§ do mesmo artº e suprimindo as actuais.

No § 1º declarou criados em Campo Largo um
tabellionato, ficando a elle anexados os officios
de escrivaria do civil e commercial, e um officio
privativo de orphãos, provisoria, anentes e
casamentos.

Ora, existindo já em Campo Largo, tabellio-
natos e escrivaria do civil e commercial, offi-
cios que eram exercidos juntamente, isto
é, por distribuição, pelo 1º e 2º tabellião, as
sim como escrivaria de orphãos e anentes,
claro é que não houve supressão, embora
a lei contradictoriamente o disser, e sim
plenamente nova divisão dos officios existentes.

Fundado em que a lei tinha feito tabu-
la vara em todos os officios existentes e que
não havia, portanto, direitos de serventuários
a resguardar, o novo Governador nomeou
(aprovou - é como se exprime o acto) pa-
ra o 1º officio (tabellionato e escrivaria do
civil e commercial) o 2º tabellão (o srº
Manuel Portugal), e para o 2º (orphãos,

mentes e casamentos) Antônio Gonçalves Padi-
tha (doc. ac. fl. 9, 12 e 13 e doc. na junt. sob
n.º 44 e 5), sem cogitar o mais antigo suvenitário.

Assim, foi o autor exaltado de todos os
óffícios, quando deu o conservado no de ta-
billerão e escrivão do civil e comuminal, man-
tido pela lei actual e que já exerce, se não
no de orphãos, por ter sido amexado ao de ca-
samentos, que era novo, e não lhe cabia por is-
so o direito de opção.

Sí, porém, a Constituição Federal é uma
realidade, a Justiça Federal há de estabelecer
as garantias de que ella ordenou as funciona-
ries inamovíveis.

E que é aos Tribunais Federais que está con-
fiada essa grande e salviadora missão, não nos
caber, a nós, discípulos do direito, demonstrar
depois da cabal demonstração que em sua
luminosa memória sobre o assunto pro-
duziu o phenomenal talento de Ruy Barbosa,
a fl. 107, tomadas emprestadas as teses que servem de
ejemplo a estas allegações.

E talvez num instante esta conputu-
tissima autoridade precisassemos invocar

quando a Const. da Republ. (art 60º) e o Art.
que organizou a justiça Federal (n.º 848 de 11 de
Outubro de 1890 - art. 15), são tão claros, dan-
do aos juízes tribunais federais a auti-
orização de processar e julgar as causas em
que alguma das partes fundar a ação, ou
a defesa, em disposições da constituição fe-
dral.

Rustamos, pois, unicamente invo-
car os direitos suplementares à sabedoria do
juiz julgador, de quem o autor espera
a reparação da violência que sofreu em
seu direito e assim obter.

Justiça

Lemityta
Gmeado



Justiça de 1893
ao endereço do
mesmo

Santos

Doc. n.º 1

41



Constituição Política do Estado do Paraná.

O Povo Paranaense, no exercício pleno de sua soberania, por seus representantes reunidos em Assembléa Constituinte, adopta, decreta e promulga a seguinte Constituição:

~~Do Estado e seu território~~

~~CAPÍTULO ÚNICO~~

Art. 1º O Paraná parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, constitui-se em Estado autônomo e soberano na conformidade do art. 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Seu território, que continua a ser o mesmo da ex-província, só poderá ser alterado por deliberação do Poder Legislativo do Estado, tomada sucessivamente em duas sessões annuaes e com aprovação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º A Capital do Paraná continua a ser a cidade de Corytiba, enquanto o contrário não for resolvido pelo Poder Legislativo do Estado.

CAPÍTULO II

~~Do Mechanismo Governamental~~

~~CAPÍTULO ÚNICO~~

~~DA DIVISÃO DOS PODERES~~

Art. 4º A soberania do Povo Paranaense se exercita pelos tres poderes:—Legislativo, Executivo e Judiciario independentes e harmónicos entre si.

§ Unico. A qualquer delles é vedado delegar a outro o exercício de suas funções.

TITULO III

Dos Poderes e suas atribuições

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º O poder legislativo é delegado a uma Assemblea denominada—Congresso Legislativo do Estado—composta de 30 membros, denominados—Deputados—eleitos pelo voto directo do povo, a qual exercerá esse poder com a sancção do Governador.

Art. 6º O mandato legislativo durará dois anos.

Art. 7º O numero dos membros do Congresso poderá ser aumentado, desde que, pelo recenseamento da população do Estado, se verifique que a representação do mesmo não corresponde a um deputado para dez mil habitantes, não podendo, porém, em caso algum, ser a mesma menor de 30 membros.

Art. 8º O Congresso, independentemente de convocação, se reunirá no dia 1º de Outubro de todos os annos, na Capital do Estado, no edificio para esse fim designado e funcionará durante dois meses consecutivos.

Art. 9º As sessões do Congresso poderão ser prorrogadas ou adiadas pelo tempo que for necessário, a juizo da maioria de seus membros.

Art. 10. O Congresso pode ser extraordinariamente convocado pelo Governador do Estado ou pela maioria de seus membros, por motivo de ordem publica, com designação do logar em que deve elle reunir-se, quando não seja possível fazê-lo no logar já designado.

Art. 11. O mandato não é imperativo.

Art. 12. Considera-se renúncia do mandato o não comparecimento do deputado durante uma sessão annual inteira, sem mandar excusa ao Congresso.

Art. 13. Cada legislatura durará dois annos, não podendo o Congresso, em caso algum, ser dissolvido.

Art. 14. Em caso de vaga, por qualquer motivo, o Governador mandará proceder a eleição para preenchimento da mesma vagalogo que receber a respectiva comunicação da Meza do Congresso.

Art. 15. As sessões do Congresso serão públicas, salvo quando, por motivos excepcionais, for resolvido o contrario por dois terços dos votos dos deputados presentes.

Art. 16. O Congresso funcionará:

§ 1º Independentemente de maioria absoluta de seus membros para discussão das matérias da ordem do dia, durante a hora regimental, até serem esgotadas;

§ 2º Com a presença de dois terços, pelo menos, quando se tratar da votação;

A) de projectos não sancionados:

B) de concessões e privilegios:

C) de projectos de interesse individual, ou de auxílios á empresas ou associações:

D) de impostos que tenham por sim proteger industrias exploradas com matérias primas estrangeiras em prejuízo de outras dos mesmos productos exploradas com matérias primas nacionaes:

E) do aumento de despesa não incluida no orçamento:

F) de despesa nova, mesmo que seja proposta pelo governo, exceptuadas as que forem projectadas para organização dos serviços publicos;

§ 3º Em regra, porém, as deliberações do Congresso, são tomadas por maioria de votos.

Art. 17. O Congresso reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá a Meza e promulgará seu Regimento interno, sob as bases seguintes:

§ 1º Nenhum projecto de lei ou resolução será submetido à discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes.

§ 2º Cada projecto passará, por tres discussões.

§ 3º De uma a outra discussão o intervallo não poderá ser menor de 24 horas.

Art. 18. O Congresso organizará sua secretaria, fixando os vencimentos dos respectivos funcionários, que serão nomeados pela Meza.

Art. 19. É absolutamente incompatible o exercício de qualquer função publica com o mandato legislativo, durante as sessões.

Art. 20. Os membros do Congresso terão subsídio marcado em lei especial, na ultima sessão de cada legislatura para vigorar na seguinte.

Art. 21. Os membros do Congresso são invioláveis pelas opiniões e pelos votos que emitirem no exercício de suas funções.

Art. 22. Os membros do Congresso não poderão sofrer imposição de pena, nem siquer ser processados criminalmente, sem previa licença do mesmo Congresso, salvo o caso de flagrante delito, em crime inafiançavel. Neste caso levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso para este resolver sobre a procedencia da acusação e se o não o deputado suspenso de suas funções.

Art. 23. Os membros do Congresso ao tomarem assento contrahirão solemne compromisso de bem cumprirem seus deveres.

Art. 24. Os membros do Congresso não poderão fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozarem de garantias de juros ou quaesquer outros favores do Estado.

Art. 25. Nenhum membro do Congresso, dentro de um anno apóz a expiração do prazo de seu mandato, poderá aceitar cargo

—IV—

ou commissão, cujos vencimentos houverem sido aumentados na legislatura de que fez parte, salvo o caso de commissões techniques ou scientificas.

Art. 26. Compete privativamente ao Congresso:

- 1º Fazer leis, suspendel-as, alteral-as e revogal-as;
- 2º Orçar a receita e fixar a despesa annualmente, e tomar as contas do exercicio financeiro anterior;
- 3º Autorizar o Poder Executivo a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuas, que tiverem de pesar sobre o Estado;
- 4º Legislar sobre a dívida publica e sobre os meios de satisfazer seu pagamento;
- 5º Determinar a arrecadação e distribuição da renda do Estado, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos necessarios, na conformidade da Constituição Federal;
- 6º Fixar annualmente a força publica, sua despesa, e legislar sobre sua organização;
- 7º Determinar a administração dos bens do Estado e providenciar sobre sua aquisição, alienação e arrendamento;
- 8º Legislar sobre o ensino publico;
- 9º Legislar sobre a organização municipal, de acordo com o que prescrever esta Constituição;
- 10º Legislar sobre a organização judiciaria e providenciar sobre a reforma e codificação das leis do processo sobre as bases estabelecidas n'esta Constituição;
- 11º Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado;
- 12º Autorizar o Poder Executivo a entabolar com outros Estados da União ajustes e negociações, sem carácter politico, dependentes de sua ulterior approvação;
- 13º Criar e suprimir empregos publicos, fixar-lhes as atribuições e vencimentos;
- 14º Deliberar sobre annexação ao território do Estado do território de outros Estados, e em geral de toda questão de limites, de acordo com o que estatue a Constituição Federal;
- 15º Regular as condições processuaes da eleição para os cargos do Estado e do município, de acordo com as disposições da Constituição Federal;
- 16º Organizar a milícia do Estado e estabelecer os preceitos disciplinares a que deve ficar sujeita;
- 17º Legislar sobre o commercio, immigração, colonisação, industrias e agricultura, nos limites da Constituição Federal;
- 18º Legislar sobre obras publicas, estradas, vias-ferreas, canais e navegação de rios, que não estjam subordinados à administração Federal;
- 19º Legislar sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado e do município, mediante previa indemnização, determinando os casos e as formas em que devem ter lugar;

—V—

20º Legislar sobre terras publicas, mineração e industrias extractivas;

21º Legislar sobre regimen penitenciario, correccional e detentivo;

22º Organizar os códigos florestal e rural;

23º Legislar sobre assistencia publica e distribuição de socorros;

24º Legislar sobre hygiene publica;

25º Decretar os casos de responsabilidade e regularizar o processo d' o Governador e dos vice-Governadores do Estado;

26º Decretar leis que tornem efectiva a responsabilidade dos funcionários que tiverem a seu cargo a arrecadação e distribuição das rendas do Estado.

27º Decretar todas as leis e resoluções necessarias ao exercício dos poderes criados por esta Constituição.

28º Legislar sobre instituições de credito real e agricola e sobre mobilização do solo;

29º Legislar sobre qualquer outro objecto de interesse do Estado em todos os casos não reservados exclusivamente ao poder federal ou municipal;

30º Reconhecer os poderes do Governador e dos Vice-Governadores;

31º Marcar os vencimentos do Governador do Estado, os quaes não poderão ser alterados pela legislatura comprehendida no seu período administrativo;

32º Conceder licença ao Governador para ausentar-se do Estado por tempo determinado;

33º Conceder licença aos membros do poder judiciário, com ou sem ordenado, de quatro meses até um anno, no maximo;

34º Ceder aos municípios, mediante requisição das respectivas camaras, os edifícios ou as propriedades do Estado que, não sendo necessários ao serviço deste, sejam de necessidade ou utilidade para aqueles.

35º Conceder amnistia nos limites da jurisdição do Estado;

36º Legislar sobre telegraphos e correios do Estado;

37º Conceder, por tempo limitado, privilegios a inventores, primeiros introductores e aperfeiçoadores de industrias novas, salvas as atribuições do governo federal;

38º Cassar os poderes do Governador e dos Vice-Governadores no caso de demencia ou incapacidade phisica, plenamente provadas e reconhecidas por dois terços dos membros do Congresso.

39º Julgar os crimes de responsabilidade do Governador e dos vice-Governadores.

Art. 27. Compete ao Congresso:

1º Reclamar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5º, 6º e n.º 15 do art. 48 da Constituição Federal;

2º Velar pela guarda e fiel execução das leis federaes e estaduais.

SEÇÃO UNICA
DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 28. As leis e resoluções podem ter origem em projeto de qualquer membro do Poder Legislativo, em proposta do Poder Executivo ou em representação de um terço das câmaras municipais.

Art. 29. Aprovado um plano de lei será elle enviado ao Governador do Estado que, acquiescendo, o sancionará e o mandará publicar dentro do prazo de dez dias.

§ Unico. Se o Governador o julgar inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, oppor-lhe-há seu veto motivado, mandando imediatamente pelo órgão oficial publicar as razões em que se tiver fundado.

Art. 30. O silencio do Governador no prazo acima determinado importa a sancção da lei.

Art. 31. A sancção das leis se fará pela forma seguinte:

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte: (Integra da lei).

Art. 32. Quando um plano de lei for rejeitado pelo Governador, e por este devolvido ao Congresso, será elle submetido a uma só discussão e votação nominal, e aprovado por dous terços dos votos dos deputados presentes voltará áquelle que o fará promulgar.

§ Unico. Esta promulgação se fará pela forma seguinte:

O Congresso Legislativo do Paraná decretou e eu promulgo a seguinte lei: (Integra da lei).

Art. 33. Não sendo a lei publicada pelo Governador no prazo do art. 29 e na hypothese do art. 32, o presidente do Congresso a promulgará dentro de 48 horas, a contar da expiração do prazo de dez dias, pela forma estabelecida no § unico do art. precedente.

Esta promulgação se fará esteja ou não reunido o Congresso.

Art. 34. No caso do art. 32, o projecto poderá ser modificado na conformidade das razões apresentadas pelo Governador.

Art. 35. Os projectos, propostas ou reclamações rejeitadas totalmente pelo Congresso não poderão ser novamente apresentadas na mesma sessão annual.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SECÇÃO PRIMEIRA

Do Governador do Estado e suas attribuições

Art. 36. O poder executivo é confiado a um cidadão denominado «Governador do Estado», que será eleito pelo voto directo do povo, com mandato por quatro annos.

Art. 37. O Governador terá inteira responsabilidade dos actos que praticar, por si ou por seus secretários, no exercício de suas atribuições.

Art. 38. O Governador, em suas faltas e impedimentos, será substituído no exercício de suas funções pelos Vice-Governadores, eleitos pelo mesmo modo e pelo mesmo tempo.

Nas faltas e impedimentos destes se l-o-há pelo presidente e vice-presidentes do Congresso.

Art. 39. O exercício do cargo de Governador cessa peremptoriamente no dia em que expirar o seu período governamental.

Art. 40. O Governador e os Vice-Governadores ao empossarem-se de seus cargos farão solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres, respeitando e fazendo respeitar as Constituições eleis da União e do Estado, promovendo o progresso e engrandecimento deste.

Art. 41. Se o Congresso não estiver reunido, a promessa será feita perante o Superior Tribunal de Justiça, reunido em sessão solemne.

Art. 42. O Governador do Estado, quando no exercício do seu cargo, perceberá os vencimentos fixados em lei.

Art. 43. O Governador não poderá se aumentar do território do Estado sem licença do Congresso, sob pena de perda de seu cargo.

§ Unico. Se o Congresso não estiver reunido, a licença será concedida por seu presidente, que a elle oportunamente submeterá o seu acto.

Art. 44. Em caso de vaga do cargo de Governador, faltando dois annos para a terminação do período governamental, far-se-há nova eleição, e o eleito servirá ate o fim do mesmo período.

No caso de faltar menos de dois annos o substituto legal ocupará o cargo ate preencher o tempo.

Art. 45. São absolutamente incompatíveis as funções do cargo de Governador com as de qualquer outro cargo federal ou estadual, electivo ou não.

Art. 46. O Governador ou vice-Governador que estiver em exercício do cargo no ultimo anno do período governamental não poderá ser reeleito.

Art. 47. Compete ao Governador:

1. Sancionar, promulgar e fazer publicar as deliberações do Congresso, bem como expedir instruções, decretos e regulamentos para a boa execução das leis;

2. Resolver os conflitos de ordem administrativa;

3. Prestar ao Congresso do Estado as informações e os esclarecimentos que lhe forem requisitados;

4. Confeccionar o projecto de orçamento de receita e despesa do Estado, para ser apresentado ao Congresso no inicio de cada sessão annual;

5. Representar ao governo da União contra abusos que forem praticados por funcionários federaes, residentes no Estado;

- 6 Desenvolver, com os meios votados pelo Congresso, os serviços da civilização dos índios e da colonização nacional;
7. Convocar o Congresso extraordinariamente no caso permitido por esta Constituição;
8. Fazer propostas de leis ao Congresso, sem prejuízo das privativas atribuições d'este;
9. Velar pela fiel execução das leis;
10. Mobilizar e distribuir a força pública do Estado;
11. Nomear, suspender e dimitir os funcionários públicos do Estado na forma das leis;
12. Nomear e remover os juízes de primeira instância na forma das leis;
13. Prover os cargos da milícia cívica, decretar sua mobilização, no caso de perturbação da ordem pública, dando conhecimento ao Congresso d'este seu procedimento;
14. Conceder licença e aposentar os funcionários públicos do Estado, na forma das leis;
15. Aplicar as verbas votadas pelo Congresso para os diversos serviços da administração;
16. Contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, autorizadas pelo Congresso;
17. Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem caráter político, mediante autorização do Congresso, *ad referendum* dos poderes da União;
18. Apresentar ao Congresso no 1º. dia de cada sessão anual, uma mensagem, em que dará conta dos negócios do Estado, e indicará as providências legislativas reclamadas pelo serviço público;
19. Representar o Estado em suas relações oficiais com a União e com os outros Estados;
20. Mandar proceder à eleição para os cargos da União e do Estado;
21. Reclamar, não estando reunido o Congresso, a intervenção e o auxílio do Governo da União, nos casos dos arts 5º, 6º e n. 15. do art. 48 da Constituição Federal;
22. Decretar despesas e socorros extraordinários, nos casos de epidemia ou de calamidade pública, sujeitando seu acto à aprovação do Congresso, em sua primeira reunião;
23. Comutar e perdoar penas impostas aos funcionários do Estado, por crime de responsabilidade, mediante informação motivada do Superior Tribunal de Justiça;
24. Communicar à autoridade judiciária a responsabilidade de qualquer funcionário do Estado.

SECÇÃO SEGUNDA

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 48. O governador será submetido à processo e julgamento,

nos crimes de responsabilidade, perante o Congresso Legislativo do Estado.

Art. 49. O Governador do Estado só será submetido a julgamento quando o Congresso declarar procedente a acusação que lhe foi feita. Uma vez decretada a pronúncia, será imediatamente suspenso de suas funções, e para o seu processo e julgamento, o Congresso será presidido pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença condemnatoria só poderá ser proferida por dois terços dos votos dos deputados presentes.

Art. 50. Para constituir crime de responsabilidade é essencial que o facto imputado ao Governador attente:

- 1º. Contra as Constituições e leis da União e do Estado;
- 2º. Contra o livre exercício dos poderes públicos;
- 3º. Contra o gozo ou o exercício dos direitos políticos e individuais dos cidadãos;
- 4º. Contra a segurança interna do Estado;
- 5º. Contra a probidade da administração e moralidade do governo;
- 6º. Contra a guarda e aplicação legal dos dinheiros públicos.

Art. 51. Lei especial regulará a forma de acusação, processo e julgamento desses delictos.

Art. 52. As penas para os delictos de responsabilidade serão sómente as de suspensão do cargo até seis meses no máximo, e de demissão, com ou sem incapacidade para exercer qualquer outra função estadual.

§ Único. Em caso algum, porém, cessará a obrigação de satisfazer o dâmo causado, que será pedida pela ação civil commum.

SECÇÃO TERCEIRA DOS VICE-GOVERNADORES

Art. 53. Os vice-Governadores competem substituir o Governador em suas faltas e impedimentos, e exercer todas as atribuições commetidas áquelle.

Art. 54. A substituição será feita segundo a ordem em que estiverem collocados os vice-Governadores, a começar pelo primeiro.

Art. 55. Quando não estiverem no exercício do cargo, podem os vice-Governadores exercer o mandato legislativo.

Perdem-no, porém, logo que entrarem no exercício das funções executivas.

SECÇÃO QUARTA DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 56. O Governador será auxiliado na administração por secretários de Estado de sua imediata confiança, os quais lhe subscreverão os actos e dirigirão as respectivas secretarias.

Art. 57. As secretarias de Estado serão tantas quantas o Congresso em lei ordinaria determinar, na qual fixará as attribuições de cada uma.

Art. 58. Os secretarios serão demissiveis *ad-nutum*, e não poderão accumular outro emprego ou função publica federal ou estadual, electiva ou não.

Art. 59. Ocidão que aceitar a nomeação de secretario de Estado perde qualquer função publica que exerce.

Art. 60. Os secretarios de Estado só se corresponderão com o Congresso, por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as comissões delle.

Art. 61. Os secretarios dirigirão annualmente relatorios ao Governador que os fará imprimir, e remetterá com sua mensagem ao Congresso.

CAPITULO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 62. O poder judiciario do Estado será autonomo e independente em suas decisões, bem como na interpretação das leis que tiver de applicar.

Art. 63. O poder judiciario será exercido:

- 1º Por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça do Estado com sede na capital e jurisdição em todo o Estado;
- 2º Por juizes de direito nas comarcas;
- 3º Pelo tribunal do jury, nos termos;
- 4º Por juizes districtaes e tribunaes correccionaes, nos distritos.

Art. 64. Os membros do Superior Tribunal de Justiça do Estado, denominados—Ministros—serão, escolhidos pelo proprio Tribunal, d'entre os juizes de direito do Estado, pelo principio da antiguidade absoluta, da idade, em caso de igual antiguidade, e de capacidade moral, em caso de igualdade de antiguidade e idade;

§ Unico. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça do Estado, serão vitalícios, e só poderão perder seus cargos, por incapacidade physica ou moral plenamente provada e reconhecida pelo mesmo Tribunal.

Art. 65. Os juizes de direito serão escolhidos pelo Governador d'entre os bachareis ou doutores, graduados por qualquer faculdade jurídica do Brazil, que tiverem o noviciado exigido por lei ordinaria e se houverem habilitado perante o Superior Tribunal de Justiça e que forem por este classificados e apresentados em lista.

§ Unico. Os juizes de direito serão vitalícios, e só poderão ser removidos a pedido ou por conveniencia publica na forma que for estabelecida em lei ordinaria, e com informação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 66. O tribunal do jury é mantido, nos termos, para conhecimento das causas criminaes de sua competencia.

§ Unico. E' igualmente mantido seu caracter popular.

Art. 67. Os juizes districtaes, em numero de tres, serão eleitos pelo voto directo do povo, com mandato trienal, exercendo cada um d'elles suas funções por um anno somente, salvas as exceções que forem determinadas em lei ordinaria.

Art. 68. Para conhecimento e julgamento dos pequenos delictos, haverá em cada distrito um tribunal correccional, composto dos tres juizes districtaes e mais douz jurados, tirados a sorte.

§ Unico. O sorteio dos jurados, membros do tribunal correccional, será feito de acordo com o que for determinado em lei ordinaria.

Art. 69. Para representar os interesses da sociedade, da justiça e do Estado, perante todos os juizes e tribunaes, será instituido um ministerio publico.

A nomeação de seus membros é da competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Art. 70. Uma lei especial tratará:

- a) da divisão judiciaria do Estado;
- b) da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;
- c) da discriminação especificada das competências de cada juiz e tribunal;
- d) das diferentes representações do ministerio publico, suas funções e condições necessarias para a investidura;
- e) dos vencimentos dos magistrados e dos funcionários da justiça;
- f) da substituição e remoção dos juizes;
- g) do modo da nomeação dos funcionários da justiça;
- h) de regular os casos de licença dos funcionários da justiça;
- i) das incompatibilidades.

Art. 71. Na lei da organisação judiciaria se observarão as bases seguintes, além dos demais detalhes a ella exclusivamente proprios;

A) E' da competencia do Superior Tribunal de Justiça, além de outras atribuições que lhe serão conferidas em lei;

a) julgar em grau de recurso as sentenças e decisões dos juizes e tribunaes, respeitadas as alcadas;

b) julgar os crimes de responsabilidade de seus membros, e dos juizes de direito;

c) decidir os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciares e entre estas e as administrativas;

d) tomar assentos que terão força obligatoria na interpretação das leis do Estado;

e) resolver em cada especie em discussão, assim como discutir e decidir *ex-officio*, independentemente de qualquer provocação de partes, sob a inconstitucionalidade de qualquer medida legislativa ou executiva;

-XII-

- a) proceder à habilitação ao cargo de juiz de direito e dar posse aos nomeados ;
 - b) declarar avulsos os juizes de direito, nos casos que forem definidos, e decidir dos casos de incapacidade physica ou moral de qualquer de seus membros e dos juizes de direito ;
 - c) eleger annualmente seu presidente, nomear seu secretario, empregados e escrivão, sendo este mediante concurso ;
 - d) dar posse aos ministros por elle nomeados ;
 - e) remetter annualmente ao chefe do Executivo a lista de antiguidades dos juizes de direito ;
 - f) conceder *habeas-corpus* e exercer as demais jurisdições em que decide em 1^ª instância com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União.
- B) E' da competencia do juiz de direito nas comarcas, além de outras atribuições :
- a) processar e julgar, nas sédes das comarcas, todas as causas de sua alcada ;
 - b) julgar todas as causas, cujo preparo pertence aos juizes districtaes ;
 - c) exercer as funções de juizes de casamentos nas sédes das comarcas ;
 - d) presidir o júry nos termos de sua comarca ;
 - e) processar e julgar os crimes de responsabilidade do Tribunal correccional, dos juizes districtaes e serventuarios da justiça a elles sujeitos ;
 - f) julgar em grau de recurso ou de appellação as decisões da alcada do juiz distrital ;
 - g) conceder *habeas-corpus*.

C) Compete aos juizes districtaes, além das demais atribuições:

- a) exercer nos districtos as funções de juizes de casamentos, com as restrições estabelecidas em lei ;
- b) fazer parte dos tribunais correccionaes ;
- c) preparar todas as causas outrora pertencentes aos juizes municipaes, salvo nos municipios, sédes de comarcas, assim como preparar e julgar as de sua alcada.

Art. 72. E' sempre permitido o recurso aos juizes arbitros, com tanto que sejam suas decisões homologadas por sentença e não versem sobre causa em que sejam interessadas quaequer pessoas incapazes de transigir. Tais decisões serão executadas sem appellação, se as partes accordarem em excluir-l-a.

Art. 73. Serão movidas na capital todas as causas em que o Estado demandar ou for demandado.

Art. 74. Nenhum magistrado perceberá custas pelos actos que praticar.

Art. 75. E' absolutamente incompativel qualquer cargo da magistratura com outro da União ou do Estado, electivo ou não.

-XIII-

Art. 76. O Superior Tribunal de Justiça decide em 2^ª instância e põe fim às causas com as excepções impostas pela Constituição e pelas leis federaes.

Art. 77. Todas as comarcas do Estado serão de uma só categoria, cessando a classificação por intrâncias.

Art. 78. A lei judiciaria estabelecerá a divisão das comarcas, tendo em vista a superficie da região, a população, o desenvolvimento industrial ou agricola, a maior commodidade possível dos habitantes, o movimento do foro e a facilidade na administração da justiça.

§ Unico. Fixados assim os limites das comarcas não poderão ser alterados, antes de decorridos dez annos da data da ultima demarcação.

Art. 79. O Congresso do Estado logo que entra em seus trabalhos ordinarios proverá a codificação das leis processuaes pelos meios que julgar mais promptos e expeditos.

Art. 80. Na codificação das leis do processo se attenderá ás seguintes bases :

- a) manter a unidade da jurisprudencia ;
- b) reduzir as formalidades do processo e diminuir os prazos ;
- c) ampliar os recursos, tanto quanto for compativel com a organização judiciaria ;
- d) diminuir as custas do processo.

TITULO IV

DO MUNICIPIO

CAPITULO UNICO

Art. 81. O Estado continua a ser divido em circunscripções territoriaes, com a denominação de—Municípios—com administração, direitos e interesses próprios.

Art. 82. Somente ao poder legislativo do Estado compete a criação de novos municipios, e alteração das circunscripções actuaes, mediante reclamação dos povos.

§ Unico. Quando a alteração se referir á partes de mais de um município se faz necessaria a audiencia dos respectivos governos municipaes.

Art. 83. O municipio será autonomo na gestão de seus negócios. Suas deliberações independem de sancção de qualquer poder do Estado, salvas as restrições feitas por esta Constituição.

Art. 84. O governo municipal terá sua sede nas cidades e vilas ora existentes, e naquellas que se crearem.

Art. 85. O governo municipal é delegado :
1º. a uma corporação deliberante, com a denominação de *Câmara Municipal* ;

2º. a um cidadão encarregado das funções executivas, denominado *Prefeito*;

Art. 86. A acção do governo municipal estende-se:

a) A todos os bens do património municipal, destinados ao uso e gozo commun dos municipios, e as rendas publicas municipaes;

b) A todas as despesas legaes do municipio, e os meios de ocorrer a ellas;

c) A todos os serviços de utilidade commun do municipio, e obras publicas municipaes;

d) A polícia municipal e a serviços que lhe dizem respeito;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios, e por elles sustentados ou destinados á utilidade publica municipal.

Art. 87. Ao governo municipal compete a applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes da União e do Estado na execução de serviços de carácter geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negócios municipaes.

Art. 88. O governo municipal poderá representar aos poderes do Estado e da União contra qualquer abuso ou ilegalidade praticados pelos agentes dos mesmos poderes, e bem assim sobre assuntos que não sejam de interesse puramente local.

Art. 89. É permitido ao governo municipal decretar desapropriações por utilidade ou necessidade publica municipal, e de harmonia com os usos e fórmulas determinadas por lei do Estado.

Art. 90. O governo de um município poderá celebrar com os de outros ajustes, convenções ou contratos de interesse municipal, administrativo ou fiscal, submettendo-os à aprovação do Congresso legislativo do Estado.

Art. 91. A' fazenda municipal compete o processo executivo para a cobrança de suas dívidas, rendimento de seus bens e multas que lhe pertencerem, nos mesmos casos e pela fórmula pela qual o fizer a do Estado.

Art. 92. O governo municipal criará os cargos do município, definirá suas atribuições e marcará seus vencimentos.

Art. 93. As camaras municipaes compor-se-hão de tantos membros, denominados *Camaristas*, quantos forem fixados por lei, tendo-se em vista a importancia e população de cada município.

Art. 94. As camaras serão eleitas por sufragio directo do povo, de acordo com o que for determinado por lei do Estado, com mandato por quatro annos.

Art. 95. As camaras municipaes deliberarão, resolverão e legislarão sobre todos os assuntos da administração, economia e polícia municipaes, e sobre:

a) Orçamento de receita e despesa municipaes;

b) Empréstimos;

c) Contribuição e impostos, seu sistema de arrecadação e fiscalização;

d) Acquisição, reivindicação, sistema de administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do município;

e) Organisação de corpos de guardas locaes para o serviço de polícia e segurança publica do município;

f) imposições de penas correccionaes e administrativas a todos os funcionários municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica.

Art. 96. As deliberações das camaras municipaes que offendem as Constituições e leis da União ou do Estado serão suspensas provisoriamente pelo poder judiciario *ex-officio*, quando dellas tiver sciencia, e annulladas pelo Congresso, desde que haja contra elles representação motivada de vinte municipios, pelo menos, qualificados eletoitores.

Art. 97. Sera gratuito o cargo de camarista.

Art. 98. A eleição do prefeito se fará conjuntamente com a da camara municipal.

Art. 99. O prefeito terá mandato por quatro annos e poderá ser reeleito.

Art. 100. As camaras municipaes poderão marcar uma renúncia pecuniaria para os seus prefeitos.

Art. 101. As camaras municipaes não serão oneradas com custas de processo em que não sejam partes.

Art. 102. O Estado prestará soccorros aos municipios, que em caso de calamidade publica os solicitarem.

Art. 103. Compete ao prefeito, além de outras atribuições, que serão definidas em lei:

a) convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões ordinarias e extraordinarias das camaras municipaes, não tendo, porém, voto senão no caso de empate;

b) nomear, suspender, licencear e demittir os funcionários municipaes;

c) representar o município em juiz, podendo passar em seu nome procuração e constituir advogado, onde não o haja como empregado permanente;

d) apresentar por occasião da abertura de cada sessão da camara um relatorio circunstanciado de todas as occurrencias que se deram no intervallo de uma sessão a outra, propondo as medidas que julgar oportunas;

e) fazer arrecadar as rendas municipaes;

f) ordenar as despesas que se houverem de fazer, de conformidade com o orçamento da camara;

g) dirigir e fiscalizar todos os serviços municipaes;

h) apresentar à camara o balanço da receita e despesa do exercicio findo com os documentos justificativos.

Art. 104. O prefeito é responsável pela má gestão dos negócios do município, e applicação de suas rendas.

—XVI—

Art. 105. Os dois terços dos municípios do Estado podem requerer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso, desde que se trate de aumento de despesa ou criação de novos impostos. Neste caso será suspensa a execução da mesma lei, até que o Congresso resolva novamente sobre ella.

Art. 106. É incompatível o cargo de prefeito com outro qualquer emprego público.

TITULO V

Do Regimen eleitoral

CAPITULO I**DA ELEIÇÃO EM GERAL**

Art. 107. O voto nas eleições para deputados, Governador, vice-Governadores, membros dos governos municipais e juizes distritais será dado em eleição directa pelos cidadãos que se alistarem eleitores, na forma desta Constituição e a lei regulamentar.

Art. 108. Terão direito de voto nas eleições acima mencionadas, os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, que soberem ler e escrever.

Art. 109. São elegíveis todos que podem ser eleitores, salvas as restrições estabelecidas nesta Constituição e lei regulamentar.

Art. 110. Nenhum cidadão poderá se alistar eleitor senão no distrito de seu domicílio, tendo nolle pelo menos um anno de residência, com animo de permanecer, antes da qualificação.

Ninguem poderá votar senão no colégio de seu distrito.

Art. 111. As eleições se farão por escrutínio secreto, garantindo-se, entretanto, ao eleitor a faculdade de assignar sua cedula, quando assim o queira fazer.

Art. 112. Nenhum eleitor será preso um mezanino e 15 dias depois da eleição, salvo o caso único de flagrante delicto em crime inafiançável.

Art. 113. No caso de vaga de qualquer cargo de eleição popular, se procederá à eleição de novo funcionário no tempo e pelo modo que a lei determinar.

Art. 114. Lei especial regulará o modo de qualificação, o processo e as incompatibilidades eleitorais, garantindo a representação das minorias no Congresso e nas camaras municipais.

CAPITULO II**DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO**

Art. 115. A eleição dos membros do Congresso do Estado do Paraná será feita simultaneamente em todo o Estado.

Art. 116. São condições de elegibilidade para deputado ao Congresso do Estado:

—XVII—

1.º Ser cidadão Brasileiro nato ou naturalizado, e estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

2.º Idade de 21 annos completos, e residencia no Estado, de um anno, pelo menos, para os brasileiros natos, e de cinco para os naturalizados;

A condição de residencia é dispensada para os filhos do Estado;

3.º Não se achar incursão em qualquer dos casos de incompatibilidades definidas em lei.

CAPITULO III**ELEIÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORES**

Art. 117. O Governador e os vice-Governadores serão eleitos simultaneamente por sufragio directo do povo e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição para Governador e vice-Governadores se dará pelo menos seis meses antes da extinção do mandato do Governador em exercício.

§ 2.º Se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a novo escrutínio, ao qual sómente concorrerão os dois candidatos mais votados.

No caso de empate considerar-se-ha eleito aquele que no primeiro escrutínio houver obtido maior votação e dado o caso de ter havido empate nesta votação, considerar-se-ha eleito o mais idoso.

Art. 118. O processo da eleição e apuração será regulado por lei ordinária.

Art. 119. São condições de elegibilidade para Governador e vice-Governadores:

1.º ser cidadão brasileiro;

§ Único. Não sendo brasileiro nato faz-se necessário ter dez annos de residencia no Brasil e ser casado com mulher brasileira;

2º. estar no gozo dos direitos civis e políticos;

3º. ter pelo menos 30 annos de idade;

4º. ser domiciliado no Estado durante os cinco annos anteriores à eleição, salvo sendo filho do Estado.

Art. 120. São inelegíveis para os cargos de Governador e vice-Governadores:

1º. O Governador que exerceu o cargo no quatriénio imediatamente anterior áquelle para o qual se faz a eleição e os vice-Governadores que estiverem em exercício no ultimo anno do período governamental precedente;

TITULO VI

Garantias geraes de ordem e progresso

CAPITULO UNICO

Art. 125. A presente Constituição offerece a todos os habitantes do Estado do Paraná, as seguintes garantias :

1º. nenhum cidadão pôde ser coagido a fazer ou deixar de fazer cousa alguma senão em virtude de lei ;

2º. nenhuma lei será publicada sem exposição dos motivos que a determinaram ;

3º. nenhuma lei terá efeito retroactivo, salvas as de interpretação ;

4º. todos são iguaes perante a lei ;

Esta Constituição não admite privilegios de nascimento, fôros de nobreza, ordens honorificas, e todos os privilegios e regalias que a ellas se ligavam, bem como não admite titulos nobiliarchicos e de conselho na conformidade do que dispõe a Constituição Federal ;

5º. a liberdade espiritual é garantida em toda a sua plenitude ;

6º. é livre o culto de qualquer religião, cujos crentes respectivos poderão associar-se para aquelle fim, assim como adquirir bens, observadas tão sómente as disposições do direito communum ;

7º. a monogamia, base suprema da familia, será consagrada pelo casamento civil, na forma da Constituição e das leis federaes ;

8º. a liberdade de imprensa é plenamente garantida, ficando, porém, expressamente prohibido o anonymato ;

9º. os cemiterios terão carácter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sem incluir, porém, os religiosos, mantidos pelos crentes de quaesquer confissões, sujeitos, todavia, ás prescripções da polícia e da hygiene ;

10º. é livre a todos reuniram-se sem armas e associarem-se no territorio do Estado sendo expressamente prohibida a intervenção da polícia, salvo em virtude de requisição dos convocadores da reunião ou perturbação da ordem publica ;

11º. é permitido a todo cidadão representar contra osfuncionarios que não cumprirem os seus deveres, assim como promover a responsabilidade dos culpados.

12º. o domicilio é o azylo inviolavel do cidadão. Ninguem ahí poderá penetrar, sem licença, salvo nos casos determinados em lei ;

13º. a todo o cidadão é garantida a liberdade de trabalho, comércio e industria, sendo vedado as autoridades do Estado estabelecer leis prohibitivas, salvos os casos de offensa à moral, aos bons costumes e protecção a industrias novas ;

14º. a todo cidadão é livre a investidura de cargos publicos, guardadas as condições de capacidade especial que as leis exigirem ;

—XVIII—

- 2º. os membros da magistratura federal e estadual ;
- 3º. os membros do Congresso Federal ;
- 4º. os secretarios do presidente da Republica ;
- 5º. os secretarios do Estado ;
- 6º. os parentes consanguineos ou affins, até o segundo grao civil, do Governador e de qualquer dos seus substitutos que se acharem em exercicio no tempo da eleição, ou que o houver deixado até seis mezes anteriores ;
- 7º. os commandantes de districtos e corpos militares ou policiais ;
- 8º. os chefes de reparticoes publicas federaes ou estaduaes.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAES

Art. 121. Os membros da camara municipal serão eleitos na forma prescrita nos artigos desta Constituição e lei regulamentar.

Art. 122. São condições de elegibilidade para camarista ou prefeito :

- 1º. ser cidadão brasileiro ;
- 2º. estar no gozo dos direitos civis e politicos ;
- 3º. ter mais de 21 annos ;
- 4º. ter, pelo menos, dois annos de residencia no municipio ;
- 5º. não estar obrigado por dívida, contracto ou qualquer responsabilidade para com os cofres municipaes.

Art. 123. Em lei especial serão regulados os casos de incompatibilidades.

CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DOS JUZES DISTRICTAIS

Art. 124. São condições de elegibilidade dos juizes districtaes :

- 1º. ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos e estar no gozo dos direitos civis e politicos ;
- 2º. ser filho do districto ou nello residir pelo menos um anno, antes do dia da eleição.

—XX—

15º qualquer cidadão pôde conservar-se no Estado ou d'elle sahir, quando lhe convier, levando comsigo seus bens, salvo prejuizo de terceiro;

16º é livre o exercicio de todas as profissões, observadas as leis de polícia e de hygiene;

17º á excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá efectuar-se, senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente;

18º ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei; nem levado a prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir;

19º ninguem será sentenciado, sínão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na fôrma por ella regulada;

20º aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes á ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes de accusador e das testemunhas;

21º o direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação previa.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei á bem da exploração d'este ramo de industria;

22º é inviolavel o sigillo da correspondencia;

23º nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

24º dar-se-ha *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade, ou abuso do poder;

25º á excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado;

26º os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio rasoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

27º a lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica;

28º por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão Paranaense poderá ser privado de seus direitos civise politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico;

29º os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos;

30º nenhum imposto, de qualquer natureza, poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorise.

—XXI—

TITULO XVII

DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

CAPITULO UNICO

Art. 126. A Constituição poderá ser reformada;

1º por iniciativa do Congresso;

2º por proposta do chefe do poder executivo;

3º por petição da maioria das camaras municipaes;

Art. 127. Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso deve ser a proposta aceita por maioria absoluta, e só na sessão seguinte será submettida á discussão;

Art. 128. No caso do numero 2 do art. 126 cumprirá ao Governador publicar o respectivo plano com a exposição dos motivos, a qual será submettido á discussão do Congresso.

Art. 129. No caso do numero 3 do art. 126 será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos apresentados ao Congresso, que o submeterá á discussão.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO UNICO

Art. 130. Todos contribuirão para as despezas publicas do modo e pela fôrma que as leis determinarem.

Art. 131. O ensino primario será gratuito e generalizado.

Art. 132. O cidadão investido das funções de qualquer dos tres poderes politicos do Estado, não poderá exercer as de outro, salvas as excepções estabelecidas nesta Constituição.

Art. 133. São prohibidas as accumulações de funções remuneradas, exceptuadas as substituições legítimas commissões scientificas ou tecnicas.

Art. 134. Sómente no caso de invalidez, serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionários publicos que tiverem mais de quinze annos de bons e reaes serviços.

§ Unico. Estabelecido o monte-pio do Estado não poderão mais ser concedidas aposentadorias, sem prejuízo, porém, para as então existentes.

Art. 135. O funcionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalício e só poderá perder seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em lei ordinaria.

Art. 136. Haverá annualmente correições nos tribunaes, sob pena de responsabilidade dos magistrados.

—XXII—

Art. 137. Todas as instituições livres, de ensino superior, fiscalizadas pelo Estado, poderão conferir diplomas científicos e litterarios.

Art. 138. Aplicar-se-ha o systema penitenciario mitigado em todas as prisões publicas.

Art. 139. As obras de reconhecido valor sobre educação e ensino serão publicadas por conta do Estado, e os respectivos autores terão direito aos premios que forem creados.

Art. 140. Nenhum imposto se estabelecerá sobre jornais e livros impressos.

Art. 141. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes publicos do Estado e do município serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, salvo o caso de inquerito em segredo de justiça, por conveniencia da segurança publica e da punição dos delinquentes.

Art. 142. Em regra, a concurrenceia publica será o princípio dominante para todos os contractos municipaes ou estaduaes.

Art. 143. Os cargos publicos do Estado, em regra, serão providos por concurso.

§ Unico. Serão determinados em lei especial os casos de exceção.

Art. 144. O Congresso não poderá encerrar seus trabalhos anuais antes de votar a lei orçamentaria do Estado.

Art. 145. É garantida a dívida publica; são reconhecidos os direitos adquiridos fundados em leis anteriores a esta Constituição.

Art. 146. O mandato legislativo só terminará no dia da instalação da nova legislatura.

Art. 147. É proibida a promiscuidade nas prisões publicas do Estado, entre os indiciados ou pronunciados e os que já tiverem sido condenados por sentença.

Art. 148. As terras do Estado poderão ser vendidas ou aradas perpetuamente, como melhor convier ás exigencias e dificuldades do erário publico.

Art. 149. O Estado poderá auxiliar aquelles que se propuzerem fundar estabelecimentos que tenham por fim amparar as crianças indigentes.

Art. 150. O Estado poderá auxiliar aquelles que se propuzerem fundar estabelecimentos de instrução superior technica ou profissional.

Art. 151. Será instituido o monte-pio obrigatorio para as famílias de todos os funcionários publicos do Estado.

§ Unico. Lei especial regulará a matéria.

—XXIII—

TITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

CAPITULO UNICO

Art. 1. Continuam em vigor as leis e regulamentos que não forem contrários a esta Constituição, até que sejam revistos pelo poder legislativo.

Art. 2. Todos os privilegios, garantias de juros, subvenções ás empresas, concessões de terras, isenções de quaisquer impostos ou direitos, aposentadorias ou jubilações, concedidos de 15 de Novembro de 1889 em diante, ficam pendentes de aprovação do Congresso.

Art. 3. Promulgada a presente Constituição, o Congresso dará por finda sua missão constituinte, e passará a funcionar como legislatura ordinaria, pelo tempo que for necessário á consecção das leis orgânicas, orçamentarias e complementares.

Art. 4. O período governamental do actual chefe do poder executivo terminará a 25 de Fevereiro de 1896.

Art. 5. Todas as leis que se publicarem para a organização dos serviços de que trata esta Constituição, serão seguidas de disposições transitorias, que regulem a iniciação dos mesmos serviços.

Art. 6. O Congresso, na sua primeira sessão legislativa poderá alterar o subsídio dos Deputados, de acordo com os recursos financeiros do Estado.

Art. 7. Aprovada a redacção da presente constituição, será ella depois de assignada por todos os deputados presentes, promulgada pelo presidente do Congresso em sessão solene.

Art. 8. Será declarado dia de festa do Estado aquelle em que for promulgada a presente Constituição.

Art. 9. As primeiras nomeações para os cargos de ministros do Superior Tribunal de Justiça serão feitas pelo Governador do Estado, que poderá aproveitar para elles os actuaes desembargadores e juizes de direito, que houverem exercido esses cargos em qualquer Estado.

Art. 10. Para os cargos de juizes de direito poderão ser aproveitados os actuaes ou escolhidos entre bachareis e doutores em direito, de reconhecida capacidade e que tiverem mais de quatro anos de prática.

Art. 11. Será criado um arquivo publico ao qual pertencerão a aquisição, guarda e classificação methodica de todos os documentos que se referirem á historia do Estado e da Republica no mesmo.

Art. 12. Continua como symbolo da Patria Paranaense o pavilhão aceito e decretado pela ex-junta do Governo Provisorio do Estado em 9 de Janeiro de 1892.

—XXIV—

Art. 13. Será elevado, logo que as finanças do Estado o permitam, em uma das praças desta Capital, um monumento comemorativo do immortal fundador da Republica Brazileira—Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Paraná, em Corytiba, aos 7 de Abril de 1892, 4.º da Republica.

*Sergio Francisco de Souza Castro—Presidente.
João Manoel Ribeiro Vianna — 1.º Secretario.
Ernesto de Campos Lima — 2.º Secretario.
Agostinho Legendro da Costa.
Alberto José Gonçalves, Padre.
Albino José da Silva.
Arthur Ferreira de Abreu.
Arthur de Almeida Sebrao.
Carlos Cavalcanti de Albuquerque.
Carlos Meissner.
Francisco de Almeida Torres.
João das Chagas Pereira.
Joaquim Alfredo Garcia Terra.
Joaquim Pereira de Macedo.
Joaquim José Pedrosa.
Jeronymo Cabral Pereira do Amaral.
Jose Gonçalves de Moraes.
José Corrêa de Freitas.
Leônio Correia.
Luiz Braga de Carvalho.
Manoel de Alencar Guimarães.
Manoel José de Faria e Albuquerque.
Ottoni Ferreira Maciel.
Randolpho Pereira Serzedello.
Vicente Machado da Silva Lima.
Victor Ferreira do Amaral e Silva.
Zacarias de Paula Xavier.
Lufrido Costa.*



G. Marçal

— 17 —

Lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Parte primeira**DA ORGANISACAO E DIVISAO JUDICIARIA****TITULO I**

Da Justiça Estadual

CAPITULO UNICO*Grãos de Justiça e circunscripção Judiciária*

Art. 1.º A Justiça do Estado, será exercida em primeira instância pelos juizes districtaes, pelos juizes de direito, tribunal do jury e tribunais correccionaes, e, em segunda instância, pelos juizes de direito nas causas em que julgam em 1^a instância os juizes districtaes, e finalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, tudo conforme as regras estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Como orgão destinado a representar e defender os interesses do Estado, das Municipalidades e da Justiça Pública, dos orphãos, interdictos e ausentes perante os juizes e Superior Tribunal de Justiça, fica instituído o Ministério Público, que será representado por um dos Ministros neste, e pelos promotores nas comarcas.

Art. 3.º As circunscripções judiciais são :

- I. Os districtos com os respectivos juizes districtaes ;
- II. As comarcas com os juizes de direito e tribunais do jury ;
- III. Os termos com o tribunal do jury ;
- IV. Todo o Estado do como Superior Tribunal de Justiça ;

TITULO II

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS, SUA JURISDICÇÃO E INVESTIDURA

CAPITULO II

Dos districtos e dos juizes districtaes

Art. 4.^º As actuaes parochias passarão a constituir districtos, conservando as mesmas divisas, em quanto não forem legalmente alteradas pela Camara do respectivo municipio.

Art. 5.^º Nas parochias, ora elevadas a districtos, assim como nos que forem posteriormente creados, terão sua jurisdicção tres juizes districtaes, eleitos triennalmente pelo voto directo do povo.

Art. 6.^º Cada juiz distrital servirá por espaço de um anno, seguindo-se a ordem da votação a começar pelo mais votado, e observando-se o determinado nesta lei a respeito.

§ Unico. O cargo de juiz distrital é, em regia, gratuito, podendo, porém, as camaras municipaes marcar-lhes uma gratificação, quando entenderem assim necessário para o bom andamento do serviço publico.

Art. 7.^º Para entrarem em exercicio do cargo prestarão perante a camara municipal a que pertencer o seu districto a solemne promessa de cumprir com sinceridade, lealdade e justiça os deveres de seu cargo.

Art. 8.^º Os juizes districtaes só perderão seus logares :

I Pela mudança de domicilio

II Pela livre renuncia

III No caso de pronuncia em crime cuja pena importe perda dos direitos civis e politicos, do exercicio do cargo, ou da liberdade por mais de um anno.

§ Unico. Em qualquer dos casos d'este artigo sera investido do cargo o cidadão imediato em votos que ocupará então o logar de terceiro juiz distrital. Os casos de perda do logar serão verificados pela Camara Municipal a que pertencer o districto.

Art. 9.^º Constitue matéria da competencia civil e commercial dos juizes districtaes :

§ 1.^º Exercer as funções de juizes de casamentos, de acordo com art. 110 do Decreto Federal n.º 181 de 24 de Janeiro de 1890.

§ 2.^º Processar e julgar, com recurso voluntario para o Juiz de Direito, todas as causas cujo valor não excede de 300\$000.

§ 3.^º Preparar todas as causas de valor maior de 300\$000, cujo julgamento compete ao juiz de direito da Comarca, salva a disposição do art. 34 § 1.^º e não podendo proferir despacho de que cabia recurso.

Entre essas causas não se comprehendem as de divorcio e to-

das as que dizem respeito ao estado civil das pessoas, qualquer que seja o interesse pecuniario que possam envolver.

§ 4.^º Cumprir ordens, requisições ou diligencias expedidas ou deprecadas por qualquer juizo.

§ 5.^º Homologar por sentença o julgamento dos juizes arbitros em causas de valor menor de 300\$000.

Art. 10. Em matéria criminal compete-lhes :

§ 1.^º Proceder á formação da culpa nos crimes communs ocorridos em seus respectivos districtos, até pronuncia exclusive.

§ 2.^º Proceder á corpo de delicto, auto de flagrante, buscas e examens para appreensão dos instrumentos do delicto, inquirição de testemunhas, interrogatorios aos agentes e pacientes dos delictos, em si a qualquer diligencia destinada á verificação do crime e descoberta do criminoso, de acordo com as disposições da Parte Segunda d'esta lei.

Estas diligencias deverão ser concluidas dentro de cinco dias improrrogaveis, findos os quais será o feito remettido ao promotor da comarca, por intermedio do respectivo juiz de direito, acompanhado de um minucioso relatorio com todos os esclarecimentos de que tiver conhecimento e indicação de outras testemunhas, que por qualquer motivo não tenham sido ouvidas, quando for caso disso.

§ 3.^º Prender nos casos seguintes:

a) De flagrante delicto;

b) Em virtude de mandado expedido pela autoridade competente para a formação da culpa, ou á requisição d'esta;

c) Havendo declaração de duas testemunhas que afirmem de scienza propria e sob sua honra, ou prova documental de que resultem indícios concludentes contra o culpado, ou ainda confissão d'este;

d) Estando o réu pronunciado ou condenado á prisão, se não estiver afiançado;

§ 4.^º Conceder fiança provisoria e definitiva nos crimes cujos julgamentos pertencerem ao Tribunal Correccional.

§ 5.^º Obrigar a assignar termo de segurança aos que forem suspeitos de projectos criminosos.

Em caso algum procederá o juiz distrital oficialmente no exercicio d'essa atribuição, devendo sempre ser provocado por petição de quem se julgar objecto do plano criminoso, justificando summariamente o pedido, homologando-se a justificação por sentença.

§ 6.^º Obrigar a assignar termo de bem viver a quem quer que por qualquer modo offendá a moral, ou perturbe a tranquilidade publica e a paz das famílias.

§ 7.^º Julgar até final, com recurso voluntario para o juiz de direito, as infracções dos termos de bem viver e de segurança, si constar que depois de assignados estes continua o perigo da prática do crime.

§ 8º. Julgar prescriptos os termos de bem viver e de segurança, seja parte que os assignou requerer e provar com testemunhas de toda excepção que são decorridos tres annos de sua assignatura sem infracção.

§ 9º. Exercer funcções de membros dos Tribunaes Correcionaes.

§ 10 No caso do numero dous o juiz que proceder ás indagações não funcionará na formação da culpa, devendo ser n'ella substituído pelo immediato em votos ou pelo anterior, se for o ultimo votado.

Art. 11. Compete-lhes ainda :

§ 1º. Nomear interinamente seus escrivães, quando não os haja effectivos providos por concurso perante o juiz de direito da comarca, e os officiaes de justica que serão conservados enquanto bem servirem.

§ 2º. Impôr penas disciplinares de prisão até cinco dias aos officiaes de justica, assim como a de suspensão até trinta dias aos mesmos e aos escrivães.

§ 3º. Remetter annualmente, até 31 de Janeiro, ao juiz de direito da comarca, um relatorio circumstanciado acompanhado de um mappa demonstrativo de todos os feitos processados até 31 de Dezembro, expondo as dvidas que lhe occorrem no exercicio dos deveres de seu cargo.

§ 4º. Aos dos districtos das sédes das comarcas compete ainda substituir os respectivos juizes de direito, conforme as regras estabelecidas na presente lei.

§ 5º. Proceder ao sorteio dos jurados nas sédes de termos que não forem cabeças de comarca, quando tal atribuição lhes for delegada pelos juizes de direito.

CAPITULO II

DAS COMARCAS E DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 12. O Estado do Paraná fica dividido em quatorze comarcas, vinte termos e tantos districtos quantos forem creados pelo governo municipal.

Art. 13. As comarcas são :

Curytiba, como sede, comprehendendo os municipios de Curytiba, Campina Grande, Bocayuva, Colombo e Tamandaré.

Serro Azul, como sede, com os municipios de Serro Azul, Assunguy de Cima e Votuverava.

Campo Largo, como sede, com o municipio do mesmo nome.

S. José dos Pinhaes, como sede, com os municipios do mesmo nome, Araucaria e Deodoro.

Paranaguá, como sede, com os municipios do mesmo nome, Guaratuba e Guarakessaba.

Antonina, como sede, com os municipios do mesmo nome, Morretes e Porto de Cima.

Lapa, como sede, com os municipios do mesmo nome e do Rio Negro.

Ponta Grossa, como sede, com os municipios do mesmo nome. Entre-Rios, Conchas e Santo Antonio do Imbituva.

Castro, como sede, com os municipios do mesmo nome e Pirahy.

Boa Vista, como sede, com os municipios do mesmo nome, Thomazina e Jaguariahyva.

Guarapuava, como sede, com o municipio do mesmo nome.

Palmas, como sede, com os municipios do mesmo nome e União da Victoria.

Palmeira, como sede, com os municipios do mesmo nome e S. João do Triumpho.

Tibagy, como sede, com o municipio do mesmo nome.

Art. 14. Os termos são :

Curytiba, comprehendendo os municipios de Curytiba, Colombo e Tamandaré.

Campina Grande, com o municipio do mesmo nome.

Bocayuva, com o municipio do mesmo nome.

Serro Azul, com os municipios do mesmo nome, Votuverava e Assunguy de Cima.

Campo Largo, com o municipio do mesmo nome.

S. José dos Pinhaes, com os municipios do mesmo nome, Araucaria e Deodoro.

Paranaguá, com os municipios do mesmo nome, Guaratuba e Guarakessaba.

Antonina, com o municipio do mesmo nome.

Morretes, com os municipios do mesmo nome e Porto de Cima.

Lapa, com o municipio do mesmo nome.

Rio Negro, com o municipio do mesmo nome.

Palmeira, com os municipios do mesmo nome e S. João do Triumpho.

Ponta Grossa, com os municipios do mesmo nome e Entre-Rios.

S. Antonio do Imbituva, com os municipios do mesmo nome e de Conchas.

Castro, com os municipios do mesmo nome e Pirahy.

Tibagy, com o municipio do mesmo nome.

Jaguariahyva, com o municipio do mesmo nome.

Boa-Vista, com os municipios do mesmo nome e Thomazina.

Guarapuava, com o municipio do mesmo nome.

Palmas, com os municipios do mesmo nome, e União da Victoria.

Art. 15. Cada uma das comarcas do Estado terá um juiz de direito, magistrado vitalicio e inamovivel, nomeado pela forma estatuida na presente lei.

Art. 16. São condições essenciais para a investidura do cargo de juiz de direito :

— 22 —

I. Ser bacharel ou doutor em direito por qualquer das faculdades officiaes ou livres do Brazil;

II. Ter bôa conducta e moralidade tanto privada como publica;

III. Tirocinio:

a) de quatro annos completos dos cargos de Juiz Municipale de orphâos, substituto, promotor publico, curador geral de orphâos, de qualquer comarca ou termo do Brazil, lente das faculdades de direito, livres ou officiaes, membros da magistratura federal, director geral do Contencioso do Thesouro, procurador dos feitos da Fazenda Nacional ou do Estado e fiscal das Thesourarias Geraes, director geral ou chefe de secção da Secretaria de Justiça.

b) De seis annos completos da profissão de advocacia, exercida em qualquer termo ou comarca do Brazil, com probidade e intelligencia.

Art. 17. São meios de prova dos requisitos supra:

I. Do grao scientifico, a exhibição do diploma academico, ou documento que o suprira.

II. Da bôa conducta, os attestados das autoridades perante as quaes serviram e outros meios de provas que a tornem evidente.

III. Do exercicio dos cargos de que trata o n.º 3 do artigo 16, as certidões que legalmente o provem durante o tempo requerido.

IV. Do exercicio da advocacia, que deve ser continuo e seguido, as certidões dos protocollos, attestados dos juizes perante quem servirem e exhibição dos talões do imposto de industrias e profissões.

Art. 18. Verificada a vaga do lugar de juiz de direito em qualquer comarca, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado mandará affixar editaes, que tambem serão publicados pela imprensa, nos quaes se annunciará a vaga, declarando taxativamente os requisitos que esta lei exige, e se marcará o prazo de trinta dias para que os candidatos se habilitem perante o Tribunal.

Art. 19. No fim do prazo do artigo antecedente, reunido o Tribunal e examinados todos os documentos apresentados, pesadas escrupulosamente as condições de moralidade, fará o Tribunal a classificação dos candidatos.

Uma vez feita e assentada, tal classificação é irrevogavel e não pode ser alterada por quem quer que seja.

Art. 20. Quando não apparecer sinal um candidato e esse preencher os requisitos legaes, o Tribunal reunido procederá de acordo com o artigo supra e informará por offício ao Governador do Estado sobre as condições do candidato.

No caso de o unico candidato não preencher aqueles requisitos, o presidente do Tribunal, declarando vaga a comarca, procederá de novo conforme o art. 18.

Art. 21. No caso de haver mais de um candidato, organisada pelo Tribunal a lista dos classificados, que não devem exceder de cinco para cada vaga, o presidente do mesmo a remetterá ao Governador do Estado, que, dentro do prazo improrrogavel de cinco dias, fará a escolha do juiz.

— 23 —

Na occasião da remessa da lista poderá o Presidente do Tribunal em offício informar ao Governador do Estado de qualquer facto que gravemente afecte a moralidade privada e publica de qualquer dos candidatos e que porventura tenha vindo a seu conhecimento depois da classificação.

Art. 22. Feita a escolha do juiz, ser-lhe-ha expedida a respectiva carta assignada pelo Governador que fez a escolha.

Art. 23. Com a carta, na qual o Presidente do Tribunal porá o seu — Cumpra-se — mandando-a registrar, prestará o juiz de direito, em sessão do Tribunal, a solemne promessa de exercer com dignidade e moralidade os deveres de seu cargo, cumprir e fazer cumprir as leis da União e as do Estado, procedendo sempre com honra e justica.

Art. 24. Para a posse do cargo ficará desde logo designado o prazo de quatro meses, a contar da data da promessa.

Art. 25. Se findo o prazo do artigo antecedente, o juiz de direito nomeado não entrar em exercicio, fica *ipso facto* de nenhum efecto a escolha, podendo o Governador escolher um dos restantes classificados.

Art. 26. Nesse caso, não havendo outro candidato classificado, o Presidente do Tribunal procederá como determina o art. 18, podendo o juiz que perdeu o lugar apresentar-se novamente requerendo para habilitar-se.

Art. 27. A remoção do juiz de direito só poderá ser decretada a seu pedido ou por conveniencia publica, quando a sua permanencia na comarca for perigosa para a ordem publica e para a regular administração da justica.

Unico. A remoção por conveniencia publica só terá lugar precedendo pedido de cincuenta jurados da comarca, audiencia do denunciado e informação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 28. O juiz de direito será declarado avulso por acto do Tribunal de Justiça, comunicando ao Governador do Estado, logo que se verifique qualquer das hypotheses seguintes:

I. Se aceitar qualquer cargo estranho à magistratura, electivo ou não.

II. Se sahir dos limites da comarca, sem licença.

III. Se exceder os limites da licença em cujo goso estiver, sem participar *incontinenti* ao Presidente do Tribunal ácerca dos motivos quea tal o obrigaram.

IV. Se for condemnado por crime que o prive do exercicio do cargo por qualquer tempo.

Art. 29. O juiz de direito, uma vez considerado avulso pelo Superior Tribunal de Justiça, perderá direito aos seus vencimentos.

Art. 30. Em hypothese alguma poderá ser o juiz de direito privado de seu cargo a não ser por sentença condemnatoria passada em julgado e proferida por tribunal competente, ou por incapacidade phisica ou moral plenamente provada.

§ Unico. A incapacidade phisica ou moral será resolvida pelo Tribunal de Justiça, à vista de attestados que a provem, fazendo a comunicação ao Governador do Estado.

Art. 31. À vista da comunicação do § unico do artigo antecedente, o Governador do Estado aposentará o juiz de direito, que então continuará a receber a terça parte de seus vencimentos, sete ver quinze annos completos de efectivo exercicio da magistratura.

Art. 32. Os juizes de direito têm sua residencia obrigatoria na séde da comarca, da qual só poderão se ausentar:

I. A serviço publico;

II. Em caso de licença, passando o exercício de seu cargo a seu substituto legal;

III. Nocaso de molestia grave e repentina que o obrigue a ausentarse, passando o exercício do cargo;

IV. Nocaso de calamidade publica ou epidemia, transferindo a séde da comarca para qualquer ponto do territorio da mesma, até que cessem os motivos que o obrigaram a assim fazer.

§ Unico. Nos casos dos ns. 2, 3 e 4 deverão comunicar o facto ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Governador do Estado.

Art. 33. Os Juizes de direito serão processados nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça.

Art. 34. Compete aos juizes de direito nas comarcas:

a) Como primeira instância no cível;

§ 1º. Processar e julgar na séde da comarca todas as causas cíveis, commerciaes, orphanologicas e outras cujo valor seja superior á alcada dos juizes districtaes, assim como todas as causas mencionadas na ultima parte do § 3º. do artigo 9º, seja qual for o logar da comarca em que se agitem;

§ 2º. Exercer as funcções de juiz de casamentos nas sédes de suas comarcas;

§ 3º. Julgar as causas cíveis, commerciaes, orphanologicas e outras cujo preparo compete aos juizes districtaes, fóra da séde da comarca;

§ 4º. Delegar aos juizes districtaes de sua comarca o preparo de inventarios quando, por affluencia de serviço, não possa fazel-o por si.

No crime:

§ 5º. A presidencia do tribunal do jury;

§ 6º. Conceder ordem nos casos em que ella tem lugar;

§ 7º. Julgar as suspeições postas a qualquer membro do tribunal correccional e aos juizes districtaes.

§ 8º. Processar e julgar os crimes de responsabilidade do funcionários do tribunal correccional, juizes districtaes, escrivães e mais serventuarios de seu juizo com recurso necessario no caso de condenação;

§ 9º. Conceder ordem de *habeas-corpus*, preventivo ou não nos casos d'elle;

§ 10. Conhecer dos processos crimes, cujo prazo pertence aos juizes districtaes, nos termos d'esta lei.

b) Como segunda instância.

No cível:

§ Unico. Julgar em grau de apelação as causas cíveis, commerciaes, orphanologicas, e outras, cujo julgamento compete ao juizes districtaes.

Art. 35. Compete ainda aos juizes de direito:

§ 1. Nomear interinamente seus escrivães quando não os haja efectivos, ou estes estejam impedidos por licença ou outro qualquer motivo.

§ 2. Interpretar as leis que tenham de applicar sem consultar ao poder executivo e sim recorrendo, nos casos omissos, ás fontes subsidiarias e á jurisprudencia estadoal.

§ 3. Fiscalizar a administração da justiça na comarca, aconselhando as demais autoridades e resolvendo suas dívidas, quando consultados.

§ 4. Homologar por sentença as causas julgadas por juizes arbitros, de valor maior de 200\$000.

§ 5. Nomear examinadores e presidir os exames dos cidadãos que pretenderem requerer provisão de advogado ou solicitador ao Tribunal de Justiça.

§ 6. Presidir o concurso para a vaga dos officios de justiça e nomear examinadores.

§ 7. Publicar pela imprensa, onde a houver, ou por editaes as sentenças que proferirem em primeira instância.

Art. 36. O juiz de direito da capital do Estado tem jurisdição em todo o territorio deste para processar e julgar todas as causas relativas aos feitos da Fazenda do Estado.

Título III

DOS TRIBUNAES

CAPITULO I

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 37. O Superior Tribunal de Justiça é o tribunal de segunda e ultima instância na Justiça do Estado e será composto de cinco membros, nomeados pela forma seguinte:

§ 1. Verificada, por qualquer modo, uma vaga no Tribunal, este reunido recorrerá á lista de antiguidades dos juizes de direito e officiará ao Governador do Estado participando que designou para preencher-a o que tiver maior antiguidade.

§ 2. No caso de igual antiguidade terá preferencia o mais idoso.

§ 3. Nocaso de igual antiguidade e idade o tribunal escolherá aquelle que melhor preencher as condições intellectuaes e sobretudo as moraes.

§ 4. À vista da designação do Tribunal, o Governador do

Estado mandará expedir a respectiva carta, que será assignada por elle e pelo Presidente do Tribunal.

Art. 38. Os membros do Tribunal terão a designação de *Ministros* e perceberão a remuneração taxada na presente lei.

Art. 39. A posse dos ministros será dada pelo Tribunal incorporado, perante o qual prestarão promessa solemne de respeitar, cumprir e fazer cumprir as leis da União, a Constituição e leis do Estado e exercer fielmente todos os deveres de sua elevada função.

Art. 40. A jurisdição do Tribunal de Justiça estende-se a todo o Estado, tendo o mesmo sua séde da Capital, no edifício que fôr para isso designado.

Art. 41. As sessões do Tribunal de Justiça serão publicas, á portas abertas, e terão lugar duas vezes por semana.

Art. 42. Os membros do Tribunal serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo proprio Tribunal e só perderão seus logares por sentença condemnatoria passada em julgado, ou por incapacidade physica ou moral, observadas as disposições dos artigos 30 e 31, e no caso de aceitarem funcções incompatíveis com a magistratura.

Art. 43. É absolutamente incompativel o logar de ministro com qualquer outro cargo no Estado, electivo ou não.

Art. 44. Para o regular funcionamento do Tribunal de Justiça haverá os seguintes funcionários: escrivão, secretario, portero servindo de continuo e tantos officiaes de justiça quantos o Tribunal julgar conveniente.

Art. 45. Compete ao Superior Tribunal de Justica:

a) Como tribunal de segunda e ultima instancia:

§ 1º Julgar os recursos e appellações, civeis, commerciaes, criminaes, e orphanologicas interpostas das sentenças dos juizes de direito.

Entre os recursos criminaes comprehendem-se os que podem ser interpostos pelas partes dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos juizes de direito nos crimes communs ou de responsabilidade.

§ 2º Julgar as appellações interpostas das decisões dos juizes arbitros homologadas pelos juizes de direitos nas causas de alçada destes.

§ 3º Julgar as appellações criminaes interpostas das decisões do jury e dos tribunaes correccionaes.

b) Como tribunal de primeira e unica instancia:

§ 1º Julgar os crimes de responsabilidade de qualquer de seus membros, dos juizes de direito e do chefe de polícia ds Estado.

§ 2º Resolver os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciares do Estado, ou entre qualquer d'ellas e as administrativas, devendo n'este ultimo caso o Governador do Estado designar tres cidadãos estranhos ao Tribunal para tomarem parte no julgamento.

§ 3.º Tomar assentos sobre os casos controvertidos e omissos de applicação da lei, assim de constituir jurisprudencia obrigatoria no Estado.

§ 4.º Para os efeitos do § anterior, resolver em cada especie em discussão, assim como discutir e decidir *ex-officio*, independentemente de qualquer provocação de partes sobre a constitucionalidade de qualquer medida legislativa ou executiva.

§ 5.º Processar a reforma dos autos que se perderem depois de lhe haverem sido apresentados.

§ 6.º Julgar as suspeições postas a qualquer dos ministros e aos juizes de direito.

§ 7.º Processar as habilitações em autos d'elle pendentes.

§ 8.º Conceder prorrogação de prazo até seis meses para proceder a inventario.

§ 9.º Proceder, se fôr de sua competencia, ou mandar proceder, quando não o fôr, contra qualquer autoridade, desde que verificar em quaisquer autos ou papeis que lhe forem presentes, algum crime de responsabilidade, mandando extrahir para isso os documentos que forem necessarios.

§ 10. Processar a habilitação dos candidatos ao cargo de juiz de direito e dar posse aos nomeados, de accordo com o estatuido n'esta lei.

§ 11. Declarar avulsos os juizes de direito nos casos d'esta lei e decidir dos casos de incapacidade physica ou moral dos juizes de direito e dos ministros.

§ 12. Conceder provisão de advogado e solicitador, por tempo determinado, a qualquer cidadão brasileiro que se mostre habilitado, com exame prestado perante elle, ou perante os juizes de direito nas comarcas.

§ 13. Conceder licença perpetua para advogar em todo o Estado a qualquer cidadão brasileiro formado em direito por faculdade ou universidade estrangeira, precedendo exame theorico e pratico.

§ 14. Nomear annualmente seu presidente, que pode ser reeleito uma ou mais vezes.

§ 15. Organisar e remeter annualmente ao Governador do Estado a lista de antiguidades dos juizes de direito do Estado.

§ 16. Nomear seu escrivão por concurso, e independente d'elle, seu secretario e mais empregados.

§ 17. Organisar seu regimento interno, respeitados os principios estabelecidos n'esta lei.

§ 18. Dar posse aos ministros nomeados nos termos d'esta lei.

§ 19. Censurar ou advertir nos accordados os Juizes inferiores e os advogados, e multal-os ou condenar-los nas custas quando forem elles causa de erro grave do processo.

Art. 46. O Tribunal de Justiça tambem julga como tribunal de primeira instancia, mas com recurso voluntario para o Supremo

Tribunal Federal, de conformidade com o art. 61 da Constituição da União quando se tratar.

§ 1.º Da concessão de *habeas-corpus*.

§ 2.º De questões relativas a expoliós de estrangeiros não sendo a especie prevista em convenção ou tratado.

§ 3.º Nos casos do art. 9.º n.º II A, B e C ed do Decreto nº 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art. 47. O Tribunal de Justiça funcionará com a maioria de seus membros, que serão substituídos em caso de impedimento de acordo com as regras estabelecidas n'esta lei.

SECÇÃO UNICA

Do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 48 Compete privativamente ao Presidente do Tribunal de Justiça:

§ 1.º Prover a vaga das comarcas de acordo com os arts. 18 e seguintes d'esta lei.

§ 2.º Nomear interinamente o secretario, escrivão e mais empregados do Tribunal.

§ 3.º Assignar as cartas dos ministros juntamente com o Governador do Estado.

§ 4.º Distribuir os feitos pelos ministros.

§ 5.º Presidir os trabalhos do Tribunal, propôr as questões e apurar o vencido.

§ 6.º Manter a ordem durante as sessões, advertindo a qualquer assistente que as perturbe de qualquer modo, mandar retirar os desobedientes ou prendê-los, lavrando imediatamente o respectivo auto, assim de serem processados.

§ 7.º Assignar com os outros Ministros os accordãos que forem proferidos.

§ 8.º Abrir, rubricar, numerar e encerrar todos os livros necessários à Secretaria do Tribunal, sem direito a custas por esses actos.

§ 9.º Atestar no fim de cada mez o exercicio dos ministros e empregados do Tribunal á repartição do Thesouro.

§ 10.º Impôr penas correccionaes de suspensão ate 30 dias e multa até o terço do valor do ordenado mensal aos empregados do Tribunal.

§ 11.º Remeter annualmente ao poder legislativo do Estado um relatorio minucioso e circunstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da Justiça.

§ 12.º Conhecer das suspeções postas ao escrivão do Tribunal.

§ 13.º Determinar annualmente o modo e a ordem da substituição dos juizes de direito para a presidencia do jury, nos termos e comarcas.

CAPITULO II

Do Tribunal do jury

Art. 49. O Jury continua a ser o tribunal popular destinado a julgar do facto, e presidido pelo juiz de direito na sede de cada comarca e na de cada um dos termos que a compuzerem.

Art. 50. Seu funcionamento será regulado pelas disposições processuaes da Parte Segunda d'esta lei, que a elle forem relativas.

Art. 51. Sua jurisdição abrange todo o territorio do termo ou da comarca.

Art. 52. É da competencia do jury o julgamento de todos os crimes communs, excepto:

§ 1.º Os crimes contra a existencia politica e segurança interna da Republica, que são da competencia da justiça Federal.

§ 2.º Os delictos cujo julgamento compete aos tribunaes correcionaes.

§ 3.º Os crimes de responsabilidade que tiverem juizos especiaes.

Art. 53. As decisões do jury serão tomadas por maioria de votos. O empate importa absolvição do réo.

Art. 54. Das sentenças do Tribunal do Jury haverá para o Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos:

I. Appellação das partes pelos seguintes motivos:

a) incompetencia ou excesso de poder;

b) violação ou inobservância de formalidade substancial;

c) violação, falsa applicação ou falsa interpretação da lei penal.

II. Protesto por novo jury, por parte do réo quando lhe fôr imposta pena privativa da liberdade por vinte annos ou mais, ou quando, sendo por mais de dez annos, fôr proferida a decisão condenatoria por menos de douz terços de votos.

Art. 55. As decisões do jury sobre os factos da acusação são soberanas.

Só compete, por isso, ao Superior Tribunal de Justiça, julgando da appellação, apreciar o carácter desses factos em suas relações com as leis criminaes, para o fim de decidir se foram bem descriminados os elementos constitutivos do delicto e se dos factos conhecidos pelo jury se tiraram as verdadeiras consequencias legaes.

§ 1.º Nos dois primeiros casos do artigo antecedente, sendo annullado o processo pelo Superior Tribunal de Justiça, o réo será julgado por novo jury ou pelo tribunal ou juizo competente.

§ 2.º No ultimo caso d'odo artigo, o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a procedencia dos motivos allegados, reforçará a sentença de acordo com os preceitos da lei penal.

Art. 56. A appellação do Ministerio Publico de sentença absolutoria só terá effeito suspensivo:

I. Nos crimes inafiançaveis, não havendo unanimidade nas respostas dadas sobre o ponto principal da causa.

— 30 —

II. Nos crimes afiançaveis, não havendo, pelo menos, dous terços de votos sobre as mesmas respostas.

Art. 57. A appellação da sentença condemnatoria, interposta pelo réo, suspenderá a execução da sentença, podendo o mesmo réo livrar-se solto em quanto subsistir a fiança se a tiver prestado, ou a quizer prestar, no caso de ser ella admissivel.

Art. 58. As appellações do Ministerio Publico só podem ser interpostas immediatamente depois da leitura da sentença pelo Presidente do Tribunal do Jury.

Art. 59. A appellação do réo pode ser interposta durante os dez dias seguintes á data da sentença.

CAPITULO III

Dos Tribunaes Correccionaes

Art. 60. Em todos os districtos de cada uma das comarcas do Estado funcionará um tribunal criminal, denominado *Tribunal Correccional*, destinado ao julgamento dos pequenos delictos mencionados na presente lei.

Art. 61. O Tribunal Correccional se comporá dos tres juizes districtaes e mais dous jurados tirados á sorte, e será presidido pelo juiz distrital mais votado.

§ 1.º No mez de Dezembro de cada anno o juiz distrital em exercicio fará o sorteio de vinte e quatro jurados qualificados no districto para servirem na ordem do sorteio, dous em cada mez do anno seguinte, fazendo-o publicar pela imprensa, onde houver, ou por edital.

§ 2.º Os jurados se substituirão reciprocamente na ordem do sorteio, e faltando ou estando impedidos os substitutos, por outros que forem sorteados para as vagas.

Art. 62. Os juizes districtaes, membros dos tribunaes correccionaes, se substituirão pela forma estabelecida n'esta lei.

Art. 63. Os tribunaes correccionaes funcionarão sempre que forem convocados por deliberação de seu presidente, ou a requerimento de qualquerde seus membros, ou do Ministerio Publico. Suas sessões serão publicas, á portas abertas até a decisão da causa e se efectuarão no edificio designado pelo governo municipal respectivo.

Art. 64. Os tribunaes correccionaes poderão funcionar em dias consecutivos, se assim for necessário á decisão de feitos a elles submettidos.

Art. 65. Perante os tribunaes correccionaes servirão os escrivães do juizo distrital e na falta ou seus impedimentos, os cidadãos interinamente nomeados pelo presidente do mesmo tribunal.

Art. 66. O Presidente dos tribunaes correccionaes poderá impor uma multa de 100\$000 a 300\$000 aos outros membros e ao representante do Ministerio Publico que saltarem sem motivo justificado.

— 31 —

Art. 67. Nas mesmas penas será o presidente condenado pelo juiz de direito da comarca, por comunicação a este feita por quem substituir aquelle funcionario.

Art. 68. Compete aos tribunaes Correccionaes o julgamento dos seguintes delictos:

§ 1.º Infração das posturas municipaes;

§ 2.º Injurias verbaes (Título II, Cap. unico do Código Penal);

§ 3.º As ameaças capituladas no art. 184 do Código Penal, com excepção do § unico do mesmo artigo;

§ 4.º Ultrage publico contra o pudor (Capitulo V. do título 8º do Cod. Penal);

§ 5.º Simples damno (art. 329 §§ 1º e 2º do Cod. Penal);

§ 6.º Contra a segurança do trabalho (Cap. VI do Título IV) excepto a hypothese do § 2º do art. 206 do citado codigo;

§ 7.º Contra a inviolabilidade dos segredos, excepto os de responsabilidade (arts. 189, 190 e 191 do citado codigo);

§ 8.º Contra a inviolabilidade do domicilio, excepto nos casos do § unico do art. 196 e art. 201 do codigo citado;

§ 9.º Furto de valor menor de 200\$000 (art. 330 §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal);

§ 10. Offensa physica leve (art. 303 do Código Penal);

§ 11. Em geral todos os delictos resultantes de negligencia, ou de impericia, sem graves consequencias (arts. 148, 1ª parte, 151; 1ª parte, 153 § 1º, 293 e 306 do Código Penal);

§ 12. As contravenções em geral (Livro 3º Cap. 1 a 13 do Código Penal).

Art. 69. O processo dos delictos de competencia dos tribunaes correccionaes será regulado pelas disposições a elle relativas, contidas na Segunda Parte desta lei.

TILULO IV

DÓ MINISTERIO PUBLICO

CAPITULO UNICO

Dos diversos orgãos do Ministerio Publico e suas funções

Art. 70. O Ministerio Publico tem como seu primeiro orgão e centro de acção perante o Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral da Justiça do Estado, o qual será livremente escolhido pelo chefe do Poder Executivo, dentre os Ministros do mesmo Tribunal para servir por quatro annos.

Art. 71. Compete ao Procurador Geral da Justiça do Estado em matéria criminal e civil:

§ 1º Oficiar em todos os feitos que subirem em grau de recurso ao Superior Tribunal de Justiça e nos quaes forem interessados o Estado, as Municipalidades, a Justiça Publica, orphãos, interditados, ausentes e massas fallidas.

§ 2º Mandar aos outros agentes do Ministerio Publico que denunciem os crimes de sua competencia, que lhes constarem ou chegarem ao seu conhecimento.

§ 3º Mandar aos mesmos agentes que interponham appellação dos julgamentos nulos, só no interesse da lei e para verificação da responsabilidade dos juizes e funcionários judiciaes, em matéria civil, criminal ou correccional.

Esta appellação só poderá ser interposta por motivo de manifesta violação da lei quando já estiver fendo o prazo para qualquer outro recurso, sem que as partes d'ella tivessem usado, ou quando interposto, o Superior Tribunal de Justiça não tomou d'ella conhecimento.

A annulação da sentença será decretada, nesse caso, só no interesse da lei e para verificar-se a responsabilidade dos funcionários que a isso deram causa, e nunca para que as partes d'ella se possam prevalecer para sustar a execução da sentença.

§ 4º Interpor o recurso voluntario do art. 46.

§ 5º Officiar e dizer de direito sobre as questões de danos e perdas contra juizes e empregados da justica.

§ 6º Promover por si, ou por intermedio dos outros agentes do Ministerio Publico, o andamento dos processos criminais, e a execução das respectivas sentenças.

§ 7º Denunciar e acusar em todos os crimes de responsabilidade da exclusiva competencia do Tribunal de Justiça.

§ 8º Officiar e dizer de direito sobre todas as appellações e recursos criminais que subirem ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 72º Compete ainda ao Procurador Geral da Justiça do Estado.

§ 1º Iniciar a discussão sobre a constitucionalidade de qualquer medida legislativa ou executiva, quer em hypothese, quer ex-oficio e independentemente de qualquer provocação de partes na decisão de que trata o § 4º do art. 45 letra B d'esta lei.

§ 2º Suggerir ao poder legislativo do Estado, ou ao executivo a adopção de qualquer medida tendente ao bom andamento da Justiça do Estado.

§ 3º Tomar parte em todo o processo de habilitação a cargo de juizes de direito, no de prova de incapacidade physica ou moral dos mesmos, e dos ministros, requerendo tudo quanto for de interesse publico.

§ 4º Officiar e dizer de direito sobre todos os conflictos de jurisdição que se discutirem perante o tribunal.

§ 5º Interpor o recurso de *habeas corpus* em favor de quem estiver illegalmente preso, ou ameaçado de o ser, respeitada a competencia da justica federal.

Art. 73º O Ministerio Publico sera representado nas comarcas pelos promotores publicos, funcionários da justica livremente nomeados pelo chefe do poder executivo.

Art. 74º Só poderão ser nomeados promotores publicos os bachelors ou doutores em direito por qualquer das faculdades officiaes ou livres do Brazil, e os formados no estrangeiro que tiverem do Tribunal de Justiça licença perpetua para advogar no Estado.

Art. 75º Em falta de graduados, o chefe do poder executivo poderá nomear qualquer cidadão brasileiro, maior de 21 annos, que preencha as condições necessarias.

§ Unico. Estando qualquier logar preenchido nas condições desse artigo e um graduado o requerer, lhe será dada preferencia.

Art. 76º Os promotores nas comarcas accumularão sempre o cargo de curadores geraes de orphãos, de heranças jacentes, bens do evento e massas fallidas independentemente de qualquier outra nomeação.

Art. 77º Compete aos promotores nas comarcas:

§ 1º Officiar e dizer de direito sobre qualquier questão civil, criminal ou orphanologica, em que forem interessados o Estado, as Municipalidades, a Justica Publica, orphãos, interdictos, auzentos e massas fallidas.

§ 2º Denunciar e acusar em todo e qualquier crime de acção publica, quer perante os tribunaes correccionaes em que funcionam, quer perante o jury ou nos de responsabilidade da alçada do juiz de direito.

§ 3º Denunciar nos crimes particulares em caso de flagrante delicto não havendo parte queixosa, salvos os casos de acção privada restricta.

§ 4º Requisitar dos juizes districtaes quaequer informações necessarias para esclarecer-se nos crimes que tenha de denunciar.

§ 5º Pedir ao Procurador Geral da Justiça do Estado instruções sobre as duvidas que se lhe suscitem na applicação das leis.

§ 6º Interpor as appellações e recursos das decisões do jury, das dos juizes de direito, nos processos de responsabilidade e do tribunal correccional nos casos permittidos.

Art. 78º Nas causas a que se refere o § 1º do artigo antecedente, a funcção do promotor publico não exclui a do curador *ad-litem* sempre que for caso d'ella.

Art. 79º Os promotores publicos terão os vencimentos taxados nesta lei serão substituidos na forma por ella estabelecida.

Art. 80º O Ministerio Publico será representado perante os tribunaes correccionaes:

§ 1º Nas sedes das comarcas pelos promotores publicos.

§ 2º Nos districtos, fora das sedes das comarcas, por um cidadão brasileiro de livre nomeação do chefe do poder executivo dentre os cidadãos honestos e intelligentes.

Art. 81º Compete ao promotor da justica, perante os tribunaes correccionaes, denunciar, acompanhar o processo, e accusar em todos os crimes da alçada d'aquelle tribunal, sem todavia tomar par-

te na decisão, assim como as demais atribuições do art. 7º que lhe forem applicaveis.

TÍTULO V

CAPITULO I

Dos vencimentos

Art. 82. Os vencimentos dos magistrados, promotores e mais funcionários da justiça se regularão pela presente lei, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 83. Os vencimentos são :

De cada Ministro, annualmente	7:200\$000
De cada Juiz de Direito, idem	4:800\$000
Decada Promotor Publico idem	2:400\$000
Do Secretario do Tribunal de Justiça, annualmente	2:400\$000
Do Escrivão de mesmo Tribunal annualmente	1:200\$000
Do Porteiro do mesmo Tribunal, annualmente	1:200\$000

Art. 84. Nenhum magistrado perceberá custas pelos actos que praticar, sendo a importancia d'ellas, depois de contadas asinal, recebida em sellos do Estado por meio de verba feita pelo Escrivão da causa.

Art. 85. Exceputuam-se da regra do artigo antecedente :

- I Os Juizes districtaes por todos os actos que praticarem.
- II Os Promotores nas comarcas como curadores geraes de orphãos, de herança jacente, de bens do evento e de massas fallidas.
- III Os Escrivães assim do Tribunal de Justiça, como nas comarcas, termos e distritos, por todos os actos que praticarem.

Art. 86. As custas continuarão a ser contadas de conformidade com as disposições do Decreto n. 5837 de 2 de Setembro de 1874, a bolidas as meias custas.

Art. 87. O Estado pagará pela metade as custas dos escrivães do jury, quando os réus forem reconhecidamente pobres.

Art. 88. O Juiz de Direito que substituir qualquer ministro terá além de seu ordenado, a gratificação do substituido, perdendo por sua vez a que lhe fôr devida em favor de quem o substituir.

CAPITULO II

Das licenças

Art. 89. Qualquer Juiz de Direito ou districtal nos limites de sua jurisdição, é competente para conceder licença a seus subordinados até o tempo máximo de um mez.

Art. 90. O Tribunal de Justiça pode conceder licença com ou sem ordenado até dous mezes aos Juizes de Direito e promotores publicos.

Art. 91. As licenças excedentes ao tempo do artigo antecente

só podem ser concedidas pelo chefe do poder executivo até quatro mezes com ou sem ordenado.

Art. 92. As licenças de mais de quatro mezes, com ou sem ordenado, só podem ser concedidas pelo poder legislativo do Estado.

Art. 93. O chefe do poder executivo do Estado pode conceder aos ministros até quatro mezes de licença, com ou sem ordenado, e d'ahi para mais, nas mesmas condições, o poder legislativo do Estado.

Art. 94. Em caso algum se concederá licença com todos os vencimentos nem por mais de um anno.

Art. 95. A licença com ordenado por qualquer tempo só será concedida em caso de molestia provada.

Art. 96. Nenhuma licença será concedida antes de se ter decorrido um anno completo do termo de outra anteriormente obtida, salvo a hypothese do artigo antecedente.

Art. 97. O termo da licença não será computado na antiguidade do magistrado, salvo seis mezes em cada triennio por motivo de molestia.

CAPITULO III

Das substituições

Art. 98. Os ministros serão substituídos pelos Juizes de Direito na ordem e pela forma que for annualmente determinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 99. Os juizes de direito nas comarcas do Estado se substituirão para a presidencia do jury, no caso de impedimento legal e provado, na ordem e pela forma annualmente determinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Para tudo mais serão os juizes de direito substituídos pelos juizes districtaes das sédes das comarcas, sendo seu primeiro substituto o mais votado, ainda que já se tenha passado o anno de seu exercicio.

Art. 100. O juiz districtal será substituído pelos outros juizes districtaes, começando sempre pelo mais votado, e passando aos que o tiverem sido menos.

Art. 101. No caso em que nenhum dos dois juizes possa substituir o impedido, será chamado o cidadão que além d'elles foi mais votado, seguindo sempre a mesma ordem até final.

Art. 102. No caso de não se poder effectuar a substituição por impedimento dos cidadãos votados para o cargo, será chamado a substituir o juiz districtal o membro mais votado da Câmera Municipal, e sucessivamente os que tiverem sido menos.

Art. 103. No caso de estar impedido um juiz districtal de formar a culpa aos criminosos, por ter servido nas indagações sumarias, será elle substituído pela forma determinada nos artigos 100, 101 e 102.

Art. 104. Os promotores nas comarcas e nos districtos serão substituídos por quem fôr anteriormente nomeado pelo juiz de direito ou tribunal, perante o qual servirem,

Art. 105. Além do caso do artigo antecedente mantem-se a todos os juizes e tribunaes do Estado a faculdade de fazerem nomeações *ad-hoc*, quando forem necessárias ao andamento de qualquer causa.

Art. 106. As disposições antecedentes dos arts. 104 e 105 são extensivas aos curadores de orphãos, de heranças jacentes, bens do evento e massas faldidas.

PARTE SEGUNDA

TITULO VI

DO PROCESSO EM GERAL

CAPITULO UNICO

DAS LEIS PROCESSUAES

Art. 107. Em quanto não forem definitivamente organizadas as leis que regulam o processo civil e criminal no Estado, conforme a faculdade outorgada pela Constituição da União, continuam em pleno vigor as leis actuaes em tudo quanto tiverem de compativel com a organização judiciaria da PARTE PRIMEIRA desta lei, observadas as modificações que se seguem.

TITULO VII

DO PROCESSO CRIMINAL

CAPITULO I

Das indagações summarias substitutivas do inquerito

Art. 108. O inquerito policial fica desde já abolido e substituído pelas indagações determinadas no presente capítulo.

Art. 109. Logo que por qualquer modo chegar ao conhecimento de um dos juizes districtaes a prática de qualquer crime em que caiba acção publica, procederá elle a indagações summarias para verificar a existencia do delicto e de suas circunstancias.

Art. 110. As indagações a que se refere o artigo antecedente comprehendem as seguintes diligencias:

I. Corpo de delicto — comprehendendo as inhumações sempre que o crime for de natureza dos que deixam vestigios.

II. Exames e buscas para apprehensão dos instrumentos e documentos do delicto.

III. Perguntas ao offendido.

IV. No caso de flagrante delicto, — perguntas ao réo e interrogação de seus conductores e das testemunhas que possam ser ouvidas nas indagações.

Unico. Em quanto durarem as indagações e em qualquer ponto d'ellas, pode livremente comparecer o indicado autor do crime por si, ou por legitimo procurador, e apresentar qualquer

meio de defesa, que será ouvido sumariamente ou junto aos autos se constar de documento escrito.

Art. 111. Redusindo a auto o corpo de delicto, quando fôr caso delle, assim como as demais diligencias dos numeros II, III e IV do artigo 110, o juiz districtal fará o relatorio do que tiver verificado e do mais que constar sobre o crime, tudo no prazo improrrogavel de cinco dias e remetterá ao promotor publico ou quem suas vezes fizer, por intermedio do juiz de direito da comarca.

Art. 112. No caso de não poderem ser efectuadas no prazo acima marcado as diligencias a que se refere o art. 110, o juiz districtal, que tiverido conhecimento do crime officiará ao promotor de comarca, relatando o que lhe constar sobre o facto criminoso, afim de se tratar de indagações mais profundas por occasião da formação da culpa.

Art. 113. Com a denuncia da promotoria publica se continuará na formação da culpa perante o substituto do juiz que procedeu ás indagações summarias, conforme a regra do art. 103.

Art. 114. Nenhuma diligencia das indagações pôde ser efectuada a requerimento de partes, com excepção das de numeros I e II, não competindo em tal caso ao juiz districtal fazer relatorio, nem ordenar outra qualquer diligencia.

Art. 115. No caso do artigo antecedente, os documentos serão entregues á parte em original, ficando traslado em cartorio.

CAPITULO II

Do processo correccional

Art. 116. O processo perante os tribunaes correccionaes comeca por queixa ou denuncia, acompanhada do rol de 2 a 5 testemunhas, do auto probatorio da infracção ou corpo de delicto, quando necessário e das indagações summarias havendo.

Art. 117. A queixa ou a denuncia deve conter todos os requisitos da legislacão actual.

Art. 118. No caso de flagrante delicto ou contravenção da competencia do tribunal correccional e no qual caiba accão publica, o réo deve ser imediatamente conduzido com as testemunhas á presenca de qualquer juiz districtal, afim de serem lavrados os autos respectivos e proceder-se a qualquer indagação que fôr julgada necessaria.

A denuncia verbal é reduzida a termo pelo escrivão e assinada pelo denunciante ou alguem por elle se não souber ou não puder escrever.

Art. 119. Concluidas as indagações summarias, o presidente do Tribunal Correccional remetterá o processo ao representante do Ministerio Publico para ser o mesmo iniciado no prazo de 48 horas, salvo si outro maior fôr necessario para se effectuar qualquer diligencia tendente á boa classificação do delicto.

Art. 120. Fóra do caso de flagrante, qualquer juiz distrital só procederá ás indagações sumarias a requerimento do Ministerio Publico, ou do offendido, por si ou seu representante.

Art. 121. Findas as inquirições a que se refere o artigo antecedente serão ellas entregues á parte na forma do artigo 115.

Art. 122. Si a parte com tales documentos não quizer proceder, o Ministerio Publico dará a denuncia, se fôr caso de acção publica, requerendo para isso a entrega do traslado.

Art. 123. Si dasindagacões não resultar esclarecimento algum concludente, o presidente do tribunal mandará archivar o feito, si tiver sido requerido pelo Ministerio Publico.

Art. 124. O presidente do tribunal correccional tem competencia para todos os actos preparatorios do processo.

a) recebe a queixa ou denuncia, manda autóf-a e fazer todas as citações requeridas para a primeira sessão do tribunal.

b) faz auto de qualificação ao réu, logo que se apresente este em juizo, nomeia-lhe curador, se fôr caso d'elle.

c) nomeia perito, quando se tornar necessário exame profissional.

d) inquire na audiencia aprazada as testemunhas de accusação e, comparecendo o réu, manda-lhe ler a queixa ou denuncia, recebe-lhe a defesa, toma os depoimentos de suas testemunhas na mesma audiencia ou no dia seguinte, faz ás partes as perguntas que entender necessarias, mandando tudo summariar nos autos, fizando as partes e testemunhas intimadas para a sessão de julgamento, si este não tiver logar no mesmo dia.

e) ordena a citação edital do réu que não fôr encontrado, marcando o prazo de 20 dias para se ver processar e julgar sob pena de revelia.

Art. 125. Todas as citações serão feitas com intervallo nunca menor de 24 horas, devendo ser dada ao réo contra-fé, si pedil-a, e sempre lhe será facultada a leitura da queixa ou denuncia.

Art. 126. É dispensavel a citação das testemunhas do réo em qualquer ponto do processo em que devem depôr, se espontaneamente comparecerem.

Art. 127. Podem o queixoso e o réo da contravenção comparecer por procurador.

Art. 128. A falta do comparecimento do autor em qualquer audiencia importa prevenção da causa, salvo si o crime fôr d'aqueles em que caiba acção publica.

Art. 129. A falta do comparecimento do réu sem justa excusa, importa a pena de revelia, isto é, a decisão da causa pelas provas de autos sem mas ser ouvido.

Art. 130. A testemunha que faltar sem motivo justificado incorre na pena de Rs. 20\$000 de multa ou prisão até 5 dias, que pode ser imposta pelo presidente do tribunal, e pode ser conduzida abaixo de vara para depôr na mesma sessão ou na seguinte.

Art. 131. Continua-se nos actos do summario pela forma seguinte :

a) no dia designado, apregoado o réu e comparecendo será qualificado e nomeado curador, se fôr caso d'elle : lavrão-se de tudo os autos respectivos assignados pelo juiz, réu e curador.

b) inquirem-se as testemunhas arroladas na queixa ou denuncia, interroga-se o réo, lavrando-se de tudo auto assignado pelo juiz, testemunhas e réu, ou a rogo d'estes ultimos algum cidadão, no caso de não poderem escrever.

c) em seguida procede-se ao julgamento que será no mesmo

Art. 132. O julgamento será adiado somente nos casos seguintes :

I Si não houver probabilidade de terminar-se a sessão até 6 horas da tarde no maximo.

II Si o réu fizerem tempo petição requerendo prazo para apresentar qualquer defesa.

III Si o réu não puder comparecer e apresentar justa excusa.

IV Si o autor não comparecer com justa excusa, somente nos crimes de acção publica.

Art. 133. Suspensa a sessão por qualquer dos motivos dos artigo antecedente, o presidente do tribunal designará imediatamente outro dia, que será o seguinte no caso do n. I, ou de 48 horas depois no dos numeros II, III. e IV.

Art. 134. Na sessão de julgamento o presidente do Tribunal faz o relatorio verbal do processo, interroga o réu, attende ás requisições do Ministerio Publico ou dos outros membros do tribunal e aos requerimentos das partes sobre a leitura de qualquer peça dos autos relativos á accusação, defesa ou provas, reinquiryão ou acareação de testemunhas, admittindo que qualquer juiz, directamente, e as partes, por seu intermedio, façam as perguntas que entenderem conveniente, e, mandando escrever as respostas que esclarecerem, modificarem ou alterarem os primeiros depoimentos, recebe a defesa verbal ou escripta, inquire as testemunhas de novo apresentadas, fazendo summariar tudo.

Art. 135. Se fôr posta suspeição a alguns dos membros do tribunal, serão os autos imediatamente remettidos ao Juiz de Direito da Comarca para decidir no prazo maximo de oito dias.

Art. 136. Si a suspeição fôr posta a todos ou á maioria dos membros do tribunal, serão logo convocados tantos suplementes de juizes districtaes quantos forem necessarios para preencher o numero dos suspeitos, sitaes forem julgados.

Art. 137. Passando a deliberar em segredo, os membros do Tribunal podem fazer novo exame dos autos, e depois de sufficientemente esclarecidos, o presidente submette a votos a primeira questão : se o crime se acha provado?

No caso de decisão affirmativa deverá seguir se a outra : o réu é responsavel do crime ?

—40—

Decidida pela negativa qualquer das duas questões, lavra-se a sentença absolutória. Decididas ambas pela afirmativa, passa-se à votação sobre as attenuantes e aggravantes e se pronuncia a sentença condemnatoria de conformidade com as regras do art. 62 §§ 1.^º 2.^º e 3.^º do Código Penal.

Art. 138. As decisões do tribunal são sempre tomadas por maioria de votos, sendo o empate em favor do réu.

Art. 139. A sentença scripta pelo presidente do tribunal e assignada por elle e os demais membros, deve ser publicada em audiencia.

Art. 140 Da sentença proferida pelo Tribunal cabe apelação das partes para o Tribunal de Justica, interposta no prazo fatal de 48 horas.

Art. 141. A apelação será expedida nos proprios autos, no prazo improrrogável de oito dias, podendo as partes arrazoar em 1.^a instância no prazo de 48 horas cada uma.

Art. 142. A apelação da sentença condemnatoria terá efeito suspensivo, si a parte tiver fiança valida ao tempo da interposição, ou a prestar antes de seguir para o tribunal *ad quem*.

Art. 143. Si o Tribunal Superior, por julgar nullo o feito, mandar submeter o réu a novo julgamento, será o feito sujeito á jurisdição do tribunal districtal mais vizinho perante o qual terá lugar o segundo julgamento.

CAPITULO III

Do processo perante o Jury

Art. 144. Os julgamentos perante o jury continuam a se reger pela legislação em vigor com as modificações do presente capítulo.

Art. 145. Feita a verificação da urna e chamados jurados installada a sessão com 48 jurados ou com 36 no minimo, o juiz de direito declarará quantos processos devem ser n'ella julgados, e quantos se acham em andamento que podem ser ainda apresentados durante a sessão, designando logo o que deve ser primeiro submetido a julgamento.

Art. 146. Depois de feito o sorteio do conselho do jury, o juiz de direito presidente do Tribunal, fará o primeiro dos sorteados proferir a seguinte promessa:

Prometto sob minha palavra de honra pronciar-me no presente feito com absoluta isenção de espirito, só inspirando-me na lei e em minha consciencia. Esta promessa será afirmada pelos demais sorteados, dizendo cada um — Assim o prometto.

Art. 147. Todos os jurados que tiverem respondido á chamada permanecerão no recinto do tribunal enquanto não forem sorteados para o conselho de sentença.

Art. 148. Dentro do recinto do Tribunal do Jury, ninguem absolutamente poderá entrar, alem dos jurados e pessoas do Juizo.

— 41 —

Art. 149. Qualquer cidadão que infringira disposição do artigo antecedente será retirado por ordem do juiz de direito ou preso em flagrante desobediencia si reincidir.

Art. 150. O jurado que, tendo sido intimado, saltar a sessão do jury, sem que haja previamente obtido dispensa dada pelo presidente do tribunal, ou que o fizer sem motivo justificado, incorrerá na multa de 20\$000 por sessão diaria, imposta por aquelle presidente que será por ella responsável si não o fiser.

Art. 151. O jurado multadoso poderá ser relevado da multa justificando com tres testemunhas maiores de toda excepção perante o juiz de direito da comarca, ou juiz districtal, nos respectivos districtos, a justa excusa que teve.

Art. 152. O processo da justificação de que trata o artigo antecedente é o que regula as justificações em geral, dando-se, porém, vista ao promotor da comarca antes de ser a mesma homologada por sentença.

Art. 153. Com o instrumento original da justificação, do qual ficará traslado, o jurado multado fará sua petição ao juiz que impôz-lhe a multa, o qual decidirá sem recurso como entender de direito.

Art. 154. As multas impostas aos jurados remissos serão cobradas pelo Thesouro do Estado do mesmo modo que as dívidas activas da Fazenda.

§ Unico. Finda a sessão do Jury, o juiz de direito, presidente do Tribunal, remetterá áquelle a repartição uma lista dos jurados que incorreram n'essa pena e não foram della relevados.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 155. Todos os juizes devem dar pelo menos uma audiencia por semana nos edifícios publicos para isso destinados.

Art. 156. Em quanto não for promulgada lei especial sobre provimento, exercicio, substituição e atribuições dos serventuarios dos officios de justica, ficará sendo este serviço regulado pelo decreto n.º 9420 de 28 de Abril de 1885, com as modificações feitas por esta lei.

Art. 157. São creados os seguintes officios de justica e suprimidos os actuaes:

§ 1.^º Em Campo Largo, um tabellionato, ao qual ficão annexados os officios de escrivão do civil e commercio.

Um officio privativo de orphãos, provedoria, ausentes e casamentos.

§ 2.^º Na Lapa, dous tabellionatos, por distribuição, com a designação de 1^º e 2^º, como actualmente, e um cartorio de orphãos, ausentes, provedoria e casamentos.

§ 3.^º Em Castro, dois tabellionatos por distribuição, com a designação de 1^º e 2^º, sendo annexados a elles os officios de escrivão do civil, commercio, orphãos, ausentes, provedoria e casamentos, tambem por distribuição.

—42—

§ 4º Em S. José dos Pinhaes, um tabellionato ao qual ficam annexados os officios de escrivão do civel e commercio.

Um officio de escrivão de orphãos, ausentes, provedoria e casamentos.

§ 5º Em Antonina um tabellionato annexados a elle os officios de escrivão do civel, commercio, orphãos, ausentes, provedoria e casamentos.

§ 6º Em Morretes, idem idem

§ 7º Em Paranaú, idem idem

§ 8º Em Rio Negro, idem idem

§ 9º Na Palmeira, idem idem

10º Na Campina Grande, idem idem

11º Em Bocayuva, idem idem

12º Em Ponta Grossa, idem idem

13º Em Tibagy, idem idem

14º Em Serro Azul, idem idem

15º Em Palmas, idem idem

16º Em S. António do Imbituva, idem idem

17º Em Jaguariahyva, idem idem

18º Em Guarapuava, idem idem

§ 19º Em S. José da Boa Vista, idem idem.

Art. 158. Em Curityba são mantidos os dois tabellionatos, ora existentes, annexado ao 2º officio de escrivão do civel.

§ unico. São creados:

a) Dous officios de escrivão de orphãos, ausentes, provedoria e commercio, por distribuição.

b) Um officio privativo de escrivão de casamentos.

Art. 159. Ficam creados os officios de distribuidor, contador e partidor em Curityba, Lapa e Castro, e em todas as sédes de comarcas e termos, os officios de contador e partidor do juizo.

Art. 160. Fica criado em todas as sédes de comarcas e annexado ao officio de tabellião de notas, sendo ao primeiro, onde houver mais de um, o officio privativo de escrivão do registro geral de hypothecas.

Art. 161. Servirão como escrivães do crime e do jury nas sédes dos termos e comarcas os escrivães dos juizes districtaes.

Art. 162. Passam a servir perante os juizes districtaes os actuaes escrivães dos juizes de paz, que forem confirmados nestes officios pelo Governador do Estado.

Art. 163. Todos os officios de justiça serão providos por concurso perante os juizes de direito e Tribunal de Justiça, pertencendo a escolha, nos termos e comarcas, ao Governador do Estado, e no Tribunal, ao proprio Tribunal.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º Para as primeiras nomeações dos membros da magis-

—43—

tratura é competente o chefe do poder executivo, observadas as bases seguintes, tanto quanto possível fôr.

§ 1º. Para os lugares de Ministros do Superior Tribunal de Justiça do Estado poderão ser aproveitados os actuaes desembargadores ou juizes de direito que houverem exercido esses cargos em qualquer Estado.

§ 2º. Para os cargos de Juizes de Direito poderão ser aproveitados os actuaes, ou escolhidos entre os bachareis ou doutores em direito, de reconhecida capacidade, que tiverem mais de quatro annos de prática no fôro.

§ 3º. Os Juizes Municipaes que perderam seus lugares em virtude da Constituição do Estado, devem ser tanto quanto fôr possível aproveitados para os logares de promotores publicos e de juizes de direito.

§ 4º. Assim de não ser prejudicado o bom andamento da justiça e antes de se proceder á eleição dos juizes districtaes, o chefe do poder executivo fará as nomeações provisórias para os districtos do Estado.

Art. 2º. As primeiras nomeações para os officios de justiça creados por esta lei, serão feitas pelo Governador do Estado, que os proverá vitaliciamente, podendo para elles aproveitar os actuaes serventuarios dos officios que ficam suprimidos.

§ unico. Os cidadãos que não tiverem exercido esses cargos e forem nelles providos sem concurso, são obrigados a fazel-o no prazo maximo de seis mezes, a contar de seu provimento, para que possa ser confirmada sua vitaliciedade.

Art. 3º. Os magistrados actuaes que forem aproveitados em a nova organisação do poder judíciario do Estado, ficam dispensados do pagamento de direitos por suas nomeações, salvo aquelles que forem resultantes da melhoria de vencimentos que tiverem.

Art. 4º. Ficam tambem dispensados do mesmo pagamento os actuaes serventuarios de justiça que forem aproveitados ou confirmados em seus officios.

Art. 5º. O Superior Tribunal de Justiça, logo que entrar em suas funções, na conformidade desta lei, organizará seu regimento interno.

TITULO UNICO

DA POLICIA E SUA ORGANISACAO

Art. 1º. O serviço da policia administrativa ou preventiva e policia judiciaria é incumbido, sob a suprema direcção do Governador do Estado, aos seguintes funcionários.

Iº O Chefe de Policia.

II Os commissarios de policia.

III Os sub-commissarios de policia.

IV Os inspectores policias.

§ unico. Os commissarios e sub-commissarios terão, cada um, tres supplentes, para substituir os em suas faltas ou impedimentos.

Art. 2. São livremente nomeados e demittidos:
Pelo Governador do Estado, o Chefe de Policia.
Pelo Chefe de Policia, os commissarios, sub-commissarios e seus supplentes.
Pelos sub-commissarios, os inspectores policiaes.

Art. 3. Exercem os mencionados funcionarios a sua accão nas seguintes circunscripções.

I O Chefe de Policia directamente no termo da capital, e, por intermedio dos commissarios, em todo o territorio do Estado.

II O commissario de policia em cada termo.

III O sub-commisario de policia em cada distrito.

IV Os inspectores policiaes nas secções urbanas ou rurais em que se dividem os districtos.

Art. 4. O chefe de policia deve residir na capital, só podendo sahir do respectivo termo para outro nos casos em que isso fôr ordenado pelo Governador do Estado ou por urgencia do serviço publico.

Os commissarios e sub-commissarios de policia residirão nos respectivos termos e districtos.

Art. 5. O chefe de policia será nomeado d'entre os cidadãos que reunirem os requisitos de capacidade e moralidade necessários para o cargo.

Art. 6. Os referidos cargos, com excepção do de chefe de policia, que perceberá o vencimento de 5:000\$000 annuaes, são gratuitos.

Art. 7. Ao chefe, commissarios e sub-commissarios de policia compete:

a) Quanto á policia administrativa ou preventiva;

I Tomar conhecimento das pessoas que vierem habitar em suas circunscripções, se forem desconhecidas ou suspeitas, colhendo para isso as necessarias informações e exigindo, se for tempo de guerra, a apresentação de passaporte.

II Conceder passaporte aos que requererem.

III Exercer cumulativamente com os juizes districtaes a atribuição de obrigar a assignar termode bem viver, ou de segurança, nos casos e pela forma da lei.

IV Empregar as providencias que determinão os arts. 120 e 121 do código penal nos casos de sedição e ajuntamento illicito.

V Inspeccionar os theatros e espectaculos publicos, para fiscalizar a execução dos seus regimentos, garantir a segurança das pessoas, tomar as precauções necessárias para prevenir accidentes, e assegurar a tranquillidade e a boa ordem.

VI Inspeccionar as prisões, na forma dos regulamentos

VII Evitar as rixas e procurar compôr as partes, em ordem a manter a paz e harmonia entre os cidadãos.

VIII Fazer pôr em custodia, durante a embriaguez, as

pessoas que se acharem manifestamente n'este estado em lugars publico, tornando-se ahí a sua preséncia um escandalo.

IX Providenciar para que deixem de vaguear e tenham conveniente destino os furiosos e insensatos, assim como os menores perdidos ou abandonados.

X Auxiliar, na esphera de sua competencia, a execução dos actos da policia administrativa incumbida a outras autoridades mediante requisição legal das mesmas.

XI Exercer toda a vigilancia e providenciar, na forma das leis, sobre tudo quanto concerne á prevenção de crimes, á manutenção da segurança publica e individual, as precauções necessárias para obstar ou atenuar os efeitos dos incêndios e inundações, para prevenir outros perigos e fazer prestar socorros.

b) Quanto à policia judiciaria:

I Proceder a corpo de delicto assim como a auto de flagrancia e, neste ultimo caso, á investigação summaria para a verificação do delicto e do delinquente, si não estiver presente no logar o juiz distrital.

Este, se comparecer antes de terminados os actos della, os concluirá.

Essa investigação, que deve ser concluida no prazo improrrogável de cinco dias, comprehende o corpo de delicto directo, as bases e exames para apprehensão dos instrumentos do delicto, o inquerito das testemunhas que o tiverem presenciado, ou logo sabido de sua perpetração, e os interrogatorios, quando fôr possível, dos agentes e pacientes do delicto.

A mesma interrogação será enviada pela autoridade que a concluir ao promotor publico da comarca, nos termos da 2^a. parte do § 2^o. do art. 10, parte primeira desta lei.

II Effectuar a prisão preventiva nestes tres casos:

a) Em flagrante delicto, si a infracção, por esse motivo, ou em razão de sua natureza, estiver sujeita á accão do Ministerio Publico (Cod. Penal, art. 407 § 2º).

b) Fóra do caso de flagrante, em virtude de mandado de prisão expedido pelo juiz formador da culpa, quando lhe fôr apresentado ou fôr notoria a sua expedição e em virtude de requisição legal do mesmo juiz.

c) Fóra do mesmo caso, e ainda não havendo mandado ou requisição daquelle juiz, se o delicto fôr inafiançavel e a autoridade policial, reconhecer qual seja o culpado, ou por confissão deste, ou por prova documental, ou por declaração de duas testemunhas que affirmem de sciencia propria e sob sua honra, da qual resultem contra elle indícios concludentes.

Em todos estes casos deve ser imediatamente remettido o preso ao competente juiz distrital, ou para delle dispôr ou para resolver definitivamente sobre sua prisão como fôr de direito.

—46—

III Prender os réus pronunciados ou condenados á prisão, salvo o caso de terem prestado fiança que esteja subsistindo.

IV Avisar aos respectivos agentes do Ministerio Publico quanto aos criminosos sujeitos á acção do mesmo e que se acharem em suas circunscripções, ministrando-lhes os esclarecimentos que tiverem obtido afim de que aquelles funcionários possam promover a acção repressiva.

Art. 8º Incumbe mais ao chefe de polícia o dever de dar aos commissarios e sub-commisarios as instruções que forem necessarias, para melhor desempenho das funcções que lhes são confiadas.

Art. 9º Aos inspectores policiaes incumbe:

A) Quanto á polícia administrativa:

I Exercer a atribuição mencionada no nº I do art. 7º letra A.

II Vigiar sobre tudo que possa interessar á prevenção dos delictos e dar logo parte do que ocorrer ao respectivo commissario ou sub-commisario de polícia.

B) Quanto á polícia judiciaria:

I Dar parte ao respectivo commissario ou sub-commisario dos delictos que forem commetidos, desde que tenham delles sciencia.

II Prender em flagrante delicto, assim como os réus pronunciados ou condenados á prisão, sem fiança válida.

No caso de prisão em flagrante, deverá ser imediatamente apresentado o réo á autoridade que ficar mais proxima, para que esta mande lavrar o respectivo auto e resolva a respeito, segundo lhe competir e fôr de direito.

Art. 10. Deverão os inspectores policiaes observar as ordens e instruções que lhes forem dadas pelos seus superiores, em conformidade das leis.

Art. 11. O chefe, commissarios e sub-commisarios de polícia observarão, de acordo com as disposições d'esta lei, as que estabelece o Reg. nº. 120 de 31 de Janeiro de 1842, no capitulo VI, sobre a correspondencia das autoridades policiaes.

Art. 12. O Governador do Estado poderá ordenar ao Chefe de Policia que se passe temporariamente para qualquer termo ou comarca do Estado, quando seja ahí necessaria a sua presença por alguns d'estes motivos:

A) Acharem-se gravemente compromettida a segurança e tranquilidade publica.

B) Haver-se commetido um ou mais crimes de tal gravidade que exijam uma investigação mui activa, intelligente e superior a todos os motivos de consideração partidaria ou local, que talvez possam transviar as autoridades do logar.

C) Acharem-se envolvidas nos acontecimentos pessoas que, por sua influencia ou poderio, possam tolher a acção regular e livre das autoridades locaes.

—47—

Art. 13. A investigação, em taes casos, deverá ser sumaria e effectuada no maximo em 8 dias:

§ 1º Os autos d'ela serão remetidos ao Ministerio Publico, com o seu relatorio, nos termos prescriptos n'esta lei.

§ 2º Si o juiz districtal já tiver iniciado ou concluido a sua indagação sumaria, o chefe de polícia não deixará de cooperar para o mesmo fim, si o julgar necessário, ou lhe fôr requerido pelo Ministerio Publico, ao qual enviará as provas e esclarecimentos que colligir.

Art. 14. Observar-se-hão todas as leis organicas e processuaes da legislacão actual que não forem incompativeis com o sistema d'esta lei.

Art. 15. E' criado o logar de medico da Policia, na capital, ao qual compete:

§ 1º Fazer os exames de corpos de delicto, sanidade e autopsia, quando para isso for intimado por autoridade competente.

§ 2º Fazer uma visita diaria á cadeia da capital e providenciar sobre sua salubridade e hygiene. Nocaso do § 1º sera auxiliado pelo medico do corpo militar de polícia.

Art. 16. O medico da Policia será nomeado pelo Governador do Estado e receberá o vencimento de 2:400\$000 annuaes.

Art. 17. E' autorizado o Governador do Estado a organizar a repartição central da Policia, creando para isso o funcionalismo indispensavel, e fixando-lhe vencimentos.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contêm.

O Secretario deste Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Parahá, em 21 de Maio de 1892, 4º da Republica.

(L. S.)

FRANCISCO XAVIER DA SILVA.

Carta de lei pela qual o cidadão Governador do Estado manda executar o decreto do Congresso Legislativo, sobre a organisação e divisão judiciaria e dando outras providencias.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo do Pará, em 21 de Maio de 1892.

O Secretario, João Ferreira Leite.



Lei n. 16 de 23 de Maio de 1892

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o poder executivo autorizado a mandar vender, mediante concurrenceia publica, os dous proprios estados, um que serve de cadeia e outro onde funciona a Intendencia Municipal, na capital do Estado.

Art. 2.º O producto dessa venda é destinado á construção de uma Penitenciaria, com condições indispensaveis a satisfazer as exigencias actuais e de futuro.

Art. 3.º No caso de insuficiencia da importancia dessa venda, fica o governo autorizado a fazer as operações necessarias para conclusão desse serviço.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario deste Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 23 de Maio de 1892, 4º da República.

FRANCISCO XAVIER DA SILVA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual o cidadão Governador do Estado manda executar o decreto do Congresso Legislativo, autorizando a vender, mediante concurrenceia publica os dóis proprios estados, um que serve de cadeia e outro onde funciona a Intendencia Municipal na capital do Estado e dando outras providencias.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo do Paraná, em 23 de Maio de 1892.

O Secretario, *João Ferreira Leite*.

Lei n. 17 de 25 de Maio de 1892

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

*Principia organização judiciaria
do Estado*

Decreto n. 2 de 15 de junho de 1891.

Faz a divisão judiciaria e policial e a organização policial do Estado do Paraná e dá outras providencias.

O bacharel Generoso Marques dos Santos, presidente do Estado do Paraná, usando da attribuição que lhe é conferida pela lei n. 3 do Congresso Constituinte, de 12 de junho de 1891,

DECRETA :

Art. 1.º O Estado do Paraná fica dividido em oito comarcas, dezesete termos e tantos districtos quantos são os actuaes districtos de paz.

Art. 2.º As comarcas são : Curytiba, comprehendendo os municipios de Curytiba, Glycerio, Bocayuva, Colombo, Tamandaré, Votuverava, Serro Azul, Assuñguy de Cima, Campo Largo, Araúcaria, São José dos Pinhaes e Deodoro; Paranaguá, comprendendo os municipios de Paranaguá, Guaratuba, Guarakes-saba, Antonina, Morretes e Porto de Cima; Lapa, comprendendo os municipios da Lapa e Rio Negro; Ponta Grossa,

comprehendendo os municipios de Ponta Grossa, Entre Rios, Conchas, Santo Antonio do Imbituba, Palmeira e S. João do Triunpho ; Castro, comprehendendo os municipios de Castro, Tibagy e Pirahy ; Boa Vista, comprehendendo os municipios de Jaguariahyva, S. José da Boa Vista e Thomazina ; Guarapuava, comprehendendo o municipio de Guarapuava ; Palmas, comprehendendo os municipios de Palmas e União da Victoria.

Art. 3.^º Os termos são : Curytiba, comprehendendo os municipios de Curytiba, Glycerio, Bocayuva, Colombo, Tamandaré e Araúcaria ;—Votuverava, comprehendendo os municipios de Votuverava, Serro Azul e Assunguy de Cima ; Campo Largo, comprehendendo o municipio deste nome ;—S. José dos Pinhaes, comprehendendo os municipios de S. José dos Pinhaes e Deodoro ;—Paranaguá, comprehendendo os municipios de Paranaguá, Guaratuba e Guarakessaba ;—Antonina, comprehendendo o municipio deste nome ;—Morretes, comprehendendo os municipios de Morretes e Porto de Cima ;—Lapa, comprehendendo o municipio deste nome ;—Rio Negro, comprehendendo o municipio deste nome ;—Palmeira, comprehendendo os municipios da Palmeira e S. João do Triunpho ;—Ponta Grossa, comprehendendo os municipios de Ponta Grossa, Conchas, S. Antonio do Imbituba e Entre Rios ;—Castro, comprehendo os municipios de Castro e Pirahy ;—Tibagy, comprehendendo o municipio deste nome ;—Jaguariahyva, comprehendendo o municipio deste nome ;—S. José da Boa Vista, comprehendendo os municipios de S. José da Boa Vista e Thomazina ;—Guarapuava, comprehendendo o municipio deste nome, — Palmas, comprehendendo os municipios de Palmas e União da Victoria,

Art. 4.^º As sédes das comarcas serão :—as cidades de Curytiba, Paranaguá, Lapa, Ponta Grossa, Castro, a villa de Jaguariahyva, a cidade de Guarapuava e a villa de Palmas.

Art. 5.^º A comarca de Curytiba fica dividida em dois distritos criminais : o 1^º comprehenderá o 2^º distrito policial da capital, os de Santa Quiteria, Nova Polonia e Cruzeiro, do municipio da capital, o municipio de Araúcaria e os termos de Campo Largo e S. José dos Pinhaes ;—o 2^º comprehendrá o 1^º distrito policial da capital, o distrito de S. Casemiro do Taboão, os municipios de Glycerio, Bocayuva, Colombo e Tamandaré e o termo de Votuverava.

Art. 6.^º A comarca de Curytiba terá duas varas : a 1^ª comprehenderá a jurisdição civil, orphanologica e criminal do 1^º distrito ;—a 2^ª, a jurisdição commercial, provedoria, dos casamentos e a criminal do 2^º distrito.

Art. 7.^º Os juizes de direito de Curytiba se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos.

§ Unico. A presidencia do jury será exercida alternadamente por ambos, cada um em uma sessão, que será convocada pelo que tiver de presidil-a.

Art. 8.^º Até o dia 10 de dezembro de cada anno o governo determinará a ordem da substituição dos juizes de direito das comarcas, para vigorar no anno seguinte.

Art. 9.^º Os termos das sédes das comarcas não terão juizes municipaes, sendo as suas funcções exercidas pelos juizes de direito, nos termos do Decreto n. 1 desta data.

Art. 10. A divisão e jurisdição policial do Estado continuam a ser as actuaes, podendo aquella ser alterada de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 11. O chefe de polícia, os delegados e subdelegados de polícia e inspectores de quarteirão continuam a exercer suas atribuições actuaes.

Art. 12. O chefe de polícia será nomeado pelo presidente do Estado ; si fôr magistrado contará antiguidade ; os seus vencimentos serão de 5:000\$000 annualmente.

Art. 13. Subsistem os actuaes officios de justiça, excepto os dos termos extintos e o de escrivão dos feitos da fazenda do Estado, sendo nelles mantidos os actuaes serventuarios.

Art. 14. Fica desanexado do 1^º cartorio desta capital o officio de escrivão do judicial, cujas funcções passarão a ser exercidas pelo actual serventuario do officio de escrivão dos feitos da fazenda.

Art. 15. A escrivania de orphâos e ausentes do termo de Campo Largo fica pertencendo ao 1^º cartorio do judicial do mesmo termo e desanexado do 2^º.

Art. 16. Perante o juiz de direito da 1^ª vara desta capital servirão o actual 2^º escrivão do judicial e o escrivão de orphâos, e perante o da 2^ª o 1^º do judicial e o de casamentos.

Art. 17. O pessoal da secretaria de polícia do Estado e os respectivos vencimentos serão os seguintes :

Secretario	(annualmente)	2:400\$000
2 amanuenses	(annualmente) cada um	1:400\$000
1 amanuense externo em Paranaguá		1:400\$000
1 " "	em Antonina	800\$000
Porteiro		800\$000

Art. 18. Os vencimentos de todos os funcionários da justiça e polícia constarão de ordenado e gratificação : dois terços constituem o ordenado e um terço a gratificação. Esta só será percebida *pro labore*.

Art. 19. A nova organisação e divisão judiciária e policial, constantes deste e do Decr. n.º , começarão a vigorar no dia 1º de Agosto do corrente anno.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Estado do Paraná, 15 de junho de 1891.

Generoso Marques dos Santos.



assinatura.

G. M.

de 1893

Sor Juiz de Dírito da Comarca de
Campos Largo.

Certifico que em Campo Largo 9
de Junho de 1893

Urbano Graem

Q abajo assinado preceira, aben-
do seu dírito, que mandei certifi-
car pelo respectivo secretariado desde
quando se acha o sup^et. foro de exer-
cício dos ofícios de tabelião e escriv-
eiro do Civil e Commercial desta
cidade e por que motivo. —

E. R. M.^{ee}

Campos Largo 9 de Junho 2'1893



Ronaldo Ferreira de Almeida Portugal

Manuel Pinto de Almeida Por-
tugal, talhador e escrivão do civil
e commercio disto Cidade de
Congo Lojo &.

Certifico que por nomeação
de Sua Majestade exercei os exercícios
de Corpo de Tabellários e escrivões
do civil e commercio disto Cid-
ade, em dts de seis de Junho de
mil oitocentos e vinte e dois
d'ann sind, quanto as matrizes
não consta. O referido é assinado
de A que da Fe. Cidade
de Congo Lojo. 9 de junho de 1893.
O suscrito.

Manuel Pinto de Almeida Portugal.

Buriti, 200 Réis Julho de 1893



A estagiada,
G. C. dos Santos de Barros

1º
Início de Dízimo da Comarca de
Campo Longo.

Certifico que se Campai Largo 9 de
Junho d' 1893
Urbano Gómez

Wharn Brook

Q abaxio amigasado preciso, abun-
do seu direito, que mandaes certi-
ficar pelo respectivo serventuário des-
de quando o sup^e se achou fora do
exercício do officio de escrivão de Cr-
phaos desta Cidade e por que mo-
tivo —

E. R. m^{ce}



Campo Largo 9 de Junho de 1893.

Promissaria Fazenda Geral de Portugal

Certifico que em meu sacerdócio
não consta de causa alguma
por onde possa saber desde
quando e regularmente se acha
fora do exercício do cargo a
que se refere a área petrônio,
acrescendo que no dia seis
de junho de anno proximo fin-
do prestei juramento a entrar
em exercícios do cargo de escrivão
no interior de Arapiraca Pro-
vedoria Augusto e Casamen-
tos, ignorando porém qual
o motivo produzir piora opa-
cionaria fora do exercício
do ofício de escrivão da orfega.

Almoxarife Largo 12 de Junho de 1893.

Observador

Antônio Gonçalves Pardillo

J. H. P.
C. S. P.

Bonito, 12 de Junho de 1893



O arrependido
G. C. Gonçalves de Santos

Juntado

Nos primeiros dias de maio a gacho de mil oito-
centos e noventa e cinco juntei a estes autos
a petição em frente, de que cargo este termo.
Em Gabrial Pires, escrivão, o escrivão

Mrs. M^r Juiz Federal da Seccão do Estado do Paraná

Na forma seguida. Curitiba, 29 de Julho 1898

Fam. de Zundane, a

Dix Romualdo Ferreira de Oliveira Portugal, por seu advogado, que, tendo proposto meia piada uma ação ordinária ao Estado, representado pelo seu Ministério Público, e ao cidadão Manuel Pinto de Oliveira Portugal, residente na cidade de Campo Largo, tendente a anulação, por inconstitucionalidade do acto do Governador do mesmo Estado, pelo qual foi o supõe. piso da serventia vitalícia do officio de Tabelliao de notas e escrituras da cível e comumcio da referida cidade, e a ser o supõe. indenização dos prejuízos, perdas e danos resultantes desse acto, segun a causa seus termos regulares ati' as allegadas fícas por parti do autor, ficando desde entao e ha mais de um anno, parado o feito.

E como quer o supõe. proceguir na causa, nem responder a' V. S. se digne de mandar citar para reenvio da instância o Dr. Procurador Geral da Justica do Estado, cuja competencia para representar o mesmo Estado perante a justica federal é haja incontroversa e exclusiva, em face da expressa

disposicion do art. 11 da lei da reforma constitucional
do Estado de 14 de Outubro de 1893, e igualmente, por
precatória expedida aos juízes de Díritis da Comarca de
Campo Largo, o cor. rei Manuel Pinto de Oliveira Por-
tugal, que será também intromido para constituir,
querendo, novo advogado, visto estar ausente do Esta- ^{do}
do, com assento na Câmara dos Deputados Federal,
o unico advogado pro elle constituído na causa, Dr.
Manuel de Alencar Guimarães, sob pena de reue-
lha.

Nestis termos, o suspe.

P. a' V.S. deferimento, fin-
tando-lhe esta aos respecti-
vos autos

E. R. d.



Curitiba, 29 de Julho
O advogado, General *Santos*

Certifico que intimei ao Doutor Procurador
da Justiça do Estado o conteúdo da petição
retro; de que ficou sciente e dono pé. 10.000
2.000

Ourytiba, 30 de Julho de 1895

O Escrivão intº
Gabriel Ribeiro da S. Oliveira

Certifico mais que nista data foi capu-
dida carta precatória ao Juiz de Vinte do
Conarco de Campo Largo á fim de ser inti- 1000
mado Manoel Pinto de Freitas Portugal do
contendo da petição retro; e dono pé.

Ourytiba, 30 de Julho de 1895

O Escrivão intº
Gabriel Ribeiro da S. Oliveira

3

1

2

4

Juntada

Nos dez dias do mês de Agosto de
mil novecentos noventa e cinco juntei a
estes autos os da procuradoria que em
frente se ve; de que faço este Termo. Eu
Gabriel Pucará, esquiro, o escrevi

P. 15 7751
o 600 m.

1895
Juiz de Direito da Comarca
de Kampo Largo.

A Parte

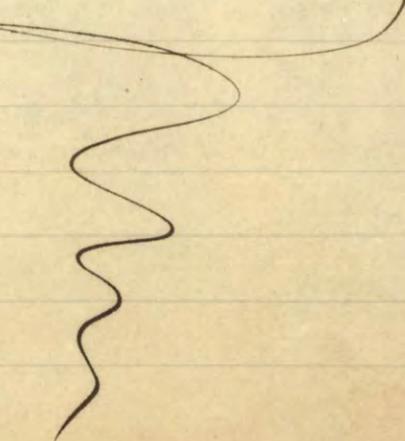
o Juiz Federal da Seção do
Apostolado do Paraná
o Juiz de Direito da Comarca
de Kampo Largo.

Dep.

Dep.

Instruções

Sobre o nascimento de Nossa
Senhora Jesus Cristo
duzentos e setenta e nove
centos e cinquenta e um dia
do mês de Agosto do dito
ano, vista fidelidade do Com-
po Largo, em meu cartório
partiu a Procuradoria em
adiante seu; de que fiz
esta autorização. No dia
tendo governadores Pará, Haz
so criado e escrivão



Juiz Federal da Seção Carta Precautoria
do Paraná

A. cumpre-se.
C. Largo, 1º de Agosto de 1895

Dijayjj

para intimação dirigida ao Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo, como abaixo se declara.

O Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz Federal da Seção desse Estado do Paraná,

Taco saber á Fossa Senhoria, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo, ou a quem sua vara estiver ocupando, que o cidadão Romualdo Pereira de Alvedro Portugal, por seu advogado, Doutor Generoso Marques dos Santos, me dirigiu a petição seguinte: - "Senhor Doutor Juiz Federal da Seção do Estado do Paraná - Dix Romualdo Gómez de Alvedro Portugal, por seu advogado, que tendo proposto neste Juiz uma ação ordinária ao Estado, representado pelo seu Ministério Público, e ao cidadão Manoel Pinto de Alvedro Portugal, residente na Comarca de Campo Largo, tendente á anulação, por inconstitucional, do acto do Governo do mesmo Estado, pelo qual foi o supplicante privado da serventia vitalícia do officio de tabelião de notas e escrivanias civil e commercial da mesma Cidade, e a ser o supplicante indemnizado dos prejuízos, perdas e danos resultantes disse acto, seguis a causa seus termos regulares ali as allegações fi-

finas por parte do autor, ficando desde então, e há mais de um anno, parado o feito. E como quer o supplicante prosseguir na causa, vem requerer a Vossa Senhoria se digna mandar citar para renovação da instância o Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado, cuja competência para representar o mesmo Estado perante a Justiça Federal é hoje incontroversa e exclusiva, em face da expressa disposição do artigo onze da Lei da Reforma Constitucional do Estado de quatorze de Outubro de mil oitocentos noventa e tres, e, igualmente, por petição da pedida ao Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo, o Dr. M. Pinto de Almeida Portugal, que será intimado para constituir, querendo, novo advogado, visto estar ausente do Estado, com assento na Câmara dos Deputados, Federal, o único advogado constituído no caso, Doutor Manoel de Alencar Guimarães, sob pena de recolho. Nesses termos o supplicante pede a Vossa Senhora deferimento juntando-se este aos respectivos autos. C. R. M. (sobre o selo devit) Copytiba, vinte e nove de Julho de mil oitocentos noventa e cinco - O advogado, Generoso Marques dos Santos - Despacho: Da forma requerida - Copytiba, vinte e nove de Julho de mil oitocentos noventa e cinco. Carvalho de Mendonça " Portanto, em virtude da petição áima

última transcriptão, depreco e logo a Vossa
Senhoria que logo que esta che seja
apresentado a cumprido e faça cumprir
mandando intimar ao referido Manuel
Pinto de Almeida Portugal e que a elle
se refira na respectiva petição, devolvendo-lhe 4.000
me este depois de cumprida - Assim 1.600
procedendo Vossa Senhoria fará servir 4.400
á Parte e a mim Mercê. - Dada a
passada nista Cidade de Curitiba, an-
tinto dias do mês de Junho de mil oí-
tocentos noventa e cinco. Eu Gabriel
Ribas da Silveira Pereira, escrivão interino,
a asserei.



228

?

?

Cartifício que haja intimer em
D. 1000 suas propria pessoa e Cidadão
D. 6000 Manuel Pinto de Carvalho Por-
tugal, o contendo do processamento
d'este, que Meli e hem sci-
unti ficou que don fi. Cam-
po Largo 1º de Agosto de
1895.

O Escrivão
Antônio Gonçalves Parreira

V.S. 700 a seguinte em brancas duas
folhas de papel espartado
as satis de 400 reis

o escriv.

A Parreira



1895

o escriv.

A Parreira

selo

nas tres dias do mês de Agosto
duzentos e vinte e noventa e
cinco, nessa Cidade de Campo
Largo, em meu cartório pass
estes autos consignados ao Doutor Ma-
nuel Gomes Viegas, Juiz de Di-
ritto desta Comarca. Deu abu-
lônio Gonçalves Parreira, es-
crivão e notari.

— Edif —

Revolve-se as faias depreciante, sa-
que as custas. C. Largo, 3 de Agosto
de 1895.

Manuel Gonçalves Dígas

Data

No mesmo dia mez vanno
entregar declarado em meu
estorico me porão entre que
estes auto's sobre o despacho an-
fia. Em Antonio Gonçalves
Pardilha, escrivão - fiscari.

Ivo

Declarar contado.

Custas -

- Escrivão -

Autm	500
------	-----

N. D.	7.000
-------	-------

V. S	700
------	-----

Temos de 200) com 2 a mais, (4). : 800.

Contador	<u>2.000</u>
----------	--------------

Sommo - 11.000 pç.

Campo Largo 5 de Agosto de 1895.

Alentador interino,

José Pereira da Costa
Gato

Datar

Necessário dizer que vamorar entre
solares, em mui caras eis
que foram extinguidas estes autos
com a certa ralio. Em abr.
Tomio Góes salvo o Padilha,
escrivou o escrivão.

Remissa.

Três cincos dias de me, dia 19 de
outubro mil oito centos e nove-
ta reis, na tua Cidade do
Campinho, em meu carter-
no faze remessa destes autos
ao Procurador Federal, a ser
entregues aos respectivos juizados.
Em 1º Tomio Góes salvo o Pa-
dilha, escrivou o escrivão

— Remetido —

Há novos dias da sua m
Agosto de mil oitocentos nove-
ta e cincos me fui entre os
estes autos de procurador, os
que fize este termo. Eu Ga-
briel Peciva, escrivão, o escrivão.

Conclusões

E, logo em seguida fize estes
autos conclusos ao Procurador
Federal. De que lheve este
termo. Eu Gabriel Peciva, es-

escrivão, o escrevi.

Ois?

H. Caetiba, 10 de Julho 1895

Fam. de Mendonça

Nata

Aos dez dias de Agosto de mil oito-
centos noventa e cinco me foram an-
tregados estes autos com o despacho
supra; de que faço este termo. Eu
Gabriel Pereira, escrivão, o escrevi

200

Audiencia

Aos dez dias do mês de Agosto de
mil oitocentos noventa e cinco em
audiencia pública que aos feitos D
partes daria o Doutor Manoel Ignacio
Carvalho da Mendonça, Juiz Federal da
Seccão deste Estado, compareceu o Dau-
tor Generoso Marques dos Santos, ad-
rogado do autor, Ronaldo Ferreira
de Almeida Portugal, e por ele foi
dito que em nome de seu constitui-
nte acusava as citações feitas ao
Doutor Procurador Geral da Justiça
do Estado e por procurador a Ma-
noel Pinto de Almeida Portugal pa-
ra renovação de instância na pre-
sente causa; portanto requeria
que sob pregão si houvesse alguma
citação por feitas à acusada S.,
ficando assinado novo prazo

prazo de dez dias aos correios para
allegações finais e, produzidas estas,
fossem os autos com vista ao Doutor
1000 580 Procurador da Repúblida nessa Seção,
afim de dizer de direito na forma
do lei. O que ouviu pelo Juiz foi
referido. Apregado é rei inominado
por este comparece; de qui fiz ex-
te termo. Eu Gabriel Ribas da Silva
Peruá, exercido, o escrevi

Certifico que intimei ao Desembargador
Dr. Procurador Geral da Repúblida
1000 o conteúdo da petição constante do ter-
mo de audiência supra; de que fui
ciente e sou sé. Cosytibas 12 de
Agosto de 1895. O Escrivão n.º
Gabriel Ribas da S. Peruá

Juntado
200 dos quatorze dias do mês de Ago-
sto de mil oitocentos noventa e cinco
junto a estes autos a petição em
fronte, de que fui o escrivão. O Escrivão
Gabriel Peruá, exercido, o escrevi



Mrs. e Dr. Dr. Jui de Seccão do Estado

Caro requeir. Carioba, 14 de Agosto 1895

Caro Dr. Mandar

Diz o Procurador Geral da Justica do Estado do Paraíba que, tendo sido citado para ver renovar a instância de uma ação proposta pelo ex-tabellião Romualdo Ferreira d'Almeida Portugal contra o mesmo Estado, vem requerer à V. Ex.ª que se dignie em tempo oportunamente mandarclar - lhe vista dos autos, afim de que o referido Procurador possa deduzir a defesa do Estado, tendo esta petição juntá aos autos.

Afim

Pede a V. Ex.ª deferimento

E. R. M.^{cc}

Carioba, 10 de agosto de 1895
 O Procurador Geral da Justica
 Francisco Belchior Peixoto



3

)

—

/

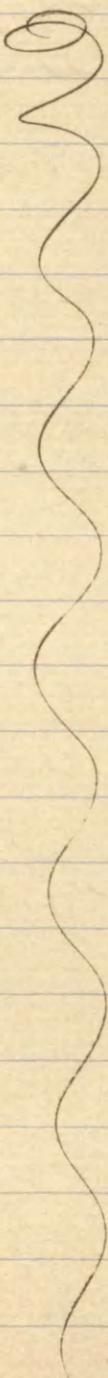
(

—

Visto

Aos quinze dias do mês de Agosto de mil
oitocentos noventa e cinco abro visto d'elles em
autas as Doutras Desembargadoras Procuradoras
da Justiça de Estado; de que faço este termo.
En Gabriel Ribas da Silva Pereira, encarado,
e escrito.

Ofto



)

)

Juntado

estes devoito dias do mês de Novembro
de mil oitocentos noventa e cinco junte-
a estes autos as allegações em frente,
20 do Doutor Desembargador Procurador da
Justiça do Estado, e que me foram entre-
gues por pessoa do autor com os autos
que se achavaõ com vista para a mesma
Procurador da Justiça, de que falo est. ho-
mo. Eu Gabriel Ribas da Silva Pereira,
escrivão, o escrevi

3

3

Allegações por parte do Estado.

A presente ação proposta pelo ex-tabellino do públ. co judicial e notas, ex-escrivão de ofícios e mais anexas do termo de Campo Largo, contra o Estado do Paraná, é nulla de pleno direito e caso se julgue de mérito é ella improcedente pelos fundamentos que vamos aduzir.

"Nullidades do processo"

O A propondo sua ação a fls 3 destes autos procurou deduzir em vito ítem sua intenção, concluindo por haver que fosse o Estado condenado a pagar-lhe trinta contos de reis em quanto aralia a causa, como indemnização de prejuízos, perdas e danos causados pela privação dos ofícios que exercia e mais ainda que se julgasse nullo o acto que o não contemplou entre os Tabellines e escrivões que foram nomeados em virtude da autorização contida no artº 2º das Disposições Transitorias da Lei nº 15 de 21 de outubro de 1892, por que esse acto é contrário à Constituição Federal.

Bom R. foi o Estado citado na pessoa do Dr. Almeida (hoje Desembargador) Procurador Geral da Justiça e Dr. Promotor Público da Comarca da Capital para comparecerem em juizo e verem propor-se a ação, contestarem-na e assistirem a todos os seus termos até final sentença (Petição de fl 3 e certidão de fl 25).

Acusada a citação (termo de fl 2) e proposta a ação, a audiência de propositura não compareceram os Doutores Procurador Geral da Justiça do Esta-

do e Promotor Pùblico, sendo-lhes assignado o prazo da lei para a contestação. Os Doutores Procurador Geral da Justica do Estado e Promotor Pùblico, não requereram vista dos autos, mas esta lhes foi dada independente de qualquer despacho, como se vê do termo de fls 25.

O Dr. Procurador Geral entendeu muito bem de vir com a luminosa cota de fls 25 usque fls 26 abundando também em idênticas considerações o Dr. Promotor Pùblico, de fls 26 a fls 28.

Seja-nos licito transcrever alguns trechos da cota de fls 25 para bem demonstrarmos a nullidade dos processos.

Disse o Dr. Procurador Geral, depois de transcrever o Artº 69 da Const. Pol. do Estado o seguinte: fls 25.

"Apenasamento desta disposição foi evidentemente, o de criar o ministerio pùblico perante todos os juizes e tribunais do Estado, e não também perante o juizo federal, visto ser certo 1) que a União e o Estado têm poderes judiciais distintos, conforme o princípio de dualidade das magistraturas, consagrado na Constituição Federal; e 2) que sendo o ministerio pùblico, por sua natureza, um órgão do poder executivo perante o poder judiciário para auxiliar e fiscalizar a execução destes, afim de assegurar eficazmente a execução das leis e manter a ordem social, é claro que o Estado não poderia violar o referido princípio, instituindo um ministerio pùblico perante qualquer juiz ou tribunal da União"

"O Estado tendo de litigar com pessoa jurídica - perante a

justica federal deve constituir, para isso, mais um ministerio publico, mas um advogado ou defensor oficial que o represente"

"Sobre este objecto ainda não procedeu a legislacão estadual"

Vê-se de todo o trecho transscrito que incompetente era o Procurador Geral da Justica do Estado para ser citado em nome do mesmo Estado e representá-lo perante a justica federal, a essa incompetencia o força a não recorrer semelhante citação resulta ainda mais do final do trecho citado.

Sobre esse objecto d.

De facto. A lei nº 15 de 21 de Outubro de 1892, instituindo o ministerio publico deriva como seu primeiro organo e centro de accão o Procurador Geral da Justica do Estado, que officiava perante o Superior Tribunal de Justica. - Arts 7º e 71 da referida lei nº 15 - D'onde se sigue que a sua competencia estava abstrita aos termos da lei nº 15 não podendo pois o mesmo Procurador Geral da Justica do Estado funcionar como parte, quer em 1ª quer em 2ª instancia, sem se accordo com os principios alli estabelecidos. Foi somente em 14 de Outubro de 1893 que foi promulgada a Reforma da Constituição geral em seu artigo 11 estatuis:

"O Estado como pessoa jurídica terá como representante legal perante a Justica Federal:

1. Em primeira instancia o Procurador Geral da Justica do Estado;
2. Em segunda instancia: os advogados que o fizerem exear

tivo constituir perante o Supremo Tribunal Federal.
Ora a alegação de que se trata foi proposta em voto de
abril de 1893, sendo citados os Doutores Procurador Geral da
Justica do Estado e o Promotor Publico da comarca da
capital para vel-a ser proposta, em 6 do mesmo mês e an-
no, muito antes q'pos de ser conferida ao Procurador Geral
a atribuição do Art. 11º da Reforma da Constituição;
e por isso muito bem disse, em 11 de abril do referido an-
no de 1893, o Procurador Geral de então que a legislacão
estadual até aquella data não tinha cogitado da re-
presentação da pessoa jurídica - o Estado - perante a
justiça federal.

Tanto estaria - disse - convencido o A. que em sua peti-
ção inicial, in fine, achou equívoco a competência
da pessoa que deveria receber a citação inicial da
acusação que ia propor; e essa convicção ainda se man-
ifestou mais na petição de fls... em que o A. dir-
que hoje (29 de Julho de 1895) é incontroversa a com-
petência do Procurador Geral da Justica para repre-
sentar o Estado perante a Justica Federal.

Se o Procurador Geral da Justica do Estado não era com-
petente para tentar representar o mesmo Estado muito
menos o era o Promotor Publico da Capital.

Fica, pois, do que vimos de expor demonstrado que
incompetentemente foram citados para como represen-
tantes do Estado ver se lhe propor apresente alegaç'ão, os Dore-
toes Procurador Geral da Justica e Promotor Publico.

Vejamos agora as consequências da citação feita a
pessoa incompetente para aceitar dita citação inicial

e defender o Estado neste feito.

Acitação inicial - a primeira citação pessoal como dizem todos os praxistas - por e Lamego Primo. Linha Cívis § 81, Ramalho Cruzé Brasileira § 105, Bibas Linhas das Leis do Proc. Civ. Com. 127 no Cap. 3º Seção 1ª Rub. Ramalho Pratica do Proc. Civ. e Com. Parte 1ª Tit 6 e outros é a base do processo ordinário e sumaríssimo que falta produz nullidade insanável Art. Lin. 3º Tit 63 § 5º Tit 2º 5º parágrafo. Que os actos processados a sentenciar dada contra parte não citada são nulos da mesma forma quanto ao efeito sobre as formalidades do processo Civil § 1º do Cap. 2º do Tit 3º.

Ora de todo o processando se vê que a citação inicial foi feita a pessoa incompetente, e quanto a parte citada é incompetente ou a citação foi feita ilegalmente é nullo todo o processando. Reg. n° 787 de 25 de Novembro de 1850 Art. 672 § 1º Dec. n° 753 - de 19 de Setembro - de 1890 Art. 1º Serra Pinto Dir. da Leg. Com. Braz. Tomo 2º art. 3533 n° 1.

Além disso sendo a citação inicial uma das formas essenciais do processo Dec. Cir. n° 737 Art. 673 § 2º, Dec. Com. Tit Único Art. 24, Dec. n° 848 - de 11 de Outubro de 1890 Art. 605 - a sua falta (o que tanto vale dizer ter sido esta feita ilegalmente a pessoa incompetente) é insuportável Art. 4751º n° 1 da Lei n° 221 de 20 de Novembro de 1894.

Não se diga, entretanto, que o Rio o Estado compareceu em juizo e portanto cometeu semelhante nullidade. Não só o Estado não compareceu em juizo como se vê

do termo de fls como também tendo sido dada vista
aos Ds Procurador Geral da Justiça do Estado e Promotor
Público da Comarca da capital em que estes o tivessem
pedido, na qualidade de representantes do Estado elles
eximiram-se da competência de receber a citação
inicial a representar o mesmo Estado perante o juiz
federal, como se vê das cotas de fls a fls.

Só agora foi dado ao Estado representado legitimamente
pelo Procurador Geral da Justiça faltar neste
feito e por isso somente agora elle allega essa nulli-
dade insuportável que como tal deve ser decretada.

"Inconstitucionalidade"

Quanto a este ponto nos limitaremos as seguintes consi-
derações

A Constituição da República dos Estados Unidos do Bra-
zil estatuiu a dualidade da magistratura Federal e Esta-
doal como se vê do Artº 3º, Artº 15º, Artº 55º e seguintes da
Constituição Federal definindo as atribuições da justiça
federal e dando aos Estados a faculdade de organizar
sua magistratura local e legislar sobre los processos.
Artº 63º, Artº 32º n° 2 e 65º n° 2 da Const. Fed.

Promulgada a Const. deste Estado em 7 de Abril de 1892,
em virtude dessa foi votada e sancionada a lei nº 15 de
21 de Outubro de 1892 que organizou a magistratura esta-
doal.

Nessa organização foi dado ao poder executivo a facul-
dade de fazer as nomeações não só dos magistrados, co-
mo o de aproveitar os funcionários da justiça cujos
óffícios tivessem sido suprimidos. Artº 2º das Disp. Provis.

da cit Lei n° 15.

Foi em virtude desta disposição que o Governador do Estado, fundado também no Art 15º da cit Lei n° 15, fez as primeiras nomeações dos serventuários de justiça entre os quais não foi contemplado o A.

O Governador do Estado fazendo as nomeações, como far, usava - de uma atribuição legal, e tendo a faculdade de aprovar ou não os então serventuários (pois a lei diz: podendo para eles etc dísp. Proc. Artº 2º Lei n° 15) deixou de contemplar o A, como podia fazê-lo.

O poder judiciário da União não pôde de modo algum intervir e nullificar aquelle ato legal, porque se o fizesse feriria de frente o Artº 6º princ da Const. Estad. que proibia ao Governo Federal sua intervenção nos negócios peculiares dos Estados, entre os quais se acha o de organizar sua magistratura, e consequentemente criar e suprimir cargos, ofícios, etc, nomear magistrados e serventuários da justiça.

Ainda mais: A lei n° 221 de 20 de Novembro de 1894 em seu Artº 13 só dá aos tribunais federais competência para processar e julgar as causas que se fundassem na lesão de direitos individuais por actos e decisões das autoridades administrativas da União, excluindo portanto os actos e decisões emanadas das autoridades administrativas dos Estados.

Assim, pois, julgando-se de mérito a presente ação, deve ser julgada improcedente pelas razões acima expandidas que provam a falta da fundamento

da mesma acedi à incompetência do juiz federal para dela conhecer.

O Estado espera, porém, que se lhe fará

Justica!



Pista

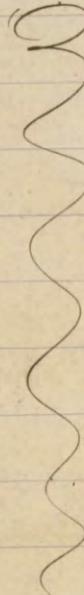
atos vinte e quatro dias do mes
de Novembro de mil oitocentos
noventa e cinco abro visto disto
autos ao Dror Procurador Geral
do que faço este termo. Eu
Gabriel Ribeiro da Silva Pereira, es-
crivão, o escrevi.

Opto

Vou o mes parcer
escrito em duas folhas
de papel, em separado.
Constitui, 28 de Novembro de 1895.
Leonardo Macedoia Evans - Panya,
Procurador da Republica.

Data

No mesmo dia mes e anno acima
forão entregues estes autos com a
declaração supra e parcer adiante
junto; de que faço este termo. Eu
Gabriel Pereira, escrivão, o escrevi.



Quintada

Nos ~~siete~~ e oito dias do mes de
Novembro de mil oitocentos no-
venta e cinco juntu a estes au-
tos e parecer que em frente a
mim de que faço este testamento.
En Gabriel Pican, escrivão, a
escrevi

Q

Sou chamado a dizer
se direito sobre a presente causa,
ex-vi do que dispõe o artigo 24º
letra - A - do Decreto n.º 868 de 11
de Outubro de 1890.

Dividirei as minhas observações
em duas partes, tratando em pri-
meiro lugar das irregularidades
e inconvenientes do presente proce-
so, e em segundo lugar da il-
legitimidade do pedido do Autor
perante a Constituição e Lei
de Organização Judiciária d'este
Estado.

Deixando a sua instância
em a petição em que alega ter
pedido o Autor a citação do Dr.
Procurador Geral da Justiça d'este
Estado e do Promotor Publico d'esta
Capital, para assistirem todos
os termos e actos do processo,
como representante do Estado, bem
como do cidadão Manuel Pinto de
Aguiar do Portugal, que em denomi-
nava corréo.

Os dois órgãos do Ministério Pú-
blico recusaram-se, alegando que

fundamentos muito legítimos, a re-
ceber tais cíticas e patrocinar
a defesa do Tratado, produzindo então
os votos de fl 25 a 38, que em
reputo inelucíveis e adoptou por
completo.

Em suas condições o Estado do Pa-
ranaí - pessoa jurídica - ficou seu
patrimônio, foi abundante durante to-
do o decurso da ação, e sabe-se
por ser comum em Direito que
é uma mercidade substancial
a falta de cíticas do réu (T. Bue-
no). Apontamentos sobre as forma-
lidades do processo civil).

É mais se diga que o ilustre adv
patrimônio do Autor descontenta isto,
pois declarou em sua petição
 inicial que pedia a cítica d'a-
guilas dos órgãos do Ministério
Público, por ser equívoca grande
a representação do Tratado, na espe-
cie, a lei de organização judi-
cária, em vigor.

Ora, se essa lei é equívoca, como
affirma o dr.º patrono do
Autor, e de os dois órgãos do
Ministério P.º B.º recusaram-se

a receber as cítacés e promover a defesa do Estado, é claro que o Autor devia procurar esse representante do Estado e não proceder, como procedeu, deixando correr a renúncia do Estado, por falta de cítacé inicial a presente causa.

A falta da cítacé inicial e todos os autos e termos processados contra nós não citado, importam em nulidade judicial.

A sentença deve reconhecer e proclamar dita nulidade, sob pena de ser igualmente nula. Como exprimem a Adv. L. J. F. S.⁴ p. e todos os praticados.

E assim é tudo.

Ver-se dos autos que o advogado do Autor relata com os mesmos em seu poder, para aparecer? Allegações finas durante o longo espaço de dois anos, pois que tendo sido aberta - vista - dos autos águada advogado em 20 de Julho de 1895, elle os recebeu e só devolver a cartório em 27 de Julho de 1895!

E' uma grave irregularidade. ?

para a qual chamamos a atenção
do ilustrado Juizador.

Proclamada a República
em 15 de Novembro de 1889,
com a forma institucional do
governo do Brasil, serviu-se logo
após o Congresso Constituinte
que elaborou a Constituição
Política de 15 de Fevereiro de
1891.

A Constituição Federal dos Estados
Unidos Pône a completa li-
berdade, para a organização
da sua magistratura, bem como
a faculdade de legislar em todos
os processos.

Nóta conformidade organizou-se
o Estado do Paraná, votando-se a
Constituição do 1º de Abril de
1892, sendo elaborada em seguida
a Lei nº 15 de 21 de Maio de 1892,
que organizou a justiça esti-
dual e das outras providências.
Esta Lei concedeu ao chefe do
Poder Executivo todas as autoriza-
ções precisas para fazer as ne-
cessárias organizações das magistraturas e an-

aproveitar, ou não, os funcionários
de justiça cujos officios forem
idos suprimidos.

Dando cumprimento á Lei n° 15,
o chefe do Poder Executivo fez
as nomeações dos magistrados e
deixou de contempler o restar
entre os novos serventários
de justiça.

Tal procedimento foi perfeitamente
legal e legítimo, pois
que era autorizado por uma
Lei emanada do Congresso Le-
gislativo do Estado.

Tudo quanto - Constituição
Estadual e Lei de organiza-
ção judiciária do Paraná.

Quanto á Constituição Federal:

Não se trata de uma
causa que encontre apoio na
Constituição Federal.

Para admitir tal hipótese
seria necessário chegarmos
ao abando de negar ao Es-
tado do Paraná o direito de
organizar-se livremente, re-
ger-se soberanamente, isto é, tendo

02

as suas leis e governando-a com
toda a independência.

O Estado está organizado, tem
opção aos principios estabe-
levidos na Constituição Federal.

Não é possível portanto que o
poder judiciário da União venha
dictar norma de conduta ao
Estado do Paraná, que é sobera-
no e independente, e pode li-
vremente organizar a sua ma-
gistratura, nomear magis-
trados e procuradores de jus-
ticia, &c.

Se, como aímos, há nulidades fabri-
cadas no presente processo e
irregularidades como as que
indicamos, e que não podem
deixar de ser reconhecidas
e secretadas, e se, por outro
lado, a presente acção não
encontra na Constituição Fe-
deral o apoio indicado na
petição inicial, concluimos:

1º) Que deve ser julgado im-
procedente o pedido de fl. 3 e
seguintes, por ser o autor
carecedor de acção contra

o Estado do Pará.

Sr. Gue o rei - o Estado do Pará -
fove ar absolvido, condenaram
de si o autor das cenas.

Tal é o meu parecer.

Curitiba, 28 de Novembro de 1855 -
Leonardo Grandinio Franco - Longe,
Procurador da Rep. Pública.

3

2 3

Certifico que n'esta data intimei o
advogado dos autos, Bacharel Generoso
Marques dos Santos, para sellar e pre-
parar os presentes autos; de que fiz
con sciente e dou fé - Ourytiba, 30
de Novembro de 1895 - O Escrivão
Gabriel Ribeiro da S. Peruiz

de 6 de Novembro



Gabriel Peruiz

Verso

Pagão de sello os pre-
sentes autos a quantia
de vinte e cinco mil no-
vecentos e sessenta reis,
sendo vinte mil reis do
ensolamento do Doutor
Juiz Sessional, tres mil 1000
e seiscentos reis de direito
folhas de papel em branco
digo escriptas nos autos
e douz mil trescentos e ses-
enta reis de addicional.

Ourytiba, 3 de Dezembro
de 1895. O Escrivão

Gabriel Peruiz

Conclusões

Nos cinco dias do mes de Dezembro de mil
oitocentos novecenta e cinco faze estes autos
conclusos ao Doutor Juiz Sessional. de
que laoro este termo. Eu Gabriel Ribeiro
da Silva Peruiz, escrivão, o escrevi
Oly?

Fitas

Vistas e examinadas as presentes autos, consta
delle que Joaquim Almeida de Alzírio Pach-
ega, fundando - e nas disposições dos arts. 6º a)
e 7º da Constituição da União, propõe contra o
Estado do Paraná e Francisco Pinto de Alzírio Pa-
chega a presente ação ordinária, pedindo que
seja declarado nulo e insustentável o acto do
primeiro pelo qual nomeou o segundo para o lu-
gar de tabelião do público, judicial e notar, exer-
cício de ofícios e ameaças do Termo de Campo
Largo, indemnizando - e o d. dos prejuízos causa-
dos. Para isso alhega o d. que foi para tal cau-
go nomeado por decreto imperial de 28 de Novem-
bro de 1846, entrando em exercício a 28 de Janeiro
de 1847; - que, por Decreto do Governo deste Estado
n.º 56 de 6 de Maio de 1890, foi criado no dito Go-
verno um segundo ofício e dividido o do d.: que
por Decreto n.º 2 de 15 de Junho de 1891, que orga-
nizou a justiça estadual, foram marshidas ho-
das as funções existentes e de novo amea-
adas ao certame do d. os ofícios que delle se
havia desmembrado: - que pela lei n.º 15 de
21 de Maio de 1892 art. 15º, criou - e um ta-
belionato em Campo Largo ao qual foram amea-
adas o civil, o comercial e um ofício privativo
de procedência e avençal e casamento; que neste
ofício foi provado o d. por acto do Estado de
28 de Maio de 1892, ficando assim o d. privado
de um cargo vitalício e, portanto, garantido pela
Constituição Federal. Acheita vista ao Pro-
curador da Justiça do Estado, propor o mesmo
a preliminar de sua incompetência para repre-
sentar o Estado quanto à justiça federal, para ser

amira a lei do Estado a respeito.

— Que sendo tudo isto examinado, devo declarar conhecimento da preliminar e do mérito da causa para anular a presente ação e isso pelas fundamentas seguintes:

As disposições invocadas pelo cl. similares às do art. III, sec. 2.º n.º 1 da Const. Americana, não regem evidentemente a espécie das ações. Segundo os melhores commentadores dessa Constituição, para dar-se a causa, no sentido para ella empregado, é essencial um litígio entre partes, de natureza a poder ser resolvido pelo poder judicial. Por outro lado, as disposições da Constituição em que as partes podem fundar a ação ou a defesa são as «que dizem respeito aos poderes conferidas, as garantias a que as partes ou as prohibições feitas pela Constituição independente de toda lei especial (Story ed. de Calvo, ns. 897-899; - Hamilton, The Federalist, Cap. XXX).

O sistema adaptado pela Const. Federal do Brasil se reduz a conciliar a mais completa centralização política com a mais ampla direcção administrativa. A União a soberania: ao Estado a autonomia. Aquella a exclusiva competência para resolver os questões de interesse geral, quer internas, quer internacionais quando a nação fizer parte: a uti a ampla liberdade para organizar a sua administração, estabelecer sua Constituição e leis, formular em processo, organizar os poderes orgânicos respeitados sómente os princípios estabelecidos na lei central (arts. 34 n.º 23 e 63 da Const.).

De acordo com tais principios, estabelecida

estabelecida a dualidade da magistratura, as arbitrias respectivas foram delineadas de modo que as questões de direito comum-mais amplas, mais numerosas foram entre-guias à competência da justiça local, enquanto que a jurisdição nacional ficou restringida a questões especiais, constituindo uma competência verdadeiramente de exceção. «A competência reservada à justiça federal é menos ampla do que a conferida por qualquer das outras Constituições do mesmo sistema de governo, sem excepcionar as que mais latitude diram aos poderes locais», (diria o Dr. Campos Salles no seu Relatório, pag. 26). Santo não foi alvo de um plano, que o art. 16 do Decreto 848 de 11 de Outubro de 1890 admitte a prorrogação da jurisdição federal para a local, ao plano que o contraria, em caso algum, se nereifica.

Para obedecer ainda ao plano de uma ampla autonomia administrativa do Estado, a Constituição nega ao poder judiciário Federal a competência para haver conhecimento originariamente de seus actos administrativos.

Na conformidade com o disposto no art. 59 n. II ⁽⁵⁾ letra b) da cit. Const., só em grau de recurso poderá o Supremo Tribunal Federal conhecer das causas fundadas na lícão acaionada de partidos actos, isto é, só depois de sua validade ter sido discutida até a ultima instância nos tribunais locais. Linda mere caso, é crucial para que o Tribunal Federal venha em socorro da Constituição offendida, que os tribunais locais

lascas tenham julgado válidas as actas administrativas do Estado que a atacarem.

Faria dizer, a contrario sensu, a quanto se termina dentro do Estado, entre seus poderes autonomas. Se pleno acordo se acha o art. 9º n.º II & unico (littera b) do Decreto n.º 848 edit., e ultimamente a lei n.º 221 de 20 de Fevereiro de 1894, ampliando a competência federal, figura, em seu art. 13 e 58, o de maior enunciamento das causas que se fundam na licença das discussões individuais por actos administrativos da União, deixando ainda e logo amanhã excluídas as que se fundarem nas mesmas licenças por actos administrativos do Estado.

Considerando, pois, que não existe na espécie das actas uma causa entre partes, em que possa ser invocada como base da defesa, ou da ação, uma disposição constitucional e sim a discussão da validade de um acto do governo da Estado, que não pode ser originalmente afecto à justiça federal:

Considerando que a prorrogação de jurisdição não se pode dar para juiz incompetente e que o contrário importaria encavação de competência nula:

Considerando que, na hypothesis, tal prorrogação importaria na mais arbitrarria invasão de um poder federal nos negócios peculiares à vida interna de um Estado:

Considerando que a incompetência em um tal caso deve ser ex officio decretada e que não abetta a isso a disposição do artigo

artigo 3º do Decreto n.º 763 de 19 de Setembro de 1890,
que deve ser entendida de acordo com a segun-
da parte do art. 2º da mesma lei e que, em
última análise, se refere a jurisdição prazaga-
meis:

Considerando o mais que consta das
autas, annullo a presente feito por ser
este juízo incompetente para tomar
conhecimento da ação e condenar o cl.
nas cuntas.

Ribeirão, 11 de Janeiro
de 1890 Ofício da Secção Federal

Francisco Graciano Camalho de Lacerda

Datado

Hos trase dias do mes de Janei-
ro de mil oitocentos noventa e
suis me foram entregues estes
autos com a sentença reto e su-
pra; de que lavo este termo em
Gabriel Ribas da Silva Pereira,
escrivão, o escrevi ~

Publicação

Hos quatorze dias do mes a-
cima mencionado faço público
em meu cartório a sentença reto
e supra; de que lavo este termo
en Gabriel Ribas da Silva Pereira,
escrivão, que o escrevi.

Certifico que neste datado inti-
mei o procurador do autor, Doutor
Generoso Marques dos Santos,
da sentença de fls 91º usque 93º;

de que ficou scienti, e sou p' - Coryti-
ba, 22 de Janeiro de 1896.

O Escrivão
Gabriel Ribas da S. P. C. I.

Certifico mais que intimei ao
Doutor Procurador Seccional e ao
Desembargador Procurador do Jus- 1.000
tico do Estado o conteúdo da sen-
tença retro; de que ficarei scienti
e sou p' - Corytiba, 22 de Janeiro
de 1896.

O Escrivão
Gabriel Ribas da S. P. C. I.

Juntado

Nos vinte e sete dias do mês de
Janeiro de mil oitocentos noventa
e cinco juntado digo de mil oitocentos
noventa e seis juntado a estes autos
a petição em frente, de que faço
este termo, em Gabril Pereira, scri-
vão, o escrivão



Morador Juiz Federal da Seccão do Paraná
Parece-se P. Térmo. Curitiba, 23 Jan. 96

Cav. do Lendário

Romualdo Ferreira de Almeida Portugal, tendo
sido hontém intimado, na pessoa de seu procura-
dor abanico assignado, da sentença proferida
por V. S. na accção ordinaria que proponha ao
Estado e a Manoel Pinto de Almeida Portu-
gal, e não se conformando com a mesma
sentença, vem della appellar para o Su-
premo Tribunal Federal.

Assim, segue a' V. S. se digne de mandar
tomar a appellaçāo por termo nos autos, in-
timar-a ao Dr. Procurador Geral da Justica do
Estado, ao procurador do appellado Manoel Pi-
nto de Almeida Portugal, que já se acha nesta
capital, e ao Dr. Procurador da Republica na
Seccão, e, em seguida, dar vista dos autos ao
advogado do suppl. para anular a appela-
lora nestā instânciā, como permite o art.
92 § 3º do Regimento do Supremo Tribunal
Federal, mandado cumprir pelo art. 85 da
lei n.º 221 de 20 de Novembro de 1894,

proseguindo-se nos mais termos legais, despen-
sada a avaliação da causa, por ter o autor
dado a' ella o valor de trinta contos de réis,
que não foi contestado pelos réis (art. 339
do decr. n° 848 de 11 de Outubro de 1890).

Nestes termos, o supre.

Corre contas o valor dado à causa
se não houver contestação por não
haver parte legítima contestadora.
Ellas -

Não era necessário
dar valor à causa
porque nestas causas
não há dívidas - art. 13
§ 15 da Lei n° 2215
20 out. 1894

Ellas -

P. a' v. I. deferimento

E. R. Me

Curiyba, 23 de Janeiro de 1896

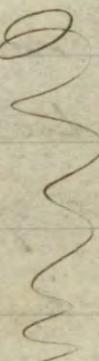
O advogado,
General Marques do Sampaio



Termo de apelação

Nos vinte e sete dias do mês de Janeiro de mil oitocentos noventa e seis, nesta Cidade de Caxambu,
 em meo Cartório, compareceu o Don-
 tor Generoso Marques dos Santos, Pro-
 curador de Rosnaldo Ferreira da
 Alzevedo Portugal na causa em que
 este contende com o Governo desse 1000
 Estado, e por elle me foi dito que
 apelava, como appellado fom-
 da sentença proferida na mesma
 causa, para o Egregio Supremo Tri-
 bunal Federal. De como assim o
 dice, lavo este termo que vai por
 elle assinado com as testemunhas
 ábaixo. Eu Gabriel Ribas da Silva
 Pecaiá, escrivão, o escrevi.

Generoso Marques dos Santos
Philinto Braga
José Encias de Paula



Conclusão

Nos vinte e oito dias do mês
de Janeiro de mil oitocentos e
noventa e cinco dias de mil oit
centos noventa e seis faço estes
autos conclusos ao Doutor Juiz
Siccional; de que lauro este
termo em Gabriel Ribas da Sil
va Pereira, escrivão, que o escre
vi

Cls^o S

Rebido a apelação em ambos os effe
tos e mando que, com as intimações
devidas, sejam as presentes autos
remittidas, no prazo da lei, ao Su
premo Tribunal Federal.

Santos, 1º Fevereiro 1896

Em^o d^r Gindanea

Datas

Nos vinte dias do mês de Fevereiro de
mil oitocentos noventa e seis forão
me entregues estes autos com o des
pacho suyn; de que faço este termo.
Em Gabriel Pereira, escrivão, o escrevi

Certifico que n'esta data intimei o
Advogado do autor, Dr. Generoso Marques
dos Santos e Doutor Procurador da Repu-
blica no Estado do despacho de recebimento 1.000
de appellações, de que ficarão scientes
e donf'fe. Corytiba, 8 de Fevereiro
de 1898.

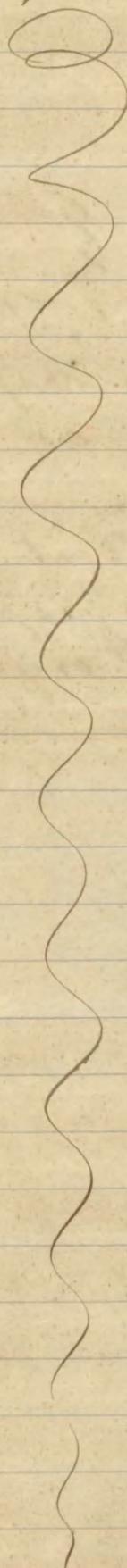
O Escrivão
Gabriel Ribas da Stº Perniz

Certifico mais que n'esta data in-
timei o advogado do co-reio Manoel Pinto
de Almeida Portugal, Dr. Manoel de Alen-
car Guimaraes, do despacho árnia res. A. 6.000.
rids e do mesmo ao Dr. Procurador da 1.000
Justica do Estado, não tendo feito an-
tes a intimação d'este ultimo por ter
estado acéphalo o respectivo cargo por
alguns dias. Corytiba, 18 de Fevereiro
de 1898.

O Escrivão
G. Ribas da Stº Perniz

Juntada

Isto ante e seti dias do mes de
Março de mil oitocentos noventa e
seis juntado a estes autoz a petição em
frente de que faz este termo, em
Gabriel Pernia, cônivado, que o escrevi.



Monsr. Dr. Juiz Federal.

Na forma requerida. Curitiba, 23 Março 1896

Gau; do Gundane

Dir Romualdo Faria de Almeida Portugal que
tendo interposto para o Supremo Tribunal Federal
apelação da sentença por V. S. proferida na
acção ordinária em que o supp. contendia com
o Estado do Paraná e Manoel Rito de Almeida
Portugal, requereu, na petição de interposição
do recurso, além das de mais diligências legais,
que V. S. mandasse dar vista dos autos ao advogado
do appellante para arrasar a apelação nessa
instância, como faculto o art. 92 § 3º do Regimento
do Supremo Tribunal Federal, mandado cumprir pelo
art. 85 da lei n.º 221 de 20 de Novembro de 1894.

Noveno, porém, V. S. despachou aquella petição
mandando somente tornar a apelação por limo,
e, depois de cumprido esse despacho e intimadas as
partes, proferido o despacho de recebimento da ap-
pealação sem tornar em consideração aquella par-
ticular da mesma petição, vem o supp. de novo reque-
rer a V. S. se digne de mandar dar vista dos
autos, pelo prazo de lei, ao seu advogado e, em

seguida, aos representantes dos appellados para a mencionada fin, com suspensão do prazo da expedição do recurso, que não pode correr antes de estar a causa descuberta, ou das diligências que se procedam na 1^a instância.

E. R. M.^{ee}.

Curyba,
280 de Maio de 1896
a advogados,
General Marques Hartel



Pista

Nos trinta dias do mês de Maio
de mil oitocentos noventa e seis abri 200
vista destes autos ao advogado do au-
tor, Doutor Generoso Marques dos Santos,
a quem faço este termo, em Gabriel
Ribeiro da Silva Pernambuco, escrivão, que o
escrevi.

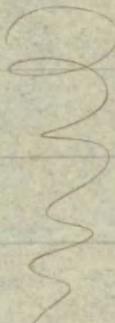
Onde

Vão as varas em separado, escritas em
nove meias folhas de papel,vidamente
selladas. Cunha, 18 de Abril de 1896

O advogado,
Generoso Marques dos Santos

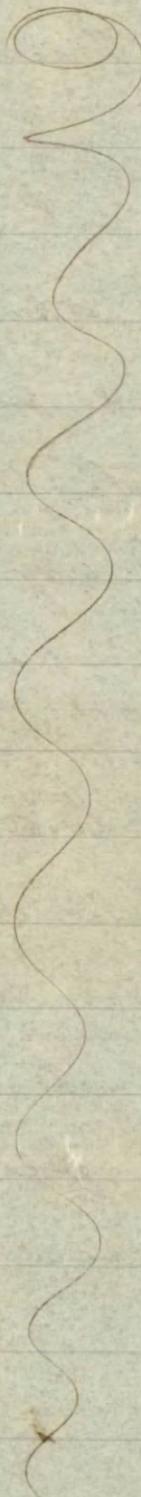
Dato

Nos vinte e dois dias do mês de Abril
de mil oitocentos noventa e seis abri 200
forão entregues estes autos com a cota 200
supra, a quem faço este termo em Ga-
briel Pernambuco, escrivão, que o escrevi.



••••
Juntado

Nos vinte e dous dias do mes de
Abril de mil oitocentos noventa
e seis juntado a estes autos as rarcas
em frente; de que faze este termo
en Gabriel Pena, que o morei



Sexto Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Para esse Esguir Tribunal appelleou Romualdo Ferreira de Abreu Portugal da sentença de fls. 91 usque 94^o, pela qual o Dr. Juiz Seccional annullou a accas proposta pelo appellante, conforme a petição de fls. 3 usque 5^o, os Estato do Paraná e ao cidadão Manoel Pinto de Abreu Portugal, e para que vos signis de tomar conhecimento do recurso, passa o appellante a seguir as razões que o justificam.

Simplicissimo é o objecto desta causa.

Eraçao o appellante, por provimento vitalício anterior à proclamação da Republica (decido em original juntado a fls. 6-7), o officio de tabelião de público judicial e notário e escrivão de orphões e mais anexos do termo de Campos Largo, neste Estado, em cujo exercicio foi mantido, como todos os de mais setentariais vitalícios, pela lei que deu a primeira organização judiciária ao mesmo Estado após a promulgação da Constituição Federal.

Depostos, porém, pela força pública federal a presidente do Estado e o congresso legislativo e revogada

pela fonte governativa, a Constituição estadual, o novo Congresso votou nova lei de organização judiciária, fundado na qual o novo governador presiou o apelante do referido ofício, que, pela legislação em vigor, era um cargo inamovível.

Parecendo ao apelante que semelhantes actos do Congresso e governo estaduais feriam de fôrte a disposição do art. 44 da Constituição Federal, o qual, consonante à proclamação do Governo Provisório de dia 15 de Novembro, garantiu em toda sua plenitude as patentes, os postos e os cargos inamovíveis, e estatuirindo a mesma Constit. nos art. 60 A) que "aos juízes ou tribunais federais compete processar e julgar as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal, julgou o mesmo apelante que perante a justiça federal é que lhe compete pedir a reparação da injustiça de que fôr a vítima, e cis porque no juizo seccional deste Estado foi proposta a presente causa, fundada n'agulla

G. MARQUES

Curitiba

PARANÁ

disposição constitucional.

Correram todos os termos da ação ordinária, sem que nenhuma das partes contrárias viesse com exceção de incompetência do juiz; mas, concluída a discussão e subindo os autos à conclusão para sentença final, o Dr. Juiz Seccional julgou nullo o feito, por considerar a justiça federal incompetente para delas conhecer originariamente. até aqui

Rejunto se esta decisão está de acordo com o direito que rege a espécie.

Um só é o fundamento da sentença apelada, posto que largamente desenvolvidos; está elle summariado no seguinte considerando (fl. 93):

"Considerando, pois, que não existe na espécie dos autos uma causa entre partes, em que possa ser invocada como base da defesa, ou da ação, uma disposição constitucional e em a discussão da validade de um acto do governo do Estado, que não pode ser originariamente afecto à justiça federal."

A raração pela qual entende o Dr. Juri Seccional que não existe na espécie dos autos uma causa entre partes em que possa ser invocada como base da defesa, ou da ação, uma disposição constitucional, está consintida no seguinte tópico da mesma sentença (fl. 92):

" As disposições, invocadas pelo ct., similares às do art. III, sec. 2º n.º 1 da Const. americana, não regem evidentemente a espécie dos autos. Segundo as melhores comentaristas dessa Constituição, para dar-se a cause, no sentido por ella empregado, é essencial um litígio entre partes, de natureza a poder ser resolvido pelo poder judiciário. Por outro lado, as disposições da Constituição em que as partes podem fundar a ação ou a defesa são as que dizem respeito aos poderes conferidos, as garantias asseguradas ou as proibições feitas pela Constituição independentemente de toda lei especial (Story ed. de Calvo, ns. 897-899; - Hamilton, The Federalist cap. I. XXX)."

Sem contestar a natureza autônoma das

comentários da Constituição Americana citados pelo ilustrado juizgado, custo, embora, a compreender a applicação que do texto manuscrito procura esse fazer ao seu raciocínio.

Paixão não será uma causa o presente feito?

"Causa é a questão agitada entre os países em juízo
(Perua e Sôr. Linh. Cr. 85.º Ribas. Com. C. à Part.
2.º Tit. 1.º Padr. da Consolidação.)

Como negar que seja uma causa este litígio, onde, com citações e audiência das partes, foram observadas todas as formalidades da ação ordinária?

E como contestar que este litígio é de natureza a poder ser resolvido pelo poder judiciário, em face da Constituição Americana, quando a grande diferença entre esta Constituição e a dos outros povos cultos (salvo a da Suíça, que a imitou na reforma de 1848, assim como a nossa de 1891), é precisamente ter essa investido o seu poder judiciário da faculdade de julgar, em espécie, a constitucionalidade das leis ordinárias?

"Tel est le caractère du pouvoir judiciaire aux États-Unis.
La Constitution est une arche sainte où le peuple a
déposé ses libertés afin que personne, fût-ce même
le législateur, n'ait le droit d'y toucher. Les juges
fédéraux sont les gardiens de ce dépôt sacré"
(Latoulaye - Constitution des États-Unis - Du Pouvoir
judiciaire -)

Como ainda contestar que este litígio tenha
por base uma disposição constitucional, que diga
respeito a garantias asseguradas pela Constituição Fede-
ral, quando o fundamento da ação é o art. 74 da
mesma Constit., que acusava a garantia já pro-
mulgada pelo Governo Provisional aos funcionários inamo-
virais?

Pretenderá o homologo juiz que, por haver uma lei
ordinária federal (lei n.º 42 de 2 de junho de 1892),
reproduzindo aquella garantia constitucional, perdeu
esta, por esse facto, a proteção da ação federal?

Não o cremos: o commentário transcrevemos,
quando dir "independente de toda lei especial",

não pode afigurá-se à lei federal, que haja reproduzido o preceito constitucional; mesmo porque pela própria Const. Americana cit. (art III sec. 2.º n.º) o poder judicial federal estende-se "a todos os casos de direito ou de equidade que nascem, não só da Constituição, como das leis dos Estados Unidos (leis federais) e dos tratados". Portanto, as leis especiais a que se refere o comentarista não podem ser senão as leis dos Estados, os quais na grande Rep. Federal, têm competência para decretar a sua legislação civil.

Somente, pois, se é evidente, como afirma a sentença apelada, que as disposições invocadas pelo apelante, semelhantes as da Const. Americana, não referem a espécie dos autos, a verdade é que, não só esta Constituição, como as considerações do próprio comentarista della, citadas na sentença, mais evidente tornam que aquelas disposições da nossa Constituição têm a mais perfeita aplicação à espécie.

Proseguia a sentença, desenvolvendo considerações ten-
dentes a demonstrar:

1º Que a Const. Fede. deu aos Estados ampla
liberdade para organizarem a sua administração
e a sua justiça. De acordo, mas com esta
limitação: "respectando os princípios constitucionais
da União (art. 63).

2º Que a jurisdição estadual é mais ampla que
a federal, sendo aquela a regra e esta a exceção.

Também de acordo, mas affirmamos que a exce-
ção está compreendida na exceção.

3º Que "a Constit. nega ao poder judiciário federal
competência para tratar conhecimentos originaria-
mente dos actos administrativos do governo dos Estados,"
porquanto "na conformidade com o disposto no art.
59 n. II letra b) da cit. Constit., só em grau de re-
curso poderá o Supremo Tribunal Federal conhecer
das causas fundadas na lesão occasionada
por tais actos, isto é, só depois de sua validade
ter sido discutida até a última instância".

"nos tribunais locais"

Si o douto julgado tivesse transscrito a disposição da Constit. Federal que visava para fundamentar suas teses, ver-se-ia a grande distância que medeia entre estas e aquella.

Essa disposição, que não é a do n.º II, mas sim a do n.º III I § 1º letra b) do art. 59, dir:

"Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

"b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisões do tribunal do Estado considerar válidas esses actos, ou essas leis impugnadas?"

Onde está aqui a negação da competência do poder judiciário federal para tratar conhecimento originariamente dos actos administrativos dos governos dos Estados, appurados da Constituição Federal?

20
O que esta disposição prescreve é que, quando em um litígio processado perante o poder judicante de um Estado se contestar a validade de leis ou de actos do governo estatal, com face da Constituição, ou das leis federais, e a decisões do tribunal do Estado considerar válidos esses actos ou essas leis impugnadas, poderá a parte interessada recorrer para o Supremo Tribunal Federal.

Pode, com efeito, estar concorde perante a justiça estatal uma causa e não deixar de lhe alhear-se a constitucionalidade do acto ou lei estatal em que fundar-se essa causa. Esta não fica por esse facto desaprovada; mas como a salvaguarda da Constituição Federal é a justiça federal, a mesma Constituição facilita o recurso para o Supremo Tribunal Federal, no caso de ter sido julgado no fórum estatal válido o acto ou a lei, e abecer assim caminho para a restançada da disposição constitucional preventiva violada. Daí, porém, não se segui que a parte of-

offendida por lei ou acto estadual com direitos que lhe são garantidos por disposição expressa da Constituição Federal, acha-se inhibido de propor a ação de reparação perante a justiça federal; esse direito não é assegurado pelo art. 5º da propria Constituição Federal. Mas, o legislador constituinte, não podendo impedir que a parte offendida peça a reparação à justiça estadual, que, ainda nesse caso, no intento de pôr a salvo o preceito das leis fundamentais, dar o recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Semelhantemente sucede quando no foro estadual um estrangeiro questionar sobre a validade ou a applicação de tratados. Si a decisão do tribunal de Estado for contra elle, cabe o recurso para o Supremo Tribunal Federal (§ 1º al. dº nº III do cit. art. 5º da Const. Federal). Mas esta disposição não obste que esse estrangeiro proponha a

acção, fundada nos tratados, perante a justiça federal; isto não é expressamente facultado pelo art. 60º da Const. Federal.

Em summa, é cumulativa a justiça federal e estadual a competência para processar e julgar em primeira instância as causas que versarem sobre alegações de direitos violados por lei ou acto de governo estadual: se a acção for proposta perante a justiça estadual e a decisão for pela validade do acto da lei impugnada, cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal; porém, por regra, a acção será desde logo proposta perante a justiça federal.

Assim, em ver de antinomias, são perfeitamente conciliáveis as cits. disposições dos arts. 59º e 60º da Constit. Federal.

Nem é este o caso único de competência cumulativa da justiça federal e estadual: ella dá-se em diversos casos de habeas-corpus, como facilmente se deprehende das disposições

do art. 23 da lei n.º 221 de 20 de Novembro de 1894.

" De pleno acordo, conclui a parte que ana-
 " lysamos da sentença, appellada, se acha o
 " art. 9º n.º II § unico letra b) do Decr. n.º 848
 " cit., e ultimamente a lei n.º 221 de 20
 " de Novembro de 1894, ampliando a
 " competencia federal, pica, em seu art.
 " 13 e §§, a de tomar conhecimento
 " das causas que se fundarem na lesão
 " dos direitos individuais por actos ad-
 " ministrativos da União, deixando
 " ainda e logicamente excluidas as
 " que se fundarem nas mesmas
 " lesões por actos administrativos
 " do Estado!"

A art. 9º n.º II § unico letra b) do Decr. n.º 848 de 1890
 não faz mais do que reproduzir a disposição consti-
 tucional que acabamos de analysar.

O art. 13 da lei n.º 221 de 1894, posterior à pro-
 positura desta ação, terá o seguinte provisori

regular o processo das causas que se fundarem na
lesão de direitos individuais por actos ou decisões das
autoridades administrativas da União, quer esses di-
reitos sejam fixados em lei federal, quer o se-
jam na Const. Federal (arts. 13 §§ 9º e 10)

Esse artigo regula, pois, somente uma das hy-
poteses da disposição do art. 8º da Constitui-
ção, continuando os outros casos a referir-se pelo
cit. Decr. n.º 848 com as modificações da mesma
lei n.º 221. Um sexto caso é a espécie
que se discute nestes autos, que de modo ul-
timo ficou, nem poderia ficar, excluída
da competência federal pelo posteriora disposi-
ção dessa lei.

Suficientes nos parecem estas considerações
para demonstrar a improcedência da senten-
ça apelada; e como esperamos que o Egrégio
Tribunal a reformará para conhecêr de méritos
da presente causa, reportamo-nos, quanto a

esta parte, as allegações que produzimos a fls. 33 usque
 40^o, as quais não foram abaladas pelas do Dr. Pro-
 curador da Justiça do Estado, de fls. 82 a 85, nem
 pelas do Dr. Procurador da República nesta Seccão, de
 fls. 87 a 90.

Tanto este, como aquele funcionário que que
 se limitaram a insistir na matéria da cota de
 fls. 25 a 26^o, - incompetência do Procurador Geral da
 Justiça do Estado para representar o mesmo Estado,
 como pessoa jurídica, perante a justiça federal,
 anteriormente à reforma da Constituição Estadual,
 matéria por nós combatida com a citação das
 disposições da Constituição e lei de organização
 judiciária do Estado, nas allegações de fls.
 33 a 40. De matéria nova só aduziram:

1º a allegação de que nós mesmos reconhecemos
 a incompetência do Procurador Geral da Justiça
 do Estado, para representar esta entidade ju-
 ri-
 ca, ao tempo em que foi proposta a ação,
 isso porque dissemos na petição inicial sed

Na sua vez que o deputado Sávio da Cunha fez a 2.ª parte das allegações
ao Dr. Daudor, fazendo a seguinte observação: «...»

equivoca essa competência, e, na petição de fl. 73,
ser haja, em face da reforma constitucional, incon-
troversa a mesma competência; - 2.º o argumento
fundado na competência que tem os Estados
para organizar a sua administração e justiça.

Quanto ao 1.º ponto, dissemos, com efeito,
que a lei estatal era equivoca, mas porque
devealle de considerar como representante do
Estado perante a justiça federal o ministerio pu-
blico, mas porque ora attribuia essa repre-
sentação ao Procurador Geral da justiça (art. 41 § 5º da
lei do Estado n.º 15 de 21 de Maio de 1892), ora
a attribuia ao Promotor Público da Comarca
(art. 44 § 1º); razão por que pedimos a cíticas
de ambos estes funcionários, com os quais correu
a accusa. A reforma constitucional, que, so-
bre este caso, não creou direito novo, mas inter-
pretou a constituição do Estado, desfer aquella du-
vida, declarando exclusivamente competente para
representar o Estado perante a justiça federal.

o Procurador Geral da justiça: us poquias,
quando pedimos a renovação da instância, segu-
remos a citação do Estado somente na pessoa
deste funcionário. O pleito comum, pois,
toda os seus termos com o legitimo represen-
tante do Estado.

Quanto ao 2º ponto, já refutamos o afe-
mento, quando nestas raras apreciamos a
sentença appellada, que também o allegou.

Pesta-nos somente invocar os butos sup-
plementos do Egrégio Tribunal, esperando que
mais uma vez elle mantenha a inviolabilidade
de da Constituição Federal, reformando a
sentença appellada e julgando procedente
a ação, que submettemos á sua alta sa-
bedoria, ilibada imparcialidade e indefectível

Justiça!

Lisboa, 1^o Abril de 1896

A alegado,
Generoso Rodrigues dos Santos



Pista

Aos quatro dias do mês de Maio
de mil oitocentos noventa e seis ab-
ro vista destes autos ao advogado
do cotovelo, Doutor Manoel de Almeida
Guimaraes, de que faz este termo em
Gabriel Pereira, escrivão, que o escreve
Opto

Certifico e dou fé que pelo advoga-
do Dr. Manoel de Almeida Guimaraes
me foram devolvidos estes autos sem
declaração alguma; direndo-me o 1.000
mesmo, posteriormente, que nenhuma
interferência mais lhe cabia
no presente processo, de que dou fé.
Corytiba, 5 de Maio de 1895

E Escrivão

Gabriel Ribas da S. Pinho

Pista

Aos seis dias do mês de Maio de
mil oitocentos noventa e seis abro
vista destes autos ao Desembol-
gador Procurador da Justiça do Es-
tado, Dr. Euclides Francisco de Moura,
de que faz este termo em Gabriel

Gabriel Ribeiro da Silva Pereira,
escrivão, que o escrevi.
O Pd

Não as Razões por parte do Estado em
papel separado, escrigotas em tres meias folhas
de papel, completamente selladas e sem risco -

Lamego, 16 de maio de 1896

o Procurador G. Guedes o escrevi

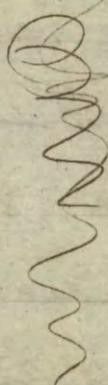
Dato

Nos derradeiros dias do mês de Maio
de mil oitocentos noventa e seis
anos em forma antiga estes autos com
a costa dupla; de que fizes este
termo em Gabriel Pereira, escrivão,
que o escrevi

Junta

Em seguida juntou a estes au-
tos as razões em frente, de que fa-
ço este termo em Gabriel Pereira.

que o escrevi



Razões de appelação pelo Estado.

Com fundamento na Constituição Federal (art. 6º a) e art. 7º)
 moveo Rómualdo Ferreira de Azevedo Portugal a presente causa,
 ante a justiça Federal de 1.ª instância nesta sessão do Estado do
 Paraná, contra o mesmo Estado, para o fim de ser declarado nul-
 lo o acto do Governo deste Estado, de 28 de Maio de 1892, que apri-
 mando exercício do Ofício de Tabellário e Escrivão do Civil e Com-
 mercio da Cidade de Campo Largo, como contrário à Constitui-
 ção Federal, uma vez que era o Autor serventuário vitalício
 por Decreto de 28 de Novembro de 1874, em original à fls. 6 e 7, e em
 exercício de seu ofício desde 28 de Janeiro de 1875 (fl. 8) e pede
 ser reintegrado no exercício d'aquele Ofício, e indemnizado das
 prejuízos perdidos e danos, que lhe causa a privação do exer-
 cício do referido Ofício (item 9º da petição inicial).

Tive esta causa ua marcha lenta e suave por falta de con-
 testação, visto como o Ministério público do Estado não aceitou o papel
 de parte contraria que lhe deu o Autor, como representante do Estado; e si
 isto de certo modo favoreceu aos intérpretes do Autor, por outro lado lhe foi
 nocivo, por ter-se iniciado a causa e corrido seis Termos sem se consti-
 tuir o juizo, por falta de legítimo contraditor; e dali a nullidade della,
 como foi pedida na 1.ª parte das Allegações do Desembargador Procurador
 Geral da Justiça do Estado à fl. 82, o que é conforme ao disposto nos arti-
 gos 672 § 1º e 673 § 3º do Regul. n.º 737 de 25 Novembro de 1850.

Subindo os autos ao distinto e douto julgador, proferiu este sua sentença
 não tomando conhecimento da preliminar invocada nas folhas de fl. 25
 a 28, e nem de mérito - julgando nulla a ação - pelos jurídicos funda-
 mentos, que aduziu cabiamente.

Desta veneranda sentença appello o réu para este Egacio Supremo Tribunal Federal, para onde levo estes autos com as razões das partes, conforme foi requerido à fl. 98.

As razões do réu de fls 100 a 108 em nada

abalaram os fundamentos da veneranda sentença apelada.

Ela começou por declarar que as disposições invocadas pelo réu não regem evidentemente a especie destes autos, e com o elemento histórico da verdadeira e doutrinal interpretação aos artigos 59 § 1º letra b) e art. 60 letra a) da Constituição Federal.

A luminosa Memoria que sobre o assunto produziu o phenomenal Talento de Ruy Barbosa (como se diz a fls 40 destes autos), e que fornecia as Theses, que serviram de epígrafe às allegações finais do réu, à fls 33, não fornecem igualmente os seguintes conceitos, que transcrevemos; si bem que ali se trate de especie diversa, com referência a actos do Governo da União, e não dos Estados, como é o caso destes autos.

A pag. 97 dis elle: Não é somente contra as deliberações políticas da Administração, ou do Congresso, que os tribunais não dispõem de autoridade revogatória. Os tribunais só revogam sentenças de tribunais: à cada individuo por esses actos aggravado, que nem requerer contra elles protesto ou reparação, à cada litigante que usa com esse fim do meio judicial, os Magistrados, em homenagem à lei violada, têm obrigações de curir e deferir.

Mais adiante, a pag. 99 dis: Não pedi à justiça Federal que abrogasse os actos de 9 e 12 de Abril - & Eu sabia que o remedio

judicial contra os actos inconstitucionais ou ilegais da autoridade política não se deve pleitear por ação directa e principal... t. t.

Mais adiante, à pag 105 diz: Todo o juizo tem solemnidades, que, na grande maioria dos casos são garantias essenciais do direito. É preciso para cada espécie fixar a questão, a jurisdição e a ação; e a ação, como a jurisdição, como as vias de recurso, tem regras necessárias de seleção, que, violadas, comprometem a substância pelos erros de forma.

Mais adiante, à pag 108 diz: O poder dos tribunais só se pode exercitar curialmente, resolvendo sobre o objecto real de um litígio, trazido à presença dos juizes, sob a forma processista na lei. H. Tchacach-

O primeiro carácter do poder judiciário, entre todos os povos, é o de árbitro. Para que se dê lugar à ação por parte dos tribunais, sempre que haja contestação. Tocqueville.

A pag. 109 diz:

deverá o tribunal que a questão lhe seja submetida judicialmente, em questão entre individuo e individuo. Stuart Mill.

E para não nos alongarmos reproduzindo outros sonetos e artigos do distinto Publicista Brasileiro, citaremos a seguinte regra em que consubstancia as condições necessárias para a regularidade no exercício da função judicial = a inaplicabilidade do acto inconstitucional do Poder Executivo ou Legislativo decidido, em relação a cada caso particular, por sentença proferida em

acção adequada e executável entre as partes =

Temos já sobre a matéria jurisprudência firmada por este Egregio Tribunal, com fundamento no art. 59, § 1º letra b) da Constituição Federal, e art. 9º n.º 2 queixa letra b) do Decreto nº 848 de 11 Outubro 1890, que se vê no Direito Vol. 62 pag. 527, Vol. 68 pag. 54, 254, 330, 368 e outros julgados em que se assentou que ao Supremo Tribunal Federal compete a atribuição de declarar não valiosas as leis dos Estados, em grau de recurso extraordinário, interposto das sentenças proferidas em ultima instância pelos Tribunais Estaduais.

Assim é, entretanto, isto o que se vê na presente causa, em seu inicio e descurso levada de nullidades insanáveis, com alvo direto na constitucionalidade do acto, que se pretende anular ou revogar, com pedido arbitrio de indemnização determinada e fabulosa, e merivida perante juizo incompetente; quando devia ser o perante a justiça local ate ultima instância, d'onde, em recurso extraordinário, subisse a este Egregio Supremo Tribunal, para proferir a ultima palavra da justiça.

A Lei nº 221 de 20 de novembro de 1894, ampliou a competência da justiça Federal, no art. 13, lhe confere o conhecimento das causas que se fundarem na lesão dos direitos individuais, por actos administrativos da União, o que evita a lesão por actos administrativos dos Estados, que é a hypothese destes autos.

Reconhecendo e respeitando a autonomia dos Estados, a Constituição Federal nega ao Poder Federal a intervenção nos negócios peculiares dos Estados, salvo os 4 casos expressos no seu art. 6º e consequentemente de conhecer originariamente de seus actos administrativos, segundo é opinião corrente entre os constitucionalistas.

ath opni

Rejamos agora a legislacão Estadual na parte referente àquele dos autos.

A Constitucão Estadual de 7 de Abril 1892, no art. 26, confere ao Congresso do Estado a competencia privativa (nº 10) de legislar sobre a organizacão judiciaria &c: no art. 47 dá ao Governador a competencia (nº 11) para nomear, suspender e demitir os funcionarios publicos do Estado, na forma das leis: e no art. 125 nº 14 deixa livre a todo o cidadão a investidura dos cargos publicos, guardadas as condicões de capacidade especial, que as leis exigirem.

A Reforma da Constitucão, de 14 de Outubro de 1893, no art. 14, declara que os officios de justica serão providos por concurso na forma da Lei.

A Lei nº 15 de 21 de Maio de 1892, da organizacão judiciaria do Estado, no art. 157, create e supprimiu officios de justica, e dispõe, no art. 163, que todos os officios de justica serão providos por concurso perante os juizes de direito &c, pertencendo a escolha ao Governador do Estado. Em suas disposicoes transitórias, no art. 2º dispõe que as primeiras nomeações para os officios de justica, criados por esta Lei, serão feitas pelo Governador do Estado, que as manterá vitaliciamente, podendo sara elles apresentar os actuais serventuarios dos officios, que fiaam suprimidos.

Se é-se, pois, das disposicoes citadas que o Poder Executivo do Estado obrui na esphera de suas legitimas atribuicoes, e, sendo-lhe facultativa a nomeação dos actuais serventuarios dos officios de justica, fez a escolha de um dos Tabelliaos do Largo, ande por Decreto anterior epistola dous, reentindo essa escolha no Tabelliao Manuel Pinto de Almeida, do Portugal, sem com isto proferir ou praticar ato positivo de demissão do Autor, que nada suita reclamou.

Não tem, portanto, procedência a pretensão do aberto para revogação
do Acto Administrativo do Governo do Estado, que nomeou para o officio anexo
à Tabellaria de Campo Largo, ao reo na presente causa, e a reintegração do aberto
no exercício de um officio, já viteliciamente provado, na conformidade da
Constituição e leis Estaduais, e indemnização exageradamente arbitrária pelos
abertos na importunidade do valor dado à causa, como parece querer.

Dizem já, algures, o sobre e distinto Procurador da Repúblia = o
Poder judiciário não tem competência para revogar actos políticos do Poder
Executivo. De facto isso seria invadir Terreno administrativo, e contrariar
actos políticos de um Poder legítimo, que des execução a um acto do Poder Legis-
lativo; destruindo destarte a harmonia e independencia dos Poderes constituidos,
que as Constituições Federal (art. 15) e Estadual (art 4º & unis) consagram.

Vai agora falar o distinto orgão do Ministério
público Federal nesta Seção, cuja palavra autorizada, severa e concisa virá
dar maior realce à luminosa veneranda sentença appellada, properida por
um Magistrado de reconhecida ilustração e merecimento, a qual, por
seus jurídicos fundamentos, esperamos será confirmada por este Egregio
Tribunal, que assim fará a costumada

Justiça.

E. C.



Curitiba 16 de Outubro de 1896
o Procurador Geral
Eustáquio Francisco de Almeida.

Opistão

Ihos desenrauados dias do mês de Maio de mil oitocentos noventa e dois abro vista destes autos ao Dr. Doutor Procurador da Republica nos Estados, para dizer de direito, de que fato este termo em Gabriel Peixoto que o escrevi
 Opstão

A sentença de fl 91 e seguintes merece ser confirmada pelo Excepcional Tribunal que vêe condenar a appelação interposta pelo doutor patrono dos autos. Tal sentença está britantemente profunda por um magistrado integral e ilustrado, e apóia-a com base a solidos e principios jurídicos.

Portanto, reproduzindo agora o parecer já emitido nesse pleito a fl 87 e seguintes, e adoptando, por seu fundamento conformes a Direito e a prova dos autos, e longo e britantemente arguindo do ilustre Procurador Geral da Justiça do Estado de Paraná, expresemos que o Supremo Tribunal Federal confirmará a sentença

appeladas por cur de
Justica.

Contiby, 25 de Maio de 1896
Leonor da Macedoia Francisco Lages,
Procurador da Republica.
Dato

No mesmo dia, mes e anno em
que foram entregues estes autos com
o parecer retro e supra, de que fays
este termo em Gabriel Pereira, que
o escrevi

Certifico e dou fi que neste dato
10.000 reis intime o advogado do autor pa-
ra sellar estes autos no parto
appellado, de que fico sciente.

Contiby, 25 de Maio de 1896.
Escrivao: Gabriel Pereira

9

3

3



Juntado.

200 Estos nove dias do mês de Junho de
mil oitocentos noventa e seis juntado
a estes autos a petição em frente de
que faço este termo, em Gabriel Ri-
bas da Silva Pereira, escrivão, que o
escrevi



Advogado
MARQUES
Curitiba
PARANÁ

115

M.º Dr. Juiz Seccional

Letra na forma seguida. Curitiba, 8 Junho 1896.

Eam.º de Zundame

Dix Rómualdo Faria de Oliveira Portugal que,
estando anarosa pelas partiç. a appellacão inter-
posta pelo supõe da leiaç. proferida por V. S.
na accão por este proposta os Estado e a Manuel
Pinto de Oliveira Portugal e haverão sido extinti-
dos o respectivos traslados, cumple que sejam ci-
tados os appellados para o concerto do mesmo
traslado, a fim de expedir-se a appellacão:
assim, o supõe reguar a' V. S. se digne de
mandar citar o Dr. Procurador Geral da
Justica do Estado e o Procurador do outro ap-
pellado para na proxima audiencia deles
pries assistirem ao concerto do traslado e verem
seguir a appellacão, com pena de renuncia

E. R. Me.

Curitiba, 8 de Junho de 1896



adtagado
Marques de Santay

Certifico que, em cumprimento do des-
pacho exarado na petição retro, intimei
nesta cidade, em sua própria pessoa,
o Desembargador Procurador Geral da
Justiça d'este Estado para ver concer-
tar o trânsito d'estes autos e ser estes 10.000
remetidos ao Egregio Supremo Tribu-
nal; de que fiquei sciente; deixando,
porém, de intimar o advogado do co-
réu Almano Pinto de Oliveira Portugal,
por se achar elle na Capital Federal,
com assento no Congresso Nacional.
É de todo dou fé. Corumbá, 10
de Junho de 1896.

O Escrivão

Gabriel Ribas da Sa Pereira
Pereira



Pagão mais de cello acrescidos os
presentes autos, por vinte folhos
de papel scriptos, a quantia
de mil setecentos e sessenta 1.060
reis, com o adicional. Co-
rumbá, 11 de Junho de mil
oitocentos noventa e seis

Gabriel Pereira



Audiencia

-aos treze dias do mês de Junho de mil oitocentos noventa e seis, n'esta Cidade de Goiânia, em audiencia pública que, aos feitos e partes, dava o Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz Federal dos Líquidos desti Estado, compareceu o Doutor Genesio Alvaro Marques dos Santos, Procurador de Romualdo Faria de Melo e Oliveira Portugal, e dice que, em nome de seu constituinte, acusava a citação feita ao Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado para n'esta audiencia assistir ao concerto do traslado dos autos da ação ordinária que por este Juizo o mesmo seu constituinte moveu ao Estado e a Manoel Pinto de Oliveira Portugal para seguir a apelação, e como o unico procurador do ultimo appellado, Doutor Manoel de Oliveira Guimaraes acha-se ausente do Estado, com assento no Congresso Nacional, como consta da certidão á folha cento e dezesseis dos autos, requeria que, apregoados os citados e o segundo appellado, assim citado, de conformidade com a disposição do artigo 105 do Decreto numero 848 de 11 de

de Outubro de 1890 e artigo 723 do Regulamento numero 737 de 15 de Novembro de 1850, e comparecendo elles, ou á sua reunião, se houvesse as citações por feitas e alegadas e se procedesse ao concerto dos autos, expedindo-se em seguida a apelação para a superior instância. O que ouvido pelo Juiz foi deferido - Apregoado os citados ninguém por elles compareceu. Para constar lavro este termo que assinou. 1.880

Eu Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, o escrevi - Carvalho de Mendonça - Generoso Marques dos Santos. É o que se continha no termo aqui transcripto, cuja cópia bem e fielmente se achou transladada para estes autos, do livro de termos das audiências, ao qual me reporto em meu poder e cartório. Eu Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, estou escrevendo. ~

No mesmo dia, mês e ano, em presença do Doutor Juiz Seccional, foram concertados estes autos com o traslado 1000 d'elles extrahidos e que ficam, competentemente sellados, em meu poder e cartório. o que fazes este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi.

Por ho

Paga de sello a presumível folha a quantia de 300 de duzentos e vinte

G



e vinte reis, com o addicio-
nal respectivo. Corysti-
ba, 13 de Junho de 1896

○ Escrivão
Gabriel Pereira ○

Remessa

Nos quatorze dias do mes de Junho
de mil oitocentos noventa e seis faço
los remessa d'estes autos ao Egregio Su-
premo Tribunal Federal, por interme-
dio de seu Illustre Doutor Secretario,
de que laoro este termo em Gabriel
Ribas da Silva Pereira, escrivão, que
o escrevi.

Remetido

Recebido

Ao 23 de Junho de 1896, me foram entregues
os autos, do que fui lavrar oite termos
e assinou.

a Sua Exa

João Pedroso do Canto

Fim de correspondencia das partes
Contém estes autos e apressados

117 folhas, todas seladas. Secretaria de Segurança Pública
23 de junho de 1896. Obediente

José Pedrovia de Canto e Cruz

Sugere-se preparar um estanque para, o appre-
sentante a quantia de 23 mil reis, em 25 de Ju-
nho de 1896. Obediente

José Pedrovia de Canto e Cruz



cinco timbres
posta rec. em 29 de Junho.
Valor de preparação
de 25 reis
expedito dia 18/96

ata de tempo
posta rec. em 29 de Junho.
Valor de preparação
de 25 reis
expedito dia 18/96

Obediente

José Pedrovia de Canto e Cruz

Senr. Presidente

Nº 191 D. os Srs. Ministros. Dr. Ozorio.
Rio, 27 de Junho de 1896.

Atto de Santos P.

Apresento á V. Ex.º os autos
de apelação civil, esta parte,
apelante Romualdo F. de Morais
Portugal e appellado, Estado do
Paraná e Manoel Pinto etunde
Portugal, recitados ditos autos
número 23 des corrente noz com
e preparados ante hontan
Supremo Tribunal Federal 27 de
Junho de 1896.

Adjunto
Jau Barbosa de Carvalho

Gonçalves de Sena et alii
Fernando Lui Plessis
Supremo Tribunal Federal
27 de Junho de 1896.

Adjunto
Jau Barbosa de Carvalho

Senhor Presidente

V. D. em substituição ao Sr. Ministro Bernardo
Baptista Góis. Rio, 19 de agosto de 1896.

At. m^o Doutor P



Apresento o novo ato acerto de
apreendêdo art. 4º do art. 1º para
distraídas na saída da
distr. juiz relator Bernardo
Baptista Góis, que se acha compacto
de saude.

Supremo Tribunal Federal 19 de
agosto de 1896.

adacetaceo

João Pedroso da Cunha Faria

Concluídos os Srs. Ministros
Procuradores Fazenda da Fazenda.

Supremo Tribunal Federal 19 de agosto
de 1896.

adacetaceo

João Pedroso da Cunha Faria

Sou visto os Srs. Ministros Pro-
curadores Gerais da Fazenda. Rio,
26 de Agosto de 1896.

Bernardo Góis

Dara

Ho 26 de Agosto de 1896, me foram
entregues uns autos por parte do Dr.
Almeida Luis Relatos Bernardino Fer-
reira da Silva, com despacho ratos, de que
fiz lhevar este termo e assinei.

Assentado

José Lúcio da Cunha Ferraz

Faz isto direto com vista ao Dr.
Almeida Procurador Geral da
República.

Supremo Tribunal Federal 29 de
Agosto de 1896.

Assentado

José Lúcio da Cunha Ferraz

O meu parecer que se confirma, por seus fundamentos,
a sentença dif. 91, pela qual o juiz seccional de Gorutiá,
declarando-se incompetente, anulou este processo, pro-
movido pelo autor Romualdo Ferreira de Almeida Portugal
contra o Estado do Paraná e Manoel Pinto de Almeida Portu-
gal, relativamente ao provimento no officio de tabelião e escrivão
do civil e comercial da cidade de Campo Largo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1896

buda Matheus.

Dara

Ho 31 de Agosto de 1896, me foram
entregues uns autos por parte do Dr.
Almeida Procurador Geral da Repu-
blica, com o despacho de que

~~fa daras ver tu - amys~~
~~adecutado~~
João Pedroso de Carvalho Pires



Acordos acordos
Bernardino Ferreira Cardellos
Supremo Tribunal Federal
2 de Outubro de 1896.

Adereçar

João Pedroso de Carvalho Pires

Vitória, Rio, 18 de Setembro de 1896

Bernardino Ferreira

Matos, Rio, 5, 1896.

M. do Egland

Vitória, Rio, na jugando.

Rio, 9 de Setembro de 1896.

Ormeiro Soárez

01.º orimundo. Rio, 9 setybro de 1896.

Ormeiro Soárez P.

—

N.º 191. Vitória, relativos a
estes acordos acordos entre os
entes acordos acordos entre os
entre partes, respectivamente, o
Fazendário e respectivas
a Estado da Paraná, e
Pinto de Alencastro Porteiro,

confirmação a sentença, appellada
por seu fundo meritosa, que não
conformas à direito e opinião dos
autores. Pagas as custas pelo appellee
laute.

Supremo Tribunal Federal
3 de Fevereiro de 1897

Adv. M. Dantas P.

Domingos Ferreira

M. do C. Rauh

Pra. Dantas

José Lobo

José G. Dantas

Maurício Lobo

Macedo ~~Lobo~~, vencido, com as razões, na

fl. 100 e que fl. 108, que parecem-me perfeitamente
jurídicas.

Sigiloso

Antônio Lobo

Burdahiba Schall

José Higgins

Estive presente - Lucio Fernandes!

Publicações

Ar. 3 de Março de 1897, foi publicada
na assentença supra, na sala das audiências
do Tribunal, pelo Drº elemento José Domingos
Machado Lobo e Francisco J. do
Queijo para esse título, o qual
adecuado.

José Pedroza de Caetano

PROMESSAS

Nº 25 Acto de 25 de Setembro de 1914
Fundo da justiça do Estado do Paraná Tribunal

Justiça do Estado do Paraná

Cidade de Curitiba

Guimaraes